

Josiane Petry Faria
Caroline Damitz
Renato Duro Dias
Organizadores

Direitos Humanos

uma coletânea pela
perspectiva dos
estudos de **Gênero**
e **Diversidade**

**DIREITOS HUMANOS:
UMA COLETÂNEA PELA
PERSPECTIVA DOS ESTUDOS
DE GÊNERO E DIVERSIDADE**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG

Reitor

DANILO GIROLDO

Vice-Reitor

RENATO DURO DIAS

Chefe de Gabinete do Reitor

JACIRA CRISTIANE PRADO DA SILVA

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

DIEGO D'ÁVILA DA ROSA

Pró-Reitor de Infraestrutura

RAFAEL GONZALES ROCHA

Pró-Reitora de Graduação

SIBELE DA ROCHA MARTINS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LÚCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

Pró-Reitora de Inovação e Tecnologia da Informação

DANÚBIA BUENO ESPÍNDOLA

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

LEANDRO BUGONI

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

Editora da FURG

Campus Carreiros

CEP 96203 900 – Rio Grande – RS – Brasil

editora@furg.br

Josiane Petry Faria
Caroline Vasconcelos Damitz
Renato Duro Dias
(Organizadores)

**DIREITOS HUMANOS:
UMA COLETÂNEA PELA PERSPECTIVA
DOS ESTUDOS DE GÊNERO
E DIVERSIDADE**



Rio Grande
2021

© Josiane Petry Faria; Caroline Vasconcelos Damitz; Renato Duro Dias

2021

Designer da capa: Anael Macedo

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Cinthia Pereira

Ficha Catalográfica

D598 Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de gênero e diversidade [Recurso Eletrônico] / Organização Josiane Petry Faria, Caroline Vasconcelos Damitz, Renato Duro Dias. – Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2021.
261 p.

Modo de acesso: <http://repositório.furg.br>
ISBN 978-65-5754-072-5 (eletrônico)

1. Direitos Humanos 2. Discussões de Gênero 3. Diversidade
4. Sistema Prisional I. Faria, Josiane Petry II. Damitz, Caroline Vasconcelos III. Dias, Renato Duro IV. Título.

CDU 341.231.14

Catálogo na Fonte: Bibliotecário José Paulo dos Santos – CRB10/2344

AGRADECIMENTO

Agradecemos à Universidade Federal do Rio Grande – FURG e à Universidade de Passo Fundo, especialmente aos Programas de Pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito; à Divisão de Extensão da UPF; à equipe Projur Mulher e Diversidade; ao Grupo de pesquisa Dimensões do poder, gênero e diversidade; ao Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade; à Vara de Execução Criminal da Comarca de Passo Fundo; à administração, agentes, equipe técnica e privados(as) de liberdade por nos permitirem refletir, escrever, atuar e, sobretudo, nos impedir de desistir e acreditar sempre.

Ao Edi, Ge, Ricardo; Alice e Isa... pelo amor, pelo apoio e pela força diária.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
APRESENTAÇÃO	11
Direitos humanos nas Américas: a trajetória de lutas da proteção do sistema interamericano	15
Clóvis Gorczewski Rodrigo Cristiano Diehl	
Direitos humanos, gênero e diversidade no ensino, pesquisa e extensão: projur mulher e diversidade em ação na formação acadêmica do curso de direito	35
Josiane Petry Faria Renato Duro Dias	
A desgastante luta pela concretização dos direitos humanos em instituições punitivas: sistema prisional e as constantes violações de direitos	51
Vinícius Francisco Toazza Débora Jaeli Millani da Silva	
A produção de cuidado em saúde mental à população LGBTI: entre o crime e a loucura	73
Willian Guimarães	
A cultura como direito humano fundamental: a necessidade de políticas públicas para a transformação social	89
Edimar Alexandre Rezende	

Gênero: o paradigma da vulnerabilidade social e os instrumentos jurídicos de proteção	103
Carla Lerin Patrícia Grazziotin Noschang	
Uma análise epistêmica do testemunho feminino	120
Patricia Ketzer	
Violência de gênero no mundo virtual: o patriarcalismo conectado em rede	139
Caroline Vasconcelos Damitz	
A trajetória feminina na política brasileira	149
Jovana de Cezaro	
Mulheres latino-americanas no mercado de trabalho: a busca por igualdade	161
Leonardo Bonafé Gayeski Maria Eduarda Girelli Gonçalves	
O tratamento legislativo igualitário da licença-maternidade e da licença-paternidade: a busca pela concretização da igualdade material nas relações trabalhistas	174
Edgar Luiz Boeira Karen Cristine Campanha Massucatto	
O exército brasileiro e as relações de gênero e poder	188
Janiquele Wilmsen Josiane Petry Faria	
O <i>habeas corpus</i> coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal e a proteção da mulher mãe no sistema carcerário feminino	208
Rafaela Ferrarese	
A aplicabilidade da justiça restaurativa na violência doméstica e familiar	221
Graziela Minas Alberti	

A mediação de conflitos realizada pela Polícia Civil gaúcha nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher 234
Michelle Ângela Zanatta

A garantia da educação no cárcere como um dos fatores de emancipação do indivíduo 250
Joana Silvia Mattia Debastiani
Valdemir José Debastiani

PREFÁCIO

É com extrema satisfação que atendo ao convite para prefaciar a recente obra “*Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de Gênero e Diversidade*”, fruto de dedicados estudos envolvendo pesquisadoras e pesquisadores de variadas Instituições de Ensino Superior e áreas de formação.

Trata-se de um conjunto de investigações que se debruçam sobre o campo dos estudos em/para os direitos humanos, jogando luzes especialmente nas temáticas de gênero e no sistema prisional. Temas altamente relevantes na contemporaneidade brasileira, assombrada pelo avanço das pautas conservadoras, que esvaziam os sentidos declaratórios e protetivos dos direitos humanos.

Os potentes estudos discutem, sob múltiplas perspectivas, os paradigmas hegemônicos e contra-hegemônicos dos direitos humanos procurando aprofundar teórica e epistemologicamente temas como: direitos humanos nas Américas; direitos humanos, gênero e diversidade no ensino, pesquisa e extensão; a concretização dos direitos humanos em instituições punitivas; a produção de cuidado em saúde mental à população LGBTI; a cultura como direito humano fundamental; gênero e vulnerabilidade social; o testemunho feminino; a violência de gênero no mundo virtual; a trajetória feminina na política brasileira; as mulheres latino-americanas no mercado de trabalho; o tratamento legislativo igualitário da licença-maternidade e da licença-paternidade; o exército brasileiro e as relações de gênero e poder; a proteção da mulher mãe no sistema carcerário feminino; a aplicabilidade da justiça restaurativa na violência doméstica e familiar; a mediação de conflitos nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a garantia da educação no cárcere.

De leitura fácil e didática, a obra revela como os/as autores/as procuram traduzir uma intrincada rede de conceitos em um texto acessível, mesmo àquele que se inicia nos estudos sobre direitos humanos e o contexto dos estudos de gênero. Organizada em dezesseis (16) capítulos, o livro apresenta um detalhamento do atual estágio do campo em debate.

Em boa hora chega a todos (as) “*Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de Gênero, Diversidade*”. É mais que fundamental, é tarefa urgente discutir direitos humanos, sob as perspectivas aqui apresentadas. Neste sentido, o livro aponta algumas possibilidades e limitações para compreendermos o futuro e as intrincadas relações de poder que envolvem este contexto.

Desejo a todos (as) uma excelente leitura.

Rio Grande (RS), outono de 2019.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Pró-Reitor de Graduação,

Professor da Faculdade de Direito,

do Mestrado em Direito e Justiça Social e da

Especialização em Educação em Direitos Humanos

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

APRESENTAÇÃO

As conquistas históricas no campo dos Direitos Humanos encontram dificuldades em se consolidar nas instituições da república brasileira, quando se investiga, cientificamente, questões de gênero, diversidade e do sistema prisional, inter-relacionadas ou não. Algumas iniciativas tentam amenizar o problema frente um ambiente francamente adverso. A partir dessa realidade, a obra *“Direitos Humanos: uma coletânea pela perspectiva dos estudos de Gênero e Diversidade”*, organizado pela profa. Josiane Petry Faria, pela Caroline Vasconcelos Damitz e pelo prof. Renato Duro Dias, traz importantes aportes para a compreensão desse complexo cenário.

No primeiro capítulo, intitulado *Direitos humanos nas Américas: a trajetória de lutas da proteção do sistema interamericano*, Clóvis Gorczewski e Rodrigo Cristiano Diehl buscam traduzir os direitos humanos nas Américas sob a perspectiva da trajetória de lutas na construção e manutenção do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A contextualização da realidade do Sistema Prisional brasileiro é retratada no segundo capítulo, com o título *A desgastante luta pela concretização dos direitos humanos em instituições punitivas: sistema prisional e as constantes violações de direitos*, escrito por Vinícius Francisco Toazza e Débora Jaeli Millani da Silva, que discorrem acerca dos direitos humanos dentro do cárcere, a importância de sua efetividade e o descaso do Estado em garantir condições mínimas aos indivíduos que se encontram privados de liberdade.

Com o título *A produção de cuidado em saúde mental à população LGBTI: entre o crime e a loucura*, no terceiro capítulo, Willian Guimarães faz reflexão sobre cuidado

em saúde circunda a realidade das pessoas LGBTs e põe em discussão a necessidade de novos modos de conceber a produção do gênero e da sexualidade, para além de um achatamento das singularidades e patologização da vida.

No quarto capítulo, Edimar Alexandre Rezende propõe uma reflexão sobre a omissão do Estado ao conceder benefícios fiscais para iniciativa privada apoiar projetos culturais, como a principal política pública para a cultura e ressalta a necessidade de políticas públicas para a área, como um direito assegurado ao ser humano em *A cultura como direito humano fundamental: a necessidade de políticas públicas para a transformação social*.

A relação de gênero e poder é o tema do quinto capítulo: *Gênero: o paradigma da vulnerabilidade social e os instrumentos jurídicos de proteção*, escrito por Carla Lerin e Patrícia Grazziotin Noschang, que se ocupa da distinção dos conceitos entre gênero e sexo e a forma como o poder atua sobre esta organização, bem como das proteções jurídicas específicas para efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Na sequência, com o título *Violência de gênero no mundo virtual: o patriarcalismo conectado em rede*, Caroline Vasconcelos Damitz expõe a violência de gênero nos casos de *revenge pornography* no ambiente virtual. O capítulo sexto, assim, propõe-se a discutir se a *revenge pornography*, como violência de gênero, é uma demanda de câmbio cultural ou jurídico-penal, por uma perspectiva feminista.

No sétimo capítulo, *A trajetória feminina na política brasileira* é reconstituída pela autora Jovana de Cezaro, com o propósito de compreender a luta das mulheres pela conquista de espaço social e político, desde a obtenção do direito ao sufrágio até a chegada da mulher na Presidência da República.

A situação das mulheres latino-americanas no mercado de trabalho, frente a sociedade patriarcal é analisada no oitavo capítulo: *Mulheres latino-americanas no mercado de trabalho: a busca por igualdade*, de Leonardo Bonafé Gayeski e Maria Eduarda Girelli Gonçalves, para compreender a luta das mulheres em busca de um lugar no mercado de trabalho

ao longo da história, frente aos preconceitos em relação ao gênero e a classe social que ocupam, bem como, a influência do feminismo nessa dinâmica.

No capítulo nono, intitulado *O tratamento legislativo igualitário da licença-maternidade e da licença-paternidade: a busca pela concretização da igualdade material nas relações trabalhistas*, Edgar Luiz Boeira e Karen Cristine Campanha Massucatto defendem a necessidade de readequação da licença-maternidade e da licença-paternidade, especialmente no que se refere ao lapso temporal de cada instituto, com vistas aos novos arranjos sociais e ao verdadeiro papel do pai no âmbito familiar e doméstico, objetivando a concretização da igualdade material.

A inserção feminina no meio castrense é o tema do décimo capítulo, intitulado *O exército brasileiro e as relações de gênero e poder*. As autoras Janiquele Wilmsen e Josiane Petry Faria discorrem a respeito da possibilidade de superação das desigualdades para garantir avanços na perspectiva da igualdade de gênero, com o aumento quantitativo de mulheres no Exército Brasileiro, apontando também a necessidade de modificações para afastar desigualdades no acesso à carreira militar.

O capítulo décimo-primeiro, de autoria de Rafaela Ferrarese, analisa criticamente *O habeas corpus coletivo n. 143.641/sp do Supremo Tribunal Federal e a proteção da mulher mãe no sistema carcerário feminino*, chamando atenção quanto a, a par de todo mérito verificado quanto ao desencarceramento da mulher com filhos, reproduzir o confinamento da mulher ao espaço familiar e a questões relacionadas à maternidade.

A aplicabilidade da justiça restaurativa na violência doméstica e familiar é o tema do décimo-segundo capítulo, escrito por Graziela Minas Alberti. A autora demonstra que a justiça restaurativa pode contribuir na solução de conflitos ao mesmo tempo em que se preocupa com as vítimas e permite que o agressor entenda consequências do ato praticado, viabilizando um convívio saudável e harmonioso entre vítima, agressor e toda comunidade envolvida em torno desta questão.

No capítulo décimo-terceiro, Michelle Ângela Zanatta expõe *A mediação de conflitos realizada pela Polícia Civil gaúcha nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher*, observando a ótica de Nancy Fraser, com enfoque na mediação transformativa e na viabilidade da aplicação pela polícia judiciária da mediação de conflitos nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Encerrando a obra, Joana Silvia Mattia Debastiani e Valdemir José Debastiani analisam o acesso universal à educação no ambiente carcerário, no capítulo intitulado *A garantia da educação no cárcere como um dos fatores de emancipação do indivíduo*, onde investigam se a garantia ao acesso à educação no ambiente carcerário pode ser um dos fatores de emancipação social para evitar a reincidência?

Alan Peixoto de Oliveira

*Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca
de Passo Fundo.*

*Membro da Coordenadoria da Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul*

DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS: A TRAJETÓRIA DE LUTAS DA PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO

Clóvis Gorczewski*
Rodrigo Cristiano Diehl**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história dos direitos humanos pode ser facilmente confundida com a história de lutas por liberdade e igualdade do homem, tal que ambas representam a busca pela superação e pela prevenção de toda e qualquer forma de opressão contra o ser humano. Vale lembrar que foi somente com as declarações de direitos, oriundas especialmente das revoluções burguesas na modernidade, que os direitos humanos começam a tomar a forma e conteúdo sistemático que hoje se conhece.

Nesse contexto, as organizações internacionais, especialmente aquela localizada no âmbito americano, necessitam promover e desempenhar um protagonismo de extrema importância na luta pelo estabelecimento de princípios mínimos e mecanismos para que a dignidade dos indivíduos de todas as sociedades seja preservada.

* Advogado, doutor em Direito pela Universidad de Burgos (2001), pós-doutor em Direito pela Universidad de Sevilla, bolsista Capes (2007) e pela Fundación Carolina – Universidad de La Laguna, bolsista Capes (2010). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: clovisg@unisc.br

** Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, bolsista Prosuc/Capes. Mestrando em Política Social e Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria e Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Estácio de Sá. Advogado e professor. E-mail: rodrigocristianodiehl@live.com

Com base nessa conjuntura social e política da contemporaneidade que o presente estudo pretende traduzir os direitos humanos nas Américas sob a perspectiva da trajetória de lutas na construção e manutenção do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ligado a Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, questiona-se: quais são os desafios presentes e as perspectivas futuras para a proteção dos direitos humanos nas Américas ao analisar a trajetória de lutas na construção e manutenção do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos?

Para responder o problema de pesquisa e atingir o objetivo proposto, o presente trabalho está estruturado em mais quatro seções, além da introdução: na seção dois aborda-se os direitos humanos enquanto um conjunto de processos contraditórios de conquistas. Na seção três são apresentadas as questões fundantes do sistema de proteção dos direitos humanos nas Américas. Na seção quatro abordam-se as considerações finais e por fim as referências utilizadas no estudo em questão.

A pesquisa exploratória-descritiva é de natureza bibliográfica, baseada no materialismo-histórico-dialético para possibilitar a abordagem dos fenômenos naturais e sociais a partir do viés dialético, realizando a sua interpretação, seu modo de focalizá-los, na perspectiva de materializar um movimento real, suas contradições e forças.

2 DIREITOS HUMANOS: PROCESSOS CONTRADITÓRIOS DE CONQUISTAS

Ao englobar e unificar as reivindicações de direitos individuais e políticos advindas do período liberal e dos direitos sociais e trabalhistas consagrados pelo socialismo, a nova ordem internacional instituída no pós-Segunda Guerra Mundial tem por discurso reorganizar a ordem econômica com a finalidade de evitar opressões, marginalidades, endividamento, e especialmente prevenir ameaça de aniquilamento e manter a paz justa nos países.

Os ideais construídos e concretizados na Revolução Francesa de 1789 (liberdade, igualdade e fraternidade) foram peças essenciais na afirmação inicial dos direitos humanos no Ocidente. Contudo, a luta por essa tríade fundamental remonta a outros momentos históricos, como, por exemplo, quando a liberdade no sistema feudal foi basilar para o reconhecimento do direito à propriedade, ou no que se refere à igualdade desde sua evolução enquanto um direito político de participação, de natureza absoluta e, portanto, não limitado pelo Estado, até a igualdade formal e material que hoje se conhece (KRETSCHMANN, 2008).

Os direitos humanos são a forma abreviada e genérica de fazer referência a determinado conjunto de exigências e enunciados jurídicos que detêm a principal característica de serem superiores aos demais direitos, diante do seu caráter inseparável da condição humana. “Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são essenciais, porque sem eles o homem não é capaz de existir” (GORCZEWSKI, 2005, p. 17).

Diante de sua importância, o processo de reconstrução dos direitos humanos não pode ser realizado de maneira abstrata ou isolada, devendo ocorrer em conjunto da sociedade e de suas relações. Até porque, segundo Rubio (2010), os seres humanos não são criaturas pré-fabricadas, e que, portanto, se estruturam com base no convívio interpessoal e comunitário.

O termo direitos humanos imediatamente remete a determinadas normas de proteção criadas pelo homem contra os abusos cometidos, principalmente por entidades ligadas ao Estado, isto é, apresentam-se como barreiras indisponíveis para a atuação estatal. Em decorrência desse fato, tradicionalmente esses direitos ou são previstos por constituições (na condição de direitos fundamentais) ou pelo direito internacional público, o que acaba por justificar, de acordo com Gorczewski (2005), uma certa limitação temporal de sua aplicação.

Contudo, a busca por proteção dos direitos humanos, aqui compreendidos como inerentes e basilares à existência do ser humano, remete a uma das codificações escritas mais antigas da história, o Código de Hamurabi, podendo ser considerado como um conjunto de normas e princípios com um viés eminentemente cruel, prevendo castigos desumanos, inclusive com afogamentos, empalamento e mutilação de partes do corpo humano, dependendo do tipo de ação/crime cometido. Por outro lado, é a primeira vez que são definidas as consequências para determinadas ações, ou seja, a previsibilidade das punições, talvez algo que se assemelhe ao que a sociedade moderna denomina hoje de princípio da legalidade.

Após longos processos históricos de lutas, construções e reconstruções, os direitos humanos continuam em constante mudanças. Diante desse contexto, costuma-se diferenciá-los em três vertentes: direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Os direitos do homem possuem como principal característica a universalidade e estão vinculados à própria natureza humana, isto é, são postulados primários de ordem moral que independem do Estado para garanti-los. Portanto, podem ser compreendidos como valores axiológicos inerentes a cada ser humano.

Os direitos humanos são classificados como aqueles direitos previstos e positivados no âmbito internacional, e que não há, a não ser que passem por um processo interno de segurança, exigibilidade perante o Estado. Desse modo, são as aspirações dos direitos humanos que em determinado momento histórico foram discutidas em assembleias internacionais ou regionais e positivadas, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948), Declaração do Bom Povo da Virgínia (1776), entre outras tantas existentes.

Já os direitos fundamentais são aquelas normatizações positivadas dentro dos Estados, normalmente previstas em âmbito constitucional ou em leis especiais. A positivação desses direitos ocorre após um longo período de

amadurecimento da sociedade em relação aos direitos do homem e talvez aos direitos humanos, mas não necessariamente, por exemplo, que a positivação como direitos fundamentais ocorra após a previsão em âmbito internacional como direitos humanos.

É importante lembrar que os direitos humanos somente ganham concretude, falando-se em exigibilidade perante o Estado e aos demais cidadãos, quando são expressos em regras e passam a integrar um determinado ordenamento jurídico nacional, saindo da dimensão axiológica (direitos do homem e direitos humanos) para uma dimensão normativa (direitos humanos e direitos fundamentais). “Assim, deve-se atribuir ao positivismo a tarefa única de trazer ao mundo jurídico aqueles valores identificados como direitos humanos” (GORCZEVSKI, 2009, p. 99).

Os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito detêm uma parcela importante de limitação do poder do Estado para que não ocorram violações, ou a sua incidência seja diminuída e punida. Entretanto, os direitos fundamentais somente aparecem na sociedade e são discutidos quando há uma violação e há necessidade de serem exigidos perante o Judiciário, gerando, de acordo com Rubio, uma cultura pós-violatória, “[...] sem ter-se em conta as práticas diárias que todas as pessoas exercem em todos os lugares sociais em que se movem” (2010, p. 71).

Dentro desse fenômeno de cultura pós-violatória, segundo Warat (2004), novos ventos começam a soprar a partir da ideia de que os direitos humanos e os direitos fundamentais passam a ser centrados não mais como uma temática exclusivamente normativa, mas sim sob sua concepção positiva enquanto mecanismo de relacionamento com o outro. Desse modo, existe a possibilidade de se reencontrar consigo mesmo no conflito ao mesmo tempo que se recupera a autoestima afetada por um eu alienado devido a uma cultura que teve a modernidade como condição.

Para que sejam asseguradas as crenças em torno do funcionamento democrático de uma sociedade contemporânea, o paradigma instituído pela modernidade acaba por dissociar

as ideias dos direitos humanos. “Se afirmou que a única forma de poder desenvolver uma identidade cívica compartilhada era a de ter um estatuto da cidadania comum diferenciado e alheio a qualquer concepção de conflito nas relações de outridade” (WARAT, 2004, p. 122).

Visto por esse prisma, tem-se reduzida a importância dos direitos humanos/fundamentais ao simples exercício normativo dos direitos subjetivos e de garantias por deveres do Estado para com o cidadão. Contudo, na exata concepção de Warat (2004), os direitos humanos (na concepção de direitos do homem) devem ser compreendidos como aspirações acima e além da organização estatal, com o nascimento na consciência ética das sociedades. Entende-se dessa maneira que não haveria direitos fundamentais ou até mesmo direitos humanos se não houvesse no interior de cada indivíduo a necessidade de se estabelecer princípios básicos voltados à convivência harmônica em sociedade.

Nesse contexto, alguns atos internacionais de proteção dos direitos humanos desempenham um papel que pode ter como natureza uma simples declaração de aspirações e objetivos aos Estados, pois tem por finalidade proclamar, de maneira formal, valores já disseminados e assentados na sociedade internacional. Contudo, sabendo do caráter ético e moral relacionado aos direitos humanos, tem-se plena consciência de que os direitos fundamentais são aqueles valores positivados com maiores chances de êxito em sua implementação (GARCIA, 2005).

A proteção internacional dos direitos humanos tem sido objeto de regulação internacional desde o início do direito dos povos, e ainda o é atualmente. Entretanto, de acordo com Gorczewski, modernamente “[...] a comunidade internacional não tem aceitado que o problema da violação dos direitos humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados” (2009, p. 151).

Os antecedentes históricos mais importantes são: a intervenção humanitária; a inclusão de disposições relativas à proteção de certos direitos em determinados tratados internacionais; as normas internacionais do trabalho; regras

relativas à proteção das minorias, as regras relativas à proteção dos estrangeiros, e o Direito Internacional Humanitário. Enquanto tais regras seguem vigentes, pode-se afirmar que formam parte do atual Direito Internacional dos Direitos Humanos (CASTILLO, 2003).

Todas as concepções de direitos do ser humano devem estar em constante processo de aperfeiçoamento, inclusive em uma sociedade marcada pelos reflexos negativos do processo de globalização, que cria novas e modernas violações de direitos, como exemplificado por Campuzano:

Uma violência que não dispara, que não usa explosivos nem armas, mas que estrangula as economias, pisoteia os direitos, ignora as pessoas e atira os valores na latrina, em aras da produtividade, da competitividade e da eficácia, enquanto os bolsos dos ricos se enchem silenciosamente com assépticas operações contábeis realizadas através dos fluxos cibernéticos de informação. (2008b, p. 98)

Com o ingresso no século XX, especialmente pós-Segunda Guerra Mundial, o ser humano passa a ocupar o centro das discussões e da agenda política de atuação da maioria dos Estados, classificando-se como um dogma intangível, pelo menos sob uma perspectiva idealística-formal. Esse fenômeno, de acordo com Garcia (2005), não pode ser concebido como algo setorial ou sazonal, uma vez que rompeu com as fronteiras de cada Estado, afrouxando as correntes aparentemente indelévels do conceito não contemporâneo de soberania, exigindo o imperativo respeito aos valores essenciais dos indivíduos e à ordem internacional.

Nesse contexto, diante do processo de globalização das sociedades, mostra-se utópica e irrealizável a ideia de isolamento dos Estados, visto que o processo tecnológico, derivado desde a Revolução Industrial, a dinâmica e os movimentos sociais, o progresso individual e o desenvolvimento da população impõem a necessidade de integração e complementação sobre bases políticas, culturais e econômico-sociais, mesmo que esse processo acabe por prejudicar os Estados e a sociedade (SILVA, 1984).

Do mesmo modo que as primeiras proclamações dos direitos humanos foram uma reação contra o poder arbitrário do Estado, como o absolutismo monárquico, o processo de internacionalização dos direitos humanos pode ser enquadrado como uma resposta a Hitler e Stalin às atrocidades da Guerra e ao Holocausto.

Devido a este fato, de acordo com Kretschmann (2008), não se pode realizar estudos sobre os direitos humanos sem compreender o seu principal propulsor, os aspectos legais e políticos no campo internacional, tanto por sua base legal como os processos e instituições internacionais envolvidas, no caso deste estudo, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Esta será a temática abordada na sequência.

3 O SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS

Os direitos humanos se caracterizam como um movimento que envolve tanto a expansão de constituições liberais entre os Estados, como seu desenvolvimento no direito internacional e sua pressão sobre os Estados. Nesse contexto de proteção de direitos no âmbito internacional, e, portanto, de consolidação dos direitos humanos, existem no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, duas principais normativas de proteção: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

A primeira, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, datada de 30 de abril de 1948, tem como principal finalidade reafirmar o respeito à dignidade da pessoa humana e a dissociação dos direitos do indivíduo do Estado, preconizando que o seu fundamento reside nos atributos da pessoa humana e que as instituições políticas têm como principais fins o dever de protegê-los e de criar as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

Dentre as principais contribuições trazidas pela Declaração ao desenvolvimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a consolidação da OEA,

tem-se: I) a ideia de direito ligado à própria natureza humana; II) a indissociabilidade dos direitos humanos, compreendido como um todo a ser protegido; III) a obediência desses valores básicos por todos os Estados-membros; e IV) a correlação entre a existência de direitos e deveres (CORREIA, 2008).

Igualmente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ligada à ONU, a Declaração Americana foi proclamada a partir de um ideário comum, envolvendo muito mais as questões morais que deveriam ser seguidas do que mandamentos jurídicos propriamente ditos. Sendo assim, de forma gradativa, foi ganhando importância tanto no cenário regional e internacional contemporâneo quanto no nacional, decorrente de seu caráter imperativo, seja com base ou no costume internacional ou nos princípios gerais de Direito.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem possibilitou que os Estados americanos chegassem a acordos sobre quais eram os direitos referidos na Carta da OEA, servindo de base para a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos direitos humanos nas Américas, onde a Declaração Americana é a interpretação dos direitos humanos estabelecidos na Carta da OEA (CORREIA, 2008). Talvez seja esse processo de construção que possibilitou a sua grande abrangência e aceitação pelos Estados.

O segundo instrumento de proteção dos direitos no âmbito americano é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida pelo Pacto de São José de Costa Rica¹, a qual, em seu preâmbulo, reconhece que os direitos humanos são essenciais à sobrevivência do homem e que não são derivados de sua condição enquanto cidadão de um Estado: reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante

¹ Ratificada pelo Estado brasileiro em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678.

ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (BRASIL, 1969).

A Convenção Americana ou Pacto de São José da Costa Rica representa o coroamento de todo o processo de aperfeiçoamento da codificação dos direitos do homem e dos direitos humanos aos Estados (CORREIA, 2008). Ademais, além de prever a implementação dos direitos fundamentais nos Estados-membros², previu mecanismos de monitoramento dessas ações, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, o Pacto confere a essas duas entidades a competência para tratar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações enumeradas pela Carta/Convenção por parte dos Estados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, compreendida enquanto um órgão consultivo da OEA em matéria de direitos humanos, tem como principais finalidades promover e proteger os direitos humanos no continente americano e monitorar o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-membros. E quando acionado por violação de direitos humanos, realiza estudos e relatórios, requisita informações aos Estados, investiga *in loco* o país sob suspeita e formula recomendações. Ao final, poderá encaminhar o caso à Assembleia Geral da OEA (procedimento previsto na Carta da OEA) ou para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (procedimento previsto no Pacto de São José da Costa Rica).

A Comissão é composta por sete membros independentes³ que atuam de forma pessoal e tem sua sede

² Artigo 5º, § 2º da CF/88: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

³ Composição atual: Margarete May Macaulay (presidenta), Esmeralda Arosemena de Troitiño (primeira vice-presidenta) Luis Ernesto Vargas Silva

em Washington – Estados Unidos da América. Foi criada pela Organização dos Estados Americanos em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CortelDH, instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Sobre a legitimidade para realizar denúncias junto à Comissão, o artigo 44 da Convenção Americana disciplina que qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-Parte (BRASIL, 1969).

No procedimento instituído pela Convenção Americana, a Comissão tem seu papel ligado especialmente à Corte Interamericana, participando de forma ativa somente na primeira fase da averiguação da responsabilidade do Estado por violação dos direitos humanos. Nesse caso, possui as mesmas atribuições do procedimento geral (criado pela Declaração Americana), receber relatórios, comunicações e petições individuais. Contudo, segundo Coelho (2008), quando o possível Estado violador não cumprir com as recomendações da Comissão, o caso será submetido à apreciação jurisdicional da Corte Interamericana.

Atualmente, a Comissão pode ser compreendida em sua atuação a partir de seu duplo tratamento normativo conforme assinalado por Correia (2008): ora ela agirá como um órgão da OEA, ora como órgão da Convenção Americana. Em decorrência desse fenômeno, pode-se concluir que a Comissão é o principal órgão tanto da OEA quanto da Convenção Americana.

A Carta da OEA, em seu artigo 106, afirma que haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana

(segundo vice-presidente), Francisco José Eguiguren Praeli, Joel Hernández García, Antonia Urrejola Noguera e Flávia Piovesan (OEA, 2020).

sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria (BRASIL, 1948).

A Comissão comparecerá a todos os casos perante a Corte, mesmo que a iniciativa seja de um Estado-membro, apresentando-se como um órgão do sistema estabelecido pela Convenção Americana, em função do objetivo de defesa dos direitos humanos que a inspira e fundamenta. A Convenção atribui à Comissão no processo uma clara função auxiliar da justiça, como afirma Espiell (1988), à maneira do Ministério Público no sistema interamericano, resguardadas as peculiaridades de cada entidade.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma⁴ da OEA, criada em 1969 (mas só começou a operar em 1978 quando o acordo entrou em vigor), e que detém como principal objetivo a competência consultiva e contenciosa⁵ para conhecer sobre qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conforme o artigo 61 da referida Convenção, somente os Estados-membros e a Comissão têm o direito de submeter casos a julgamento da Corte.

Levando em consideração sua autonomia na determinação das decisões, de acordo com Correia, “a Corte não está enumerada como um dos órgãos do sistema

⁴ O termo “instituição judicial autônoma” utilizado pelo estatuto da Corte tem gerado algumas controvérsias de interpretação, já que a Convenção utiliza o termo “independência”. O importante é saber que os termos independência e autonomia não são idênticos, mas se complementam. A independência é a ausência de dependência; condição do Poder que não se submete a nenhum outro e se administra por suas próprias regras. A autonomia implica uma faculdade não subordinada (CORREIA, 2008, p. 117).

⁵ Entre os 22 membros da OEA que são partes da Convenção Americana, apenas dois não reconheceram a obrigatoriedade da competência contenciosa da Corte Interamericana: Granada, e Jamaica. Os demais vinte países são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Suriname e Uruguai (CIDH).

interamericano, diferentemente de como ocorre com a Comissão, e sim como um dos órgãos que a Carta da OEA criou, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires” (2008, p. 117). Sendo assim, a Corte é compreendida dentro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, mas não está subordinada a nenhum órgão ou organismo.

Da mesma forma, possui sua sede permanente em São José (Costa Rica), reunindo-se em períodos ordinários e extraordinários de sessões, sendo composta por sete juízes⁶ dos Estados-membros da Convenção, eleitos por meio de uma votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, entre juristas indicados pelos Estados com a mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnem as condições requeridas para o exercício da mais elevada função judicial.

A CortelDH não é um tribunal de natureza penal e, portanto, não está entre as suas funções punir os responsáveis por violações de direitos humanos, mas sim amparar as vítimas, analisar as responsabilidades do Estado e recomendar mecanismos de prevenção. Ante a isso, não importa a intenção do autor da violação de direitos nem a sua identificação *“lo importante para la Corte es determinar si la violación se produjo con apoyo o tolerancia de los órganos del Estado o si éstos no han adoptado las medidas para prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones”* (CARBONELL, 2003, p. 35).

O sistema de proteção dos direitos humanos no âmbito americano tem por base os dois instrumentos já analisados, sendo um deles a Carta da OEA (procedimento geral) que se aplica aos 35 (trinta e cinco) países-membros da Organização, e o sistema baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que se aplica atualmente a 22 (vinte e dois) Estados (procedimento específico).

⁶ Composição atual da CortelDH: Humberto Antonio Sierra Porto; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (vice-presidente); Roberto F. Caldas (presidente); Eduardo Vio Grossi; Elizabeth Odio Benito; Eugenio Raúl Zaffaroni e L. Patricio Pazmiño Freire (CIDH).

Sem dúvida, os dois elementos do sistema se sobrepõem parcialmente e, em determinadas ocasiões, dificilmente consegue-se precisar em que momento termina a aplicação de um e começa a aplicação do outro. Ademais, em algumas situações as regras dos dois sistemas ou seus mecanismos jurídicos aplicam-se em diferentes aspectos na mesma situação fática (CASTILLO, 2003).

Devido a essas peculiaridades, o sistema interamericano pode ser concebido como um conglomerado de muitos fatores, dentre eles: I) é um conjunto de princípios que serve como norte para a atuação dos Estados-membros tanto em suas relações internas quanto externas; II) ao incorporar tratados internacionais, cumpre com certas finalidades e objetivos comuns aos países constituintes; III) abrange inúmeros grupos e organizações voltadas a assegurar a proteção dos direitos humanos a partir de seus princípios, objetivos e compromissos de construção de uma sociedade melhor (DREIER, 1964).

É importante ressaltar que o sistema jurisdicional interamericano de proteção dos direitos humanos está configurado como um mecanismo de caráter suplementar, isto é, somente se deve recorrer a esses organismos quando os órgãos internos dos Estados não cumprirem com o seu dever de garantir plenamente os direitos reconhecidos na Convenção Americana e/ou na Carta da OEA. Dessa forma, quem tem a obrigação primeira de garantir os direitos, assim como de investigar possíveis violações e a responsabilização dos autores, são os próprios Estados se, e somente se, esses órgãos não cumprirem com o seu papel poderá se recorrer ao âmbito internacional de proteção (CARBONELL, 2003).

A proteção internacional dos direitos humanos não pode ser confundida com a justiça penal, uma vez que os Estados-membros comparecem perante a Corte não como sujeitos de um processo penal, tampouco para impor penas aos Estados ou às pessoas culpadas por violar os direitos humanos, mas sim proteger as vítimas de tais violações, declarar internacionalmente a responsabilidade estatal e ordenar ao Estado violador que repare os danos ocasionados pelas ações ou omissões que cometeram (CARBONELL, 2003).

Diante de todos os instrumentos implementados que estão em constante processo de aperfeiçoamento, cabe agora às nações latino-americanas aceitarem a responsabilidade que lhes é apresentada, na exata definição de Dreier (1964, p. 152),

[...] de traduzir as suas repetidas palavras em atos, de tomar a iniciativa para realizar as reformas, que elas tantas vezes exigiram, em suas instituições e remover os obstáculos que impedem o progresso em direção a objetivos claramente definidos. Quer em nome do Sistema Interamericano, da Aliança para o Progresso ou no da própria OEA, eis a oportunidade para a América Latina dar nova substância e significado à ideia americana que a figura por eles reverenciada de Bolívar tão eloquentemente enunciou para os povos do Novo Mundo, com base para a sua unidade, liberdade e progresso.

A efetivação dos direitos humanos dentro dos Estados perpassa, de acordo com Warat (2004), ao direito de amar dos indivíduos e de buscar uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo que se estrutura uma nova concepção do Direito e de justiça. “Em Direito que não esteja mais centrado nas normas e sim na cidadania; uma justiça que deixe de estar centrada em valores, mas no exercício cotidiano de uma outridade cidadã” (WARAT, 2004, p. 151).

O terceiro milênio desafia a sociedade latino-americana a romper suas sólidas barreiras que acabam por conferir forças às dissonâncias existentes no trato com os direitos humanos, entre elas: culturais (a inferioridade das mulheres em relação aos homens em determinadas culturas, por exemplo); econômicas (o discurso da insuficiência de recursos à implementação de direitos sociais – políticas públicas); técnicas (a baixa ratificação de tratados internacionais e as reservas em certos casos fundamentais) (GARCIA, 2005).

Contíguo a esses desafios, há a necessidade de alterar a postura do próprio Estado brasileiro, que reconheceu em 1998 a jurisdição da Corte Interamericana, no que se refere à sua atuação na proteção dos direitos humanos, mas permitiu graves violações em seu território, mesmo após a ratificação de tratados internacionais. Sem mencionar a necessidade de

realizar reformas duras nas legislações e nas instituições para promover e garantir os direitos à sua população (RAMOS, 2005). Caso mantenha-se inerte diante dessa necessidade de adequação, o Estado poderá ser condenado perante a Corte Interamericana e ser obrigado a cumprir com as possíveis exigências elencadas⁷.

Em busca dessa nova concepção de Direito e de justiça é que, graças aos esforços de organismos internacionais, logra-se êxito diariamente em salvar vidas, reparar danos e responsabilizar a prática de violações de direitos humanos praticados pelos Estados. Entretanto, o atual cenário de globalização incumbe aos Estados e às organizações novos desafios, especialmente aqueles voltados, de acordo com Trindade (1997), a combater os atentados continuados aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, pelas novas, múltiplas e diversas formas de violação e pela crescente falta de recursos humanos e materiais, para que as atividades sejam desempenhadas de forma eficaz e célere.

Nesse ambiente, uma das principais conquistas de todo o povo americano nesse processo de proteção internacional dos direitos humanos a partir de uma perspectiva histórica é, sem sombra de dúvida, o acesso desse cidadão latino-americano às instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, logo, o reconhecimento de sua capacidade processual fora fundamental (TRINDADE, 1997).

Entretanto, não há muito o que comemorar, pois, nos atuais tempos, intitulado por Covas (1997) de ditadura globalitária, em que há a presença massiva das assimetrias e das interdependências de um lado, e privatizações,

⁷ O Estado brasileiro até hoje foi condenado em oito processos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a saber: (1) caso Ximenes Lopes vs. Brasil, de 4 de julho de 2006; (2) caso Escher e outros vs. Brasil, de 6 de julho de 2009; (3) caso Garibaldi vs. Brasil, de 23 de setembro de 2009; (4) caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, de 24 de novembro de 2010; (5) caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, de 20 de outubro de 2016; (6) Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, de 16 de fevereiro de 2017; (7) Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, de 05 de fevereiro de 2018; (8) Caso Herzog vs. Brasil, de 15 de março de 2018.

liberalizações, competitividade e desregulamentação do mercado de outro, os territórios regionais politicamente construídos e constituídos submetem-se a essa mercantilização do seu território, e com isso sobrecarregam os poderes do Estado com reivindicações de compensação, incentivos e transferência de recursos, forçando o social para o segundo plano. Esse processo acaba por colocar em xeque o regime democrático nos planos internacional, supranacional e nacional.

O pensamento de Gorczewski e Martín (2015) contribui como um mecanismo de percepção da realidade ao afirmar que a luta da sociedade brasileira e, também dos povos americanos, conseguiu eliminar quase em sua totalidade a violação oficial dos direitos humanos à população “visível”. Contudo, não se pode afirmar o mesmo à população “invisível”, isto é, presidiários, moradores da periferia, pobres e excluídos da sociedade capitalista, que continuam tendo seus direitos violados a partir de técnicas novas e sofisticadas.

Os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos devem ser aperfeiçoados, inicialmente com o seu estudo na academia, enquanto progresso das sociedades, mas esse progresso, segundo Campuzano (2008a), se alcança quando os livres reconhecem o direito à liberdade dos escravos (inclusive na escravidão moderna), quando o homem não só reconhece a igualdade de direitos das mulheres, mas também luta por essa concretização. Quando todo o ser humano reconhece o direito à proteção especial àqueles indivíduos que de alguma forma necessitam de uma atenção especial, seja por problemas físicos, mentais ou decorrentes de doenças.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que os estudos sobre direitos humanos sejam recentes comparados aos milênios de história, não restam dúvidas de que no âmbito formal eles alcançaram patamares de excelência, lançando o desafio da sua efetivação em caráter universal. Contudo, é no âmbito material que os obstáculos para sua efetivação se tornam cada vez mais evidentes. Inseridos num Estado Democrático de Direito, eles,

positivados enquanto direitos fundamentais, formam o alicerce para a própria razão de ser do Estado.

Desse modo, as questões sociais de efetivação dos direitos humanos demandam uma profunda reflexão e ação frente as suas diferentes necessidades e, assim, evitar o acirramento delas é tarefa e desafio de todos os setores da sociedade envolvidos na construção da liberdade, igualdade e da fraternidade enquanto valores humanos de garantia universal de direitos humanos. Assim, defendeu-se uma nova interpretação do mundo contemporâneo a partir de um olhar multidisciplinar, em que o dinheiro e as informações, por tantas vezes distorcidas e massificadas, são a base da evolução global e que, ao mesmo tempo, evidencia o inverso, são condições de que muitos não dispõem.

Em sua construção, o estudo foi dividido em dois momentos, onde no primeiro buscou-se (re)construir a trajetória histórica de lutas em torno dos direitos humanos no âmbito americano, desde os primeiros textos elencando direitos até os desafios e as perspectivas dos dias atuais. Na sequência, o estudo teve como foco central a compreensão do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com base nos princípios elencados tanto na Carta da OEA quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A criação do Sistema Interamericano, ligado a Organização dos Estados Americanos, pode ser compreendida enquanto a realização de um sonho americano de unificação, não a unificação de Estados, mas sim de mecanismos que possibilitem o crescente diálogo entre os países com vistas a promover, realizar e concretizar os direitos humanos.

É diante desse ambiente que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos revela seu papel nuclear na garantia da manutenção da dignidade dos seres humanos ao proteger e promover os direitos humanos a níveis históricos jamais vistos. Até porque, negar aos mais necessitados mecanismos que possibilitem a busca por uma vida digna, é negar-lhes a condição de humano, de cidadão, e consequentemente é negar a essência dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. **Planalto**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 jun. 2018.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Os desafios da globalização: modernidade, cidadania e direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008a.

_____. El paradigma jurídico de la globalización. In: MARTÍN, N. B.; CAMPUZANO, A. J. (Coord.). **¿Hacia un paradigma cosmopolita del derecho?** Pluralismo jurídico, ciudadanía y resolución de conflictos. Madrid: Kykinson, 2008b.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**: estructura, funcionamiento y jurisprudencia. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.

CASTILLO, Mireya. **Derecho internacional de los derechos humanos**. Valencia: Tirant to Blanch, 2003.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana**: Ratificação. [s.d.] Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 10 jul. 2018.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos**: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

CORREIA, Theresa Rafael Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Composición**. [s.d.] Disponível em:

www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion. Acesso em: 10 jul. 2018.

CORTÉS, Martín. El Leviatán criollo: Elementos para el análisis de la especificidad del Estado en América Latina. In: THWAITES REY,

- M. (Ed.). **El Estado en América Latina: Continuidades y rupturas**. Santiago: CLACSO; Arcis, 2012, p. 93-116.
- COVAS, Antonio. **A União europeia**. Oeiras: Celta, 1997.
- DREIER, John C. **A Organização dos Estados Americanos e a crise do Hemisfério**. Rio de Janeiro: Edições GRD, 1964.
- GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.
- _____. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.
- GORCZEWSKI, C.; MARTÍN, N. B. **Educar para os direitos humanos: considerações, obstáculos, propostas**. São Paulo: Atlas, 2015.
- KRETSCHMANN, Ângela. **Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional**. Curitiba: Juruá, 2008.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. **Composición**. Disponível em: www.oas.org/pt/cidh/mandato/composicion.asp. Acesso em: 10 jul. 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**. Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 29, abr./jun. 2005, p. 53-63.
- RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.
- SILVA, Hector R. **La comunidad internacional**. Buenos Aires: Depalma, 1984.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1. Brasília, jan./jun., 1997.
- WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO: PROJUR MULHER E DIVERSIDADE EM AÇÃO NA FORMAÇÃO ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO

Josiane Petry Faria*
Renato Duro Dias**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção da vida e da vida acadêmica importa, sobretudo, em desconstruções. As agruras e as maravilhas do começar de novo. Nessa busca de recomeçar e fazê-lo

* Pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Rio Grande. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015), com bolsa Prosup e PDSE Capes na Universidade de Sevilla/ES (2015). Mestra em Direitos Fundamentais e Relações de Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (2005). Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (2002). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2000). Professora do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, PPGDireito UPF. Professora adjunto da Faculdade de Direito UPF. Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada Passo Fundo/RS. Membro convidada da Comissão Estadual da Mulher Advogada. Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM). Coordenadora do projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade. Membro do Conselho Editorial do CONPEDI. Coordenadora do grupo de pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade do PPGDireito. Linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, com ênfase em ciências criminais, gênero, relações de poder, diversidade e direitos humanos. Advogada. E-mail: jfaria@upf.br

** Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), estando vinculado a esta universidade como Professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado em Direito e Justiça Social). É Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. E-mail: renatodurodias@gmail.com

novo que se deu o encontro dos coautores deste capítulo. Uma pessoa em busca de um supervisor sensível e arrojado e um supervisor em busca de uma parceira de pesquisa e de ação. Ambos ocupados com a formação e a qualificação acadêmica e desejosos da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Assim, da aproximação dos Programas de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo e da Universidade Federal do Rio Grande – FURG se construiu um projeto de investigação científica, se encontrou novas autoras e novos autores e se construíram ações como as oficinas de direitos humanos, gênero e diversidade no Presídio Regional de Passo Fundo, com público de agentes penitenciários, equipe técnica e administrativa e presos do regime semiaberto, atividades essas financiadas pelo Fundo de Penas Alternativas, por meio de edital publicado pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Passo Fundo.

Nessas experiências, verificou-se a necessidade de investigar a existência ou não da opressão em relação à mulher e aos LGBTs produzida pelo sistema penal e ainda identificar as dimensões e intensidade das violações aos direitos humanos quando do aprisionamento. Mediante método dedutivo de abordagem, delimita-se o tema proposto na descrição do Programa de extensão Projur Mulher e Diversidade, suas relações com a pesquisa e o ensino; um panorama crítico da presença da mulher e da comunidade LGBT no sistema carcerário e o sistema penal como violador dos direitos humanos.

2 DA CONEXÃO ENTRE O GRUPO DE PESQUISA DIMENSÕES DO PODER, GÊNERO E DIVERSIDADE E O PROGRAMA DE EXTENSÃO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE

O Programa de extensão nasce na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo em agosto de 2004, a partir de iniciativa da própria Faculdade em conjunto com a Divisão de Extensão. Na época recebe o nome de Projur

Mulher e a incumbência de oferecer acompanhamento jurídico-processual às mulheres em situação de violência e filhos que estivessem acolhidos na Casa da Mulher, espaço de acolhimento e passagem mantido pelo município de Passo Fundo.

Note-se que em 2004 a violência contra a mulher não ganhava visibilidade e a Lei Maria da Penha não existia. Assim, o então projeto de extensão, surge em meio a um movimento e esforço coletivos, da Delegacia de Polícia Especializada no atendimento à Mulher, das Promotoras Legais Populares, da Universidade de Passo Fundo, da Prefeitura Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Direitos Humanos entre outras entidades.

No ano seguinte a Faculdade de Direito propõe a associação de medidas de prevenção à violência e para tanto se vincula aos 39 grupos de mulheres da Cáritas Diocesana e cria o Projur Mulher Cidadã, para desenvolvimento de atividades de informação e orientação a respeito de direitos e garantias.

Em 2006, com a publicação da Lei Maria da Penha o projeto ganha o subtítulo de atendimento jurídico a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e filhos, porém permanece atendendo exclusivamente a demanda da Casa da Mulher que passa a se chamar Casa da Mulher Maria da Penha. Na sequência, o projeto recebe o Curso de Artes Visuais e as oficinas de arte-terapia passam a ocorrer na Casa da Mulher, bem como na sede do Projur e eventos e atividades na comunidade.

O ano de 2010 marca nova mudança, o projeto incorpora o Projur Mulher Cidadã como uma de suas ações permanentes e amplia o público e o espectro de violência a atender, isto é, passa a atender toda mulher que tenha passado por situação de violência de gênero, seja ela doméstica e/ou familiar ou não. A demanda cresce exponencialmente, o número de atendimentos diretos e indiretos também, para tanto o projeto passa a contar com os bolsistas Paidex da UPF, ou seja, acadêmicas e acadêmicos bolsistas da extensão. Em 2016 o projeto ganha reforço de

alunas do Ensino Médio da UPF, as bolsistas Paidex Júnior e, também, mestrandas do programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito. Passa-se a contar então com ensino médio, graduação e pós-graduação *stricto sensu*.

Em 2017 o projeto inaugura atividades nos *campi* de Soledade e Sarandi, nos mesmos moldes de Passo Fundo, atuando em conjunto com a comunidade e o poder público, especialmente o apoio da OAB com a presença marcante das comissões da mulher advogada, o mesmo ocorrendo em Passo Fundo.

Nesse mesmo ano, a vice-reitoria de extensão e assuntos comunitários articula o grupo Diversidades e o Projur se propõe a atender a demanda da diversidade sexual, incorporando mais uma demanda e ampliando, mais uma vez, seus objetivos e finalidades passando a se chamar Projur Mulher e Diversidade. Desde então atende todas as situações jurídicas decorrentes da discriminação sexual, sejam elas cíveis ou criminais.

Tendo em vista que os casos de violência são cada vez mais desvelados e as estatísticas demonstram que a desigualdade de gênero, o preconceito e a discriminação ocupam o espaço da liberdade e da igualdade, o projeto em 2018 adquire o status de programa a demonstrar que a demanda não diminui e as múltiplas ações devem ocorrer em planejamento a médio e longo prazo.

Ao longo desse período alguns projetos de pesquisa foram desenvolvidos para entender e atender melhor as temáticas centrais do projeto, ora Programa. Entretanto, em 2016 o mestrado em direito da UPF hospeda o grupo de pesquisa Dimensões do poder, gênero e diversidade, intercambiando saberes, metodologias e boas práticas.

As investigações ganham o fôlego das dissertações, as quais repercutem em monografias de conclusão de curso, resumo e artigos apresentados em seminários nacionais e internacionais, revistas científicas e coletâneas de capítulos. Permeiam e são permeadas pelas angústias e vivências da comunidade, pesquisas científicas e práticas de intervenção dialogada de outros recantos.

Em 2018 passa a interagir com o grupo de pesquisa GTJUS – Grupo Transdisciplinar em pesquisa jurídica para a sustentabilidade – do mestrado em direito da Faculdade de Direito da FURG e a temática de gênero e diversidade recebe novas formas de se incorporar no ensino do Direito. A transversalidade ganha contornos mais específicos e metodologias organizadas para serem replicadas nas mais diversas disciplinas que compõem o currículo do Curso de Direito.

Nessa linha, associando o ensino das ciências criminais e de direitos humanos, bem como pesquisando gênero e diversidade sexual, constatou-se a necessidade de atuar, por meio da extensão para a promoção do reconhecimento da diferença no ambiente prisional.

3 GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL NO CÁRCERE: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E OPRESSÃO HETERONORMATIVA DO SISTEMA PRISIONAL

O Brasil, de acordo com o Mapa da Violência (2017)¹, ocupa o quinto lugar, em análise mundial, onde mais se matam mulheres. Em relatório sobre a situação das mulheres ao redor do mundo, a Lei n. 11.340/06 foi citada pela Organização das Nações Unidas (ONU MULHERES, 2017)² como uma das legislações pioneiras e completas na defesa dos direitos das mulheres, o que demonstra a importância de haver mecanismos outros que confluem no mesmo sentido da legislação, pois esta, por si, não tem o condão de modificar o que é arraigado culturalmente.

No que tange à população LGBT, com base no informativo do homofobiamata.wordexpress.com (2018), o

¹ O Brasil está atrás apenas de Rússia, Guatemala, Colômbia e El Salvador, tem uma taxa de 4,8 mortes por 100.000 mulheres, de acordo com o estudo Mapa da Violência 2015 – Homicídios de mulheres no Brasil. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

² A versão 2011/2012 do relatório Progresso das Mulheres no Mundo tem como foco o acesso da mulher à Justiça. O texto foi elaborado pela UN Women, entidade da ONU em favor da igualdade de gêneros e do fortalecimento da mulher. (ONU, 2011)

Brasil e o país ocidental com maior número de mortes motivadas pela discriminação de orientação, expressão e identidade sexual. Porém, diferentemente do caso das mulheres o país não possui legislação protetiva, mecanismos de enfrentamento e atendimento e com isso possui dificuldade de identificação e catalogação das categorias e subcategorias da violência.

Nesse sentido, pode se entender gênero como “um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços inerentes” (SCOTT, 1988, p. 72). A partir de dado momento a expressão gênero passou a ser utilizada para determinar fundamentalmente o caráter das relações sociais baseadas na distinção dos sexos masculino e feminino. Indica a diferenciação de aspecto biológico da separação dos sexos, mas transcendendo a significação inicial, inclui também as relações sociais entre as pessoas. Trata-se de forma de identificar e expressar “construções culturais [...] trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e mulheres” (SCOTT, 1988, p. 75).

A identificação e o reconhecimento das diferentes categorias analíticas é fundamental (FRASER, 2016), primeiro porque demonstra que o processo está em curso e mostra-se dinâmico e interativo com as demais questões postas em sociedade e depois porque sedimenta que estudar as mulheres não significa estudar os homens e entendê-las como o contrário, sedimenta também a importância de analisar as dimensões da sexualidade e não dividi-la em dois blocos, isto é, os heterossexuais e os outros.

Dessa forma, a implicação de gênero e sexualidade cultural, social ou política, são, antes de tudo, conceitos cunhados em determinado momento e lugar históricos. Entende-se que o significado de algo é a construção de um conceito baseado em signos, significantes e significados, baseado em interesses recortados histórica e culturalmente, determinados pelo poder dominante e, geralmente, objetivando conceder ou solidificar o poder a um dos polos da relação social. Contextualizar a figura das mulheres e das

sexualidades na sociedade ocidental por meio de uma breve análise sócio-histórica³, na perspectiva do poder, é necessário. “se o gênero são os significados culturais assumidos pelos corpos sexuados, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira” (BUTLER, 2003, p. 24).

Dessa forma, necessário se faz estudar o gênero e as sexualidades como categorias analíticas em si, pois assim é possível estudar como se manifestam nas relações sociais humanas, ou o porquê da importância do estudo nos problemas sociais de um Estado, no direcionamento de políticas públicas, no tipo de abordagem que o estudo da história terá e em como a linha do tempo será dividida.

Silêncio e a invisibilidade marcaram o caminho de opressão às mulheres e à diversidade sexual, primeiramente negada e posteriormente destacada como assimétrica, anormal, imoral e ainda patológica, impondo rejeição, medo e desprezo. As sexualidades foram negadas e, portanto, relegadas a guetos, razão pela qual o espaço público não as acolheu. Socialmente, mulheres e LGBTQs não escolheram onde estar, desenvolveram-se apenas, dentro do espaço que lhes foi permitido dispor. Sobreviveram às sombras do outro, do poder dominante, da maioria política, a qual seleciona os métodos e os sujeitos, os humanos e os menos humanos. (SANTOS; PEREIRA, 2015)

Inserindo-se no contexto em que os direitos humanos surgiram na modernidade, ou seja, considerando a necessidade de mudança frente aos problemas do poder, da dominação e da exclusão social. As identidades segmentadas na base do gênero e das sexualidades convivem em uma mesma sociedade e são desafiadas a coexistir na tensão da diferença.

A desigualdade decorrente da discriminação sobre as sexualidades e sobre o gênero tem raízes profundas e se reproduz todos os dias em todos os setores da vida. Ao intentar

³ Por questões metodológicas e de síntese, a breve análise se dará do século XVIII em diante.

a transposição do poder nas relações, se pretende que haja equidade na vida prática das pessoas. Para isso, é necessário um conjunto de esforços a curto, médio e longo prazo. Esforços políticos, econômicos e educacionais a fim de cessar a submissão de um gênero a outro. A violência entre os gêneros é um fenômeno produzido historicamente e ocorre quando existe desproporcionalidade nas relações de poder, como as já mencionadas, constituindo hierarquias, visíveis ou não. (MENEGHEL *et al.*, 2013) A violência de gênero e sexual, transcende, portanto, o âmbito privado/doméstico. O Estado, por meio do direito penal, precisava parar de ignorar essa demanda.

Toda lei que pretenda tutelar as questões relativas a gênero e sexualidades será uma lei que enfrenta a violência enraizada em uma cultura sexista que mantém a desigualdade de poder como um fenômeno natural e imutável. Elaborar essa construção legislativa, a qual promoverá a garantia de proteção e procedimentos humanizados é preciso. O reconhecimento da vulnerabilidade decorrente da discriminação leva a necessidade de procedimentos de redistribuição de poder. (FRASER, 2016) Não torna a sociedade discriminatória, mas diferenciada na medida em que trata desigualmente seus desiguais, a partir dos ditames do discurso democrático e fundadas nos valores dos direitos humanos.

Analisando a situação carcerária brasileira, se constata a precariedade do sistema, níveis exponenciais de violação aos direitos humanos e de princípios constitucionais basilares como dignidade humana, presunção de inocência e humanidade das penas. Tem-se 45.989 mulheres presas no Brasil – cerca de 5% do total, de acordo com o Infopen. Dessas prisões, 68% estão relacionadas ao tráfico de drogas. Quando levados em consideração somente os homens presos, o percentual é de 46%. (CONJUR, 2017)

Característica sintomática da desigualdade de gênero é que o envolvimento das mulheres com o tráfico se dá, majoritariamente, em decorrência da atuação no mesmo sentido de seus companheiros ou ex-companheiros, demonstrando a submissão ao homem que pode aparecer

sob o manto da necessidade financeira, dependência emocional ou coação. (CAMPOS, 2017)

A realidade se mostra mais dramática quando o Conselho Nacional de Justiça (2017) detecta que “80% das mulheres presas são mães e responsáveis principais ou únicas pelos filhos”. O encarceramento feminino massivo gera outras graves consequências sociais, deixando ainda mais vulneráveis os vulneráveis.

A Lei de Execução Penal do Brasil é o documento que rege o cumprimento de pena no país e, notadamente, foi elaborada por congressistas homens para presos do sexo/gênero masculino e heterossexuais, eis que apenas um artigo (artigo 89)⁴ dentre 204 se refere ao público feminino. O relatório do Conselho Nacional de Justiça (2017) revela que do total de unidades prisionais do país (1.420), apenas 103 são exclusivamente femininas (7% do total), enquanto 1.070 são masculinas e 239 são consideradas mistas (abrigam homens e mulheres). Em 8 unidades não há informação sobre divisão de gênero.

Observe-se que as unidades prisionais femininas no Brasil remontam à década de 30 e manifestavam o objetivo de correição para fazê-las atender as expectativas criadas pelo estereótipo social de gênero. (CAMPOS, 2017)

Ressalte-se que as casas prisionais consideradas mistas, são aquelas construídas para atender as necessidades dos homens, porém devido ao aumento da população carcerária feminina, facilidades para execução da pena, economia processual e manutenção dos laços afetivos se destinam algumas celas para as mulheres.

⁴ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1989).

Essas condições impõem à administração prisional uma reordenação na rotina da casa e ajustes na aplicação do orçamento, calculado com base nos reclamos masculinos. Dizendo de outra maneira, as oportunidades de trabalho reforçam estereótipos de gênero de trabalho doméstico e baixa remuneração, pois quando lhes é permitido trabalhar o fazem na limpeza e cozinha, essencialmente. Somado a isso tem-se, por exemplo, as condições de banheiro, quantidade de papel higiênico calculadas pelas necessidades dos homens o que não contempla às exigências do ciclo menstrual, completamente esquecidas pelo Estado nas chamadas casas mistas.

Dos 7% de estabelecimentos femininos, somente 34% deles dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes. Nos estabelecimentos mistos, somente 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes. Quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas contam com o espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas possuem essa estrutura. Somente 5% das unidades femininas dispõem de creche, não sendo registrada pelo estudo nenhuma creche instalada em unidades mistas. (CONJUR, 2017)

Essas mulheres, que em maioria, estão presas por relação direta ou indireta de submissão ao homem, vítimas de uma sociedade desigual, na qual a desigualdade de gênero faz vítimas também dentre as mulheres livres, as encarceradas sofrem com a invisibilidade da diversidade de gênero também pelo sistema, pela estrutura do Estado.

Afirmações tais como, o sistema prisional é precário, está em crise, falido são máximas verdadeiras, mas que tomam conotação severamente mais dramática quando se trata da mulher e, principalmente, da população LGBT no cárcere. A Lei de Execução Penal, minguada no tocante à mulher, cala completamente no que diz respeito à diversidade sexual. Partindo de uma análise simples se constata que o sistema penal foi pensado por homens para homens e mais homens heterossexuais.

Esse silêncio representa a negação da liberdade e da identidade do ser humano, violando o direito mais básico que é ser e desenvolver-se como é, como se reconhece, como deseja ser. Notório que o sistema penal é um microcosmos social (FOUCAULT, 2011) reproduz a sociedade e, portanto, reproduz a violência do esquecimento, da negação. Reforça a figura dos excluídos dentre os excluídos, promovendo múltiplas violações.

Como dito, a passividade social diante do preconceito leva a 38% de discriminação de homossexuais e bissexuais no mercado de trabalho, marca nefasta superada pela discriminação de transgêneros e travestis que ultrapassa os 90% (PNUD, 2018). Essa dificuldade de inserção no trabalho formal recebe influência da baixa escolaridade, eis que a discriminação ocorre também nos bancos escolares. Esses são apenas dois dos fatores que propiciam a entrada na criminalidade, sendo o principal deles e que fomenta os demais constitui-se na discriminação e aceitação do preconceito, ou seja, a falta de reconhecimento.

A invisibilidade produz a escassez de dados estatísticos, pois os estabelecimentos prisionais ao negar o reconhecimento do direito à diferença não apresentam categorias de autodeclaração que poderiam propiciar a liberdade de orientação e identidade sexual. Assim, não se tem um número preciso de presos e presas pertencentes a população LGBT, o que dificulta o desenvolvimento de políticas públicas específicas e eficientes. Apenas 15% das unidades prisionais brasileiras possuem alas LGBTs, sendo a primeira em Minas Gerais, seguida pelo Presídio central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, escassez de dados estatísticos. (CONJUR, 2018)

Veja-se que o Conselho Nacional de Combate à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Travestis editou recomendação de criação espaços e estabelecimentos prisionais destinados à população LGBT ainda no ano de 2014, como forma de proteção aos direitos mais básicos do ser humano como a dignidade e a liberdade sexual. Todavia, nos 75% de unidades prisionais sem alas LGBTs a diversidade sexual é ignorada e os presos e

presas são alocados conforme o sexo descrito no documento de registro civil. Tal situação promove todo tipo de violação e desrespeito flagrante aos direitos humanos.

Na expectativa de amenizar o problema o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação editaram a Resolução Conjunta n. 1º, de 15 de abril de 2014, a qual disciplina o encaminhamento de presos e presas transexuais, travestis e gays nos seguintes termos:

Art. 3º – Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º – Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º – A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º – As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único – Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. (2014)

Da análise do artigo 3 da Resolução dispõe que aos travestis e gays privados de sua liberdade em estabelecimentos prisionais masculinos, como a maioria é no Brasil, devem ser oferecidos espaços de vivência específica, ou seja, o tempo de privação de liberdade deve ser cumprido em locais específicos a fim de resguardar sua integridade corporal e mental. Fala em ‘espaços de vivência’, entende-se que sejam aqueles para ocupar na integralidade, eis que os espaços comuns são movidos a preconceitos e ódio à diferença. Diante da manutenção da desigualdade na sociedade esses espaços de vivência se tornam uma necessidade para impedir ainda maiores violações aos direitos humanos. Entretanto, o parágrafo segundo é claro ao

determinar que a alocação está condicionada a manifestação de vontade do preso ou da presa, mantendo estes o direito de serem ouvidos e se manifestarem.

O artigo 4 trata dos transexuais femininos e masculinos dispondo que devam ser encaminhados a unidades prisionais femininas, sendo a às últimas resguardado o direito de tratamento igual a todas as mulheres na mesma condição, reconhecendo-se suas necessidades e peculiaridades específicas.

Em que pese a Lei Execução Penal silenciar sobre a diversidade sexual no encarceramento pátrio, existe a citada Resolução, a qual procura minimizar os graves problemas decorrentes da discriminação à população LGBT, porém pouco conhecida e sem mecanismos de pressão e sanção a Resolução mantem-se de baixa efetividade.

A partir desse panorama se rememora que os direitos humanos na perspectiva de uma construção sociocultural, nasceram pelo reconhecimento da necessidade de respeito aos direitos e garantias individuais, oponíveis aos próprios sujeitos e, também, ao Estado. Desse modo, as mulheres e a população LGBT, especialmente na condição de privação de liberdade, sofrem dupla violação.

Na condição de vulneráveis se tornam super vulneráveis no encarceramento, pois são alvo de discriminação e exclusão social e invisibilidade e desrespeito do Estado na prisão. “Se uma vida não é tratada como se sua perda fosse terrível, então sua perda já está incorporada na noção de vida. É por isso que uma vida tem de ser considerada primeiramente como digna de luto para ser tratada plenamente como vida.” (BUTLER, 2017, p. 44)

O desequilíbrio nas relações de poder e a imposição da heteronormatividade pelo poder dominante do mercado, constituem-se em elementos mantenedores da desigualdade, a qual fragmenta, exclui e oprime os vulneráveis. A violência poderia, ao menos, ser reduzida se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres associada às ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer. Quanto à diversidade sexual, a violência

poderia ser drasticamente minimizada se o padrão heterossexual não se impusesse como o único normal, moral e digno.

A balança do poder está em flagrante desequilíbrio, pende para o lado mais fraco, dos vulneráveis, fora do enquadramento patriarcal e heteronormativo. Há de se refletir e pensar em políticas públicas que transformem as relações de poder com vistas a um reequilíbrio de respeito às diferenças, pois onde existe poder, existe resistência. (FOUCAULT, 2014) Imprescindível se romper o paradigma patriarcal e “heterociscentrado”. (PRECIADO, 2014)

Não há que se falar em garantia universal de direitos enquanto qualquer ser humano, de qualquer raça, gênero, identificação sexual, etnia, religião, não tiver direitos básicos e mínimos para sua subsistência garantidos e respeitados. E para modificar essa realidade, são necessários recursos materiais, humanos e financeiros, mas um árduo e demorado trajeto de desconstrução dos mecanismos socioculturais e políticos que mantêm as desigualdades e as hierarquias de poder entre os gêneros.

4 CONCLUSÃO

A formação e sedimentação social dos estereótipos de gênero e da estrutura binária, conduzem, inevitavelmente, à manutenção da exclusão e da desigualdade. O patriarcalismo construído, nas bases capitalistas da opressão e exploração, constitui-se em modo de dominação de classe e mostra-se como um imaginário social absolutamente naturalizado nas interações da sociedade. Dele resultam as diferentes situações de violência em que as mulheres e a diversidade sexual são submetidas. Situações essas exponencializadas no ambiente carcerário. Nessa linha, o cárcere reproduz e potencializa a violência e as discriminações construídas socialmente, tornando-se mais um componente/espço para reforçar a intolerância e a violação de direitos.

O cárcere é excludente. O sistema penal discrimina e viola direitos humanos. Afirmações essas hiperdimensionadas quando se trata de mulheres e população LGBT, pois além de

negar a condição de humanidade, o sistema prisional ignora as diferenças de gênero/sexo. Solidifica-se assim o sistema penal heteropatriarcal.

O espaço aberto pelo Poder Judiciário, através da publicação de edital para acesso a recurso da Vara de Execução Criminal, viabilizou uma série de ações no Instituto Penal e na Faculdade de Direito, não apenas de informação, mas também de sensibilização de que a igualdade incorpora o direito à diferença e o respeito à dignidade humana.

Diante disso, a aliança ensino-pesquisa-extensão, a qual deve ser indissociável não pode se omitir. Essa trinca de ases revela-se como agente de transformação sociocultural, ao não permitir que o sistema violador de direitos e garantias fundamentais, reforce e formalize, por meio da legislação, a invisibilidade de mulheres e da população LGBT. Há de se falar, demonstrar e exigir direitos humanos em todos os espaços, principalmente aqueles de negação como o cárcere.

REFERÊNCIAS

BBC Brasil. ONU cita Lei Maria da Penha como pioneira na defesa da mulher. (2011). Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp.shtml. Acesso em 19 set. 2017

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Lei n. 7.210/1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_. Acesso em 21 out. 2017.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 21 set. 2017.

_____. Ministério da Justiça e Segurança. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>. Acesso em 08 jan. 2018.

BUTLER, Judith. Alianças queer e política anti-guerras. **Bagoas-Estudos gays: gênero e sexualidades**, Natal, v. 11, n. 16, p. 29-49, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Carcerário 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em 02 de janeiro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 21 set. 2017.

A DESGASTANTE LUTA PELA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM INSTITUIÇÕES PUNITIVAS: SISTEMA PRISIONAL E AS CONSTANTES VIOLAÇÕES DE DIREITOS

Vinicius Francisco Toazza*
Débora Jaeli Millani da Silva**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em um primeiro momento, apresenta-se a contextualização do que é a realidade do sistema prisional brasileiro, que passa por uma falência em vários aspectos, como é possível verificar, sem mesmo adentrar em um espaço de encarceramento. Isso é visível pelos altos índices de reincidência, somados ao complexo espaço violento que assola as prisões. O que tem demonstrado, principalmente, o esquecimento do Estado em seu dever de ressocializar os sujeitos que estão sob sua tutela.

Logo, a problemática da pesquisa tende a avaliar as principais violações de direitos no ambiente do cárcere e suas consequências no retorno ao convívio social.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, partindo do contexto geral do sistema prisional, perpassando a legislação pátria relacionada ao tema e abordando aos direitos violados nas instituições punitivas. Entretanto, a partir das análises

* Mestre e graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo. Professor da Faculdade de Direito da UPF. Advogado. E-mail: vinitoazza@hotmail.com

** Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: millanidebora@gmail.com

realizadas, conclui-se que se as previsões legais fossem efetivadas seria possível uma reinserção de fato dos egressos na sociedade.

2 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Prisional do Brasil está em estado de penúria, no qual se apresentam diversos problemas, que perpassam desde questões voltadas a falta de investimento, estruturas debilitadas, encarceramento em massa, déficit de servidores, dificuldades de gestão, falta de políticas de tratamento penal e fracasso na ressocialização.

Como se pode verificar, o Brasil conta com a quarta maior população prisional do mundo, com aproximadamente, 622.202 presos, ficando atrás de Estados Unidos, com 2.217.000, China 1.657.812 e Rússia 655.237, conforme Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal. O relatório apresenta que, 40% dos apenados são provisórios, 55% deles tem idade entre 18 e 29 anos, 61,6% são de etnia negra e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Esses números tem crescido desenfreadamente desde a pesquisa realizada em 2014. A análise aborda que os crimes praticados correspondem a 28% de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio. Deve-se considerar que essa projeção é proporcional a população brasileira que também é em sua maioria de negros, compreendendo 53,63%¹.

Nesse mesmo aspecto, o Conselho Nacional de Justiça, também realizou pesquisa, a qual apresentou que, a população carcerária feminina entre 2000 e 2014, subiu de 5.601 para 37.380 detentas, chegando a um crescimento de 567% em 15 anos. Refere que a maioria dos casos é por tráfico de drogas, ou seja, 68% das prisões (CNJ, 2017). Os dados integram o Infopen Mulheres, levantamento nacional de

¹ Relatório descritivo e analítico produzido através do Termo de Parceria nº 817052/2015, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

informações penitenciárias do Ministério da Justiça, que, pela primeira vez, aprofunda a análise com o recorte de gênero. O total das mulheres encarceradas representam 6,4% da população carcerária do Brasil (INFOPEN, 2017). A taxa de mulheres presas no país é superior ao crescimento geral da população carcerária, que teve aumento de 119% no mesmo período. Comparando com outros países, o Brasil é a quinta maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (205.400 detentas), China (103.766) Rússia (53.304) e Tailândia (44.751). (CNJ, 2017).

No Estado do Ceará, de 2010 para 2011, por exemplo, teve um acréscimo de 1.992 presos, correspondendo a um aumento de 12,9% na massa carcerária. Segundo dados da SEJUS do Estado, mencionados por Emerson Rodrigues na reportagem:

Apesar das recentes intervenções das autoridades, os problemas no Sistema Penal têm se agravado. Superlotação, fugas, resgates, motins e rebeliões. Esses são alguns dos problemas enfrentados pelas autoridades penitenciárias e de segurança pública em muitas unidades espalhadas pelo Estado. Apesar da construção e inauguração de novas unidades (penitenciárias, casas de privação provisória de liberdade, cadeias, delegacias), o Ceará ainda tem um déficit de aproximadamente quatro mil vagas no sistema penal, que conta com cerca de 17,8 mil presos encarcerados, conforme informações da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUS) (RODRIGUES, 2011, p. 19).

No Estado do Rio Grande do Sul, a situação não é muito diferente, com base nos dados trazidos pela SUSEPE, a população aumentou significativamente, contando com 37.174 presos, dos quais 35.217 são homens e 1.957 são mulheres, de acordo com a consulta realizada no site da Superintendência dos Serviços Penitenciários em 27/09/2017 (SUSEPE, 2017). O que se torna alarmante é o aumento expressivo de mulheres, que adentraram no sistema prisional, tendo como causa principal de suas prisões, o tráfico de drogas.

Essas mulheres são depositadas de forma improvisada

em presídios construídos para abrigar homens, sem nenhuma adaptação ao gênero feminino. No Estado do Rio Grande do Sul mesmo, são aproximadamente 110 estabelecimentos prisionais, dos quais apenas três são próprios para mulheres, sendo estes, o Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, a Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba e o Presídio Estadual Feminino de Torres, segundo dados do site da SUSEPE.

Outros aspectos importantes a serem observados nas prisões, são as questões da precariedade das estruturas e da superlotação das celas, que somadas a precária alimentação, tem desencadeado o agravamento de problemas de saúde na população prisional. Como se verifica “o drama aumenta ainda mais quando os presídios já superlotados não recebem mais ninguém. O resultado dessa combinação é o de presos doentes, tumultos, fugas e inspetores e delegados da Polícia Civil em situação de risco” (RODRIGUES, 2011, p. 19).

Nesta perspectiva, Foucault corrobora que o indivíduo no ambiente prisional, é ferido muito mais na alma que no próprio corpo, como se verifica:

Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico. A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens? A pena se dissocia totalmente de um complemento de dor física. Que seria então um castigo incorporeal? Permanece, por conseguinte, um fundo “suplicante” nos modernos mecanismos da justiça criminal – fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporeal. O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais

respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações são deslocamentos do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos – daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou – é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, e a alma. A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Mably formulou o princípio decisivo: Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo (FOUCAULT, 2004, p. 18).

Toda essa vulnerabilidade do sistema, tem contribuído para que os sujeitos privados de liberdade, reincidam em crimes ou acabem cometendo condutas ainda mais violentas que as praticadas anteriormente na sua primeira entrada na prisão. Expõe nessa seara Foucault que: “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”. (2004, p. 220)

Foucault argumenta ainda, que as prisões quase não recuperam as pessoas que adentram em seu interior²,

² *“Desde sus orígenes, el sistema penitenciario se ha presentado como una agencia de resocialización, pero la contundencia de los hechos habla por sí sola: el centro penitenciario está lejos de haber alcanzado su objetivo. Podemos señalar, con Foucault (1990), que es hora de levantar el acta del fracaso del proyecto penitenciario. La prisión, surgida con la intención de “reformular” al sujeto delincuente, ha logrado todo lo contrario, lo que obliga a interrogarse acerca de la función que cumple el sistema penitenciario en las sociedades modernas. Todo indica que la prisión actual funciona más como un dispositivo de control social y represión que como un dispositivo reeducador y reintegrador. La institución penitenciaria no deja de ser una estructura disciplinaria agobiante y exhaustiva (Marcuello y García, 2011). Foucault (1990) lo identificaba con el cumplimiento de penas en “arquitecturas masivas”, en las que se produce una “democratización” de los castigos infligidos. Según el reglamento penitenciario, una de las finalidades de*

pelo contrário,

Dizem que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais àqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha. (FOUCAULT, 2004, p. 213)

A falência do sistema não reduz o uso de drogas e armas no interior das prisões, assim como a falta de condições de higiene, estrutura física, e, também a ausência de políticas públicas eficazes. Prontamente, reforça Leal ao mencionar que:

A prisão é, antes de tudo, um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação de liberdade, tendo em vista que o condenado perde, outrossim, num ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, a intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, subordinando-se, além do mais, a comandos autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pelas lideranças formadas por outros presos, dominadores da massa carcerária. (LEAL, 2005, p. 18)

Esse espaço é um verdadeiro calabouço, onde ocorrem barbáries, violação dos diplomas legais, abandono da dignidade da pessoa humana e dos princípios essenciais do Estado de Direito Democrático, entretanto, de forma obscura e silenciosa. O apenado sofre uma violência intrínseca à prisão e a estigmatização opondo-se a qualquer fim de readaptação.

aplicación del régimen disciplinario es la estimulación de la responsabilidad en los internos que cometen una falta, pero, por el contrario, tiende a fomentar la "irresponsabilidad" de los internos al aplicarse, en muchos casos, la sanción sin relación ninguna con la falta y sin arrepentimiento por parte de las partes" (SELLER; PÉREZ, 2012, p. 139-140).

Pois, como refere Leal, “no presídio, pessoas se transformam em coisas, homens que se convertem em mulheres, inocentes transmutados em criminosos” (2009, p. 333). A vivência na instituição prisional acaba por violentar o ser humano em todos os seus aspectos, ou seja, físico, psicológico, emocional, cognitivo e transcendental.

Isso tudo, demonstra que o aprisionamento não tem conseguido dar a resposta esperada, evidenciando o fracasso do método de correção das pessoas por meio de formas punitivas.

Mas talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes dos degredados de antes, e agora folha corrida) e que persegue assim como “delinquente” aquele que quitou sua punição como infrator? Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua “economia” geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, e porque toda a

gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O “fracasso” da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (FOUCAULT, 2004, p. 226/227).

Contudo, é possível perceber que, na realidade das prisões, e não apenas no Brasil, não estão conseguindo atender as finalidades pedagógicas de correção e devolução do indivíduo à sociedade de maneira mais pacífica. O que se comprova, diariamente, pelas inúmeras práticas reiteradas dos que são egressos do cárcere. Nota-se que além da sua falência, há uma amnésia em seu dever de ressocializar.

3 A FALÊNCIA DE UM SISTEMA QUE ESQUECEU DE SEU DEVER DE RESSOCIALIZAR

As instituições prisionais esqueceram seu dever precípuo de transformar o sujeito que cometera um crime ou contravenção e que adentrara em seu domínio para que de forma pedagógica, após passar o período determinado pela condenação, saiam melhores e aptos ao convívio social. Entretanto, não é o que na prática acaba ocorrendo.

Faz-se necessário ressaltar que, além da visível violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, há também um descumprimento quase que total aos direitos garantidos pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), diploma este, responsável por estabelecer as diretrizes e parâmetros quanto do cumprimento da privação de liberdade em cada um dos regimes.

Nesse sentido, a LEP determina que a penitenciária será o estabelecimento prisional destinado ao indivíduo que foi condenado à pena de reclusão no regime fechado. Sendo, que ele deve ser alojado em uma cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, contendo ainda, adequados requisitos mínimos de salubridade no ambiente com área não inferior a 6,00 m². Quando as penitenciárias

femininas, deverão possuir ala para gestantes e parturientes, assim como creches para abrigar os filhos maiores de seis meses e menores de sete anos, presando para que a mãe presa possa assistir à criança desamparada. (LEP, 1984)

Quando aos presos do regime semiaberto, a previsão da LEP, assinala a colônia agrícola, industrial ou similar, como o estabelecimento adequado, onde o apenado poderá cumprir a pena em compartimento coletivo, desde que, da mesma forma do regime fechado, respeite-se a salubridade do ambiente, a seleção dos presos e não ultrapasse o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena. (LEP, 1984)

Já no regime aberto, o diploma legal ao tratar do cumprimento dessa pena, diz que deve ser em casa do albergado, que seja instalada em prédio situado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos prisionais. Contendo, ainda local adequado para a realização de cursos, palestras e realização dos serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Logo, a Lei de Execução Penal parece mais um tratado utópico, do que de fato, algo em aplicação no Brasil. Basta adentrar em uma casa prisional e perceber sem muito esforço suas violações. Como, por exemplo, no Rio Grande do Sul, que abriga muitas mulheres em presídios masculinos, permitindo um contato entre eles.

Vale lembrar que o apenado perde apenas a liberdade, sendo assegurados todos os demais direitos, como prevê o próprio dispositivo da LEP no artigo 3º “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” (1984). Mas, na prática, devido as múltiplas carências do sistema prisional brasileiro, todos os direitos do artigo 41 da LEP³, acabam por ser violados,

³ “Artigo 41 – Constituem direitos do preso: I – alimentação suficiente e vestuário; II – atribuição de trabalho e sua remuneração; III – Previdência Social; IV – constituição de pecúlio; V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material,

dificultando que haja assim, uma possibilidade de aperfeiçoamento do sujeito tido como prisioneiro, o qual sem o mínimo de assistência acaba por comprometer a sua humanização.

Além disso, há a previsão de medidas para minimizar os danos já sentidos pela privação de liberdade, diminuindo seu período de reclusão, pela remissão da pena em razão da possibilidade de estudar, onde a cada doze horas de frequência escolar, reduz-se um dia de pena ou a cada três dias trabalhados. Entretanto, são poucos os que tem a oportunidade ou são permitidos de estudar ou ter uma atividade laboral no interior do cárcere.

Ocorre que na maioria das casas prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, não há sequer escola ou ainda, atividades que possam contribuir para a ressocialização da pessoa privada de liberdade, ou que seja, meramente pela diminuição de sua pena, como é o caso de atividades laborais mesmo que internas e previstas como obrigatória aos presos condenados⁴.

à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).” (LEP, 1984)

⁴ “Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu

Sobre a garantia de assistência educacional⁵, há um grande desafio a título de implementação escolar no interior das casas prisionais tanto do Estado do Rio Grande do Sul, quanto do Brasil. Embora a Constituição Federal preveja

estado. Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.” (LEP, 1984)

⁵ “Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015): I – o nível de escolaridade dos presos e das presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); II – a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); III – a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); IV – a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015); V – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).” (LEP, 1984)

como direito de todos no artigo 205⁶ e obrigatório o ensino fundamental em artigo 208⁷, apontando ainda, no § 2º responsabilidade da autoridade competente caso não haja o seu oferecimento. (CF, 1988)

Nesse sentido, causa uma série de dúvidas em relação a verdadeira intenção da função prisional, enquanto meio de ressocializar os delinquentes. Pois, os instrumentos de emancipação social e de possibilidade de mudança, tais como a educação, mesmo que obrigatórias, não é garantida, ainda que se tenha possibilidade de responsabilizar o poder público. Tem-se uma verdadeira batalha pela implementação da educação no cárcere. Nada muito diferente do que se buscou no passado nos Estados Unidos, na luta contra o analfabetismo no sul do país, que uniu as mulheres negras e brancas, com a finalidade de promover a educação aos mais pobres, e evidentemente, negros, que lá viviam (DAVIS, 2016, p. 116).

Do mesmo modo que, Angela Davis relata a história de Myrtila Miner, que lutou para ensinar, ao lado de suas alunas que desejavam aprender, passando elas por muitos desafios,

⁶ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (CF, 1988)

⁷ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (...).” (CF, 1988)

a fim de que desistissem desse propósito. Mesmo com despejos, incêndios e até mesmo apedrejamentos seguiram em frente. Hoje, há também uma luta no cárcere para conseguir ensinar e aprender, mesmo onde tenha escolas em funcionamento, muitos são os motivos apresentados, diariamente, que impediram as aulas de acontecer.

São empecilhos por parte da segurança prisional que dificultam as professoras de concretizar o ensino nesse ambiente perverso. São as lutas atuais da educação, que dificultam o emancipar dos pobres, na grande maioria deles formados por negros. Essa luta não declarada, aparentemente, que as impede de ensinar os detentos, busca impedir que as luzes do conhecimento ultrapassem as grades da opressão (DAVIS, 2016, p. 111).

A maior prova do querer aprender, é visualizar no interior da maioria das celas superlotadas, que teriam capacidade para quatro pessoas e acabam por abrigar mais de vinte, mas que mesmo assim, entre os pedaços de espuma usados para dormir sobre as frias lápides de concreto, encontram-se alguns livros e a manufatura de artesanatos, os quais disputam o pequeno espaço com o próprio oxigênio. Da mesma forma como Davis (2016, p. 115) refere que nas pequenas cabanas, ainda que não existam muitos móveis, uma cama e mesa com cadeiras quebradas, há na maioria delas, pilhas de livros.

Ora, para que haja uma verdadeira ressocialização do indivíduo, é fundamental que tenha um equilíbrio entre os deveres e direitos, ou ainda, limites e apoio. É indispensável garantir o mínimo de atividades emancipatórias, como a promoção da educação, oferta de cursos profissionalizantes e possibilidades de atividades laborais. Para que se possa ter uma disciplina social de fato que restaure e não que, meramente puna ou seja permissiva.

Logo, uma resposta para diminuir a violência do cárcere, poderia ser meios alternativos de resolução de conflitos ao invés do inventário punitivo que predomina nas prisões brasileiras. Sejam para dar solução as controvérsias ocorridas entre os internos, sejam para dirimir as faltas disciplinares previstas na própria Lei de Execução Penal.

4 OS DIREITOS HUMANOS E AS VIOLAÇÕES DO CÁRCERE

Partindo de uma realidade em que direitos mínimos fundamentais que garantem uma vida digna ao ser humano são violados dentro do cárcere, mesmo tendo suas disposições legais previstas não apenas na legislação interna, mas também em resoluções de tratados internacionais assumidos pelo Brasil, é gritante o descumprimento da lei e o descaso ocasionado pelo Estado.

A falência causada pela violação de direitos dentro do sistema prisional brasileiro se estabelece de várias formas. A estrutura geral das casas prisionais é discrepante das normatividades e exigências mínimas previstas na LEP. Isto se constata pela superlotação de estabelecimentos prisionais, que conforme artigo 85 desta lei prevê lotação compatível com a estrutura e finalidade, observando a capacidade máxima determinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Outra falha no que tange ao espaço físico, é a superlotação por cela, que não cumpre com a estrutura prevista ao recluso condenado, em regime fechado, que deveria conter dormitório individual, com aparelho sanitário e lavatório. Na prática não há estrutura física nem para o alojamento individual, muito menos celas suficientes para o número de apenados que estão dentro desse regime.

A presença de pessoas com idade avançada, considera-se acima dos 60 anos, junto com os demais presos, e a irregularidade de presos por cela, sem a devida separação de presos provisórios, presos condenados, presos primários com reincidentes, art. 84, § 1º; art. 7 da resolução 14/1994 – CNPCP, são exemplos gravosos de descaso em relação ao cumprimento individual da pena, no momento em que não há estrutura destinada a uma pessoa idosa e é alocada com os demais, ou as condições necessárias para que o preso primário não reincida devido ao ambiente insalubre ao que foi submetido.

A ausência ou insuficiência de camas individuais; as condições precárias de higiene e limpeza das celas; a falta de cardápio alimentar orientado por nutricionistas;

vestimentas inadequadas por estarem sujas e/ou em mau estado de conservação, são irregularidades que corroboram para que o apenado não se perceba como ser humano digno de direitos e apto para uma vida fora da criminalidade, mas torna o cumprimento da pena subumano e degradante, desconsiderando qualquer legislação que disponha sobre tais práticas.

Despontando o presídio como o local próprio do “outro”, daquele que rompe com o pacto e que instaura a desordem social, nele são atestadas as mais severas violações de direitos fundamentais, sem que estas importem em um maior questionamento acerca de seus efeitos ou significados. Nossa estrutura hegemônica de proteção dos direitos humanos e nosso Estado Democrático de Direito não parecem, a priori, serem abalados pelas violações atestadas cotidianamente no cárcere. (FATTORELLI, 2014, p. 17-18).

O direito a educação para todos é dever do Estado (CF, 1988). Este direito também deveria ser garantido aos que se encontram em regimes privativos de liberdade, o que não ocorre na prática. A inexistência de educação de ensino profissional e a ausência de sala de aula para cursos básico e profissionalizante (LEP, 1984) comprometem a ressocialização e a formação básica necessária para que o preso tenha condições mínimas para ser reinserido no mercado de trabalho.

A educação escolar no presídio significa, nesse sentido, refletir sobre sua contribuição para a vida dos encarcerados e da sociedade em geral, por meio da aprendizagem participativa e da convivência fundamentada na valorização e no desenvolvimento do outro e de si mesmo (ONOFRE, 2007, p. 23).

Dentro da realidade carcerária brasileira, a mulher não possui visibilidade. Prova disso é o planejamento estrutural penitenciário feito por e para homens (FARIA; URIARTE, 2016, p. 90). Sob a perspectiva de gênero, é imprescindível pontuar a maneira como as mulheres (não) são vistas dentro desse sistema – como homens.

É bastante comum o fato de as mulheres não disporem de qualquer assistência diferenciada. São tratadas como homens, tanto em termos de estrutura das prisões como também em relação ao tratamento que é dispensado a elas. Um exemplo muito triste é que, em muitos casos, elas não têm acesso a um simples absorvente quando estão menstruadas. São obrigadas a improvisar usando miolo de pão. (VASCONCELLOS, 2001).

Se o Estado e todo o sistema que abriga a massa carcerária são omissos ao que se refere a direitos humanos e fundamentais, quando se refere a mulheres tal descaso se agrava. A ausência de vagas disponíveis específicas, a falta de estrutura física destinada à massa carcerária feminina (LEP, 1984), a presença de agente do sexo masculino nas dependências internas de estabelecimento penal feminino, constante na regra 28, item 53 das Regras de Bangkok, a ausência de seção para gestante e parturiente, reforçam a cultura machista, misógina e patriarcal que historicamente oprime a mulher na sociedade. Conforme previsto nos Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão prevê em seu princípio quinto que:

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas bem como a sua aplicação poderão sempre ser objeto de reapreciação por parte de uma autoridade judiciária ou outra autoridade. (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, Câmara dos Deputados, 2017) [*sic*]

Segundo dados do INFOPEN Mulheres, apenas 7% dos estabelecimentos prisionais são projetados para a massa carcerária feminina (2017). Assim, descumpre o disposto no artigo 82 § 1º da LEP, também o que prevê nas Regras de Bangkok, na regra nº 5:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (REGRAS DE BANGKOK)

Outro dado alarmante é a taxa de encarceramento feminino nos últimos anos. Conforme estatística do INFOPEN Mulheres, o aumento de 525% em 2016 em relação ao número de encarceramentos no ano de 2000 aponta que a privação de liberdade em nada soluciona a problemática da criminalidade. Sobretudo em se falando de gênero, há variantes sociais que não podem ser esquecidas.

Essa dominação e opressão sofrida pela mulher se intensifica sobremaneira no cárcere, pois ao ser aprisionada a mulher, via de regra, perde o contato com os filhos e é abandonada por seu companheiro ou marido. Mas o mais cruel é que esta mulher será etiquetada como criminosa, péssima mãe e má companheira ou esposa (FARIA; URIATE, 2016, p. 82) [*sic*]

Em se tratando de mulheres, que dentro de um sistema projetado ao público masculino, se desconsidera suas especificidades fisiológicas e psíquicas, as condições para que a apenada gestante ou parturiente são desumanas. A falta de estrutura física, que torna o ambiente vulnerável e gera risco à gravidez e o descumprimento das legislações acerca disso, ferem princípios constitucionais, a saber, o da dignidade da pessoa humana e o direito a saúde do filho recém-nascido, sem distinção de ter seu nascimento sido intramuros.

Portanto, essas mulheres e seus filhos vivenciam riscos ligados à sua integridade física, exposição às doenças infectocontagiosas e falta de infraestrutura física que

deixam essa díade em situação de vulnerabilidade total. Compreende-se, portanto, que a mulher e seu bebê em situação de prisão perdem o direito à liberdade, porém os outros direitos assegurados na Constituição de 1988 devem ser-lhes garantidos (SANTOS; BISPO, 2018, p. 3).

O Brasil, mesmo tendo colaborado com as regras de Bangkok e com as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, não efetivou suas resoluções. Percebe-se, quando, se dispõe sobre mulheres gestantes, com filhos e lactantes na prisão e que na prática não ocorre, pois como não há estrutura física nem interesse dos órgãos competentes para que tais previsões sejam efetivadas, os inúmeros casos de situações degradantes e humilhantes que as mulheres mães dentro do cárcere passam continuam acontecendo. Dessa forma:

Portanto, no que tange às particularidades do vínculo entre mães e filhos, independentemente do local em que se encontra o binômio, ela é marcante. Mesmo num ambiente carcerário, é relevante a presença materna, com seu calor e seu vínculo, para que a criança estabeleça uma relação saudável consigo mesma e com outras pessoas, pois essas mães em privação de liberdade demonstram, de forma incondicional, amor e cuidado por seus filhos (SANTOS; BISPO, 2018, p. 8).

E, não bastando a realidade cruel enfrentada por estas mulheres, o que é previsto na LEP não visa garantir o laço afetivo entre mãe e filho recém-nascido, que se agrava quando dentro de estabelecimentos prisionais mistos, que as possibilidades são prisão domiciliar ou suspensão da contagem da pena, o que, em ambas, há um tempo determinado. O que gera um sofrimento psíquico ainda maior, pois é inevitável a separação deste binômio mãe e filho recém-nascido. Nesse sentido:

O cárcere, por si só, promove danos emocionais e gera ansiedade que traz sofrimento inerente à privação da liberdade. Quando a maternidade é vivenciada nesse contexto, outro fator surge, que é a separação que ocorrerá entre mãe e filho (SANTOS; BISPO, 2018, p.8).

Assim, destaca-se a importância da continuidade do debate acerca dos direitos humanos no cárcere, os quais são essenciais para afirmar e conscientizar que se houvesse o mínimo de respeito aos direitos dos privados de liberdade previstos em toda a legislação pátria, ter-se-ia resultados diferentes dos alarmantes índices de reincidência. Indubitavelmente, se essas previsões fossem efetivadas seria possível uma reinserção de fato dos egressos na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente do cárcere tem suas peculiaridades, que não podem ser descartadas ao pensar soluções que possam de fato transformar o cumprimento de pena de privação de liberdade no seu objetivo precípuo de restaurar as pessoas que cometeram uma prática delituosa.

Entretanto, as múltiplas carências materiais, psicológicas e estruturais devem ser consideradas, assim como, a falta de servidores e políticas públicas que atendam as demandas oriundas do confinamento.

Importante destacar a importância do tratamento dado ao que se refere as questões de gênero, pois, não é a apenas vista como homem que a equidade e igualdade irão ocorrer, mas sim com o destaque e a visibilidade para qual a mulher necessita em todos os âmbitos, seja fisiológico, materno ou psíquico.

Pois, para se ter um resultado positivo após a medida de encarceramento, é crucial que a pessoa submetida à prisão tenha tido no mínimo um equilíbrio entre a disciplina e apoio, ou seja, que tenha tido aspectos de controle, mas por outro lado tenha também sido ofertado espaços de afeto e encorajamento, tais como, escolarização e profissionalização, bem como, oportunidades de reestabelecimento dos vínculos afetivos familiares e comunitários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2017.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em 20 ago. 2017.

_____. Resolução n.º 14/94 do CNPCP. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em 10 ago. 2017.

_____. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>. Acesso em 05 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

_____. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em 13 de set. 2017.

DAVIS, Ângela. **Mulher, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FARIA, Josiane Petry; URIARTE, Carlos. Apresentação. *In*: Encontro Internacional do Conpedi, 5, 2016, Montevideu. **Anais [...]**. Florianópolis, 2016.

FATTORELLI, Maíra Miranda. Despontando o presídio como o local próprio do “outro”, daquele que rompe com o pacto e que instaura a desordem social, nele são atestadas as mais severas violações de direitos fundamentais, sem que estas importem. 2014. 83f. **Monografia** (Departamento de Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/24361/24361.PDF>. Acesso em 15 set. de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 29. ed. Petropolis: Vozes, 2004.

LEAL, César Barros. **Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos**: viagens pelo caminho da dor. Curitiba: Juruá, 2009.

LEAL, Jorge Pesqueira. **Mediación: Menores em Riesgo e Infractores en el Contexto de la Seguridad Pública en México**. Cidade do México: IMMSC, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Disponível em https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 25 mai. de 2017.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: Edufscar, 2007.

RODRIGUES, Emerson. **Reportagem no Jornal do Diário do Nordeste**: Sem saída: Unidades Prisionais do CE em Situação de Risco. Disponível em: <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=1076086>. Acesso em 02 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Superintendencia dos Serviços Penitenciários**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br>. Acesso em 15 de set. 2017.

SANTOS, Tandara (Org.) **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

SANTOS, Denise Santana Silva dos; BISPO, Tânia Christiane Ferreira. Mãe e filho no cárcere: uma revisão sistemática. **Revista Baiana de Enfermagem**, vol.32. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18471/rbe.v32.22130>. Acesso em: 23 de fev. de 2018.

SELLER, Enrique Pastor; PÉREZ, Elena Huertas. ***La mediación penitenciaria como método alternativo de resolução de conflitos entre internos en el ámbito penitenciário.*** Sevilla: Unilibre Cali, Sevilla, vol. 8, p. 138-153, 2012.

VASCONCELLOS, Jorge. **Tráfico de drogas está ligado a 65% das prisões de mulheres no Brasil.** CNJ Notícias, Brasília, 29 jun. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57252-traffic-de-drogas-esta-ligado-a-70-das-prisoas-de-mulheres-no-brasil>. Acesso em 27 de jun. 2018.

A PRODUÇÃO DE CUIDADO EM SAÚDE MENTAL À POPULAÇÃO LGBTI: ENTRE O CRIME E A LOUCURA

Willian Guimarães*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cuidado em saúde circunda a realidade das pessoas LGBTs como prática interdependente e transversal que estabelece determinados saberes/poderes como regimes de verdade sob as dicotomias normal/patológico e de vida/morte. Compreender qual processo de saúde é ofertado a população LGBTI é também pensar no cotidiano da assistência; acompanhar os processos intersubjetivos entre profissionais e usuários que reafirmem a intersetorialidade e a interdisciplinaridade necessária a constituição das políticas públicas. Problematizar a fronteira que delimita quais corpos importam é um caminho viável para evidenciar os dispositivos empregados para a sustentação das marginalidades sobre a população LGBTI. É uma via possível de pôr em discussão a necessidade de novos modos de conceber a produção do gênero e da sexualidade, para além de um achatamento das singularidades e patologização da vida.

2 SAÚDE LGBTI E A PRODUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Emanuelle é considerada, no popular, uma mulher de parar o trânsito. Loira, alta e linda. Seu andar é um desfile

* Psicólogo. Mestre e Doutorando em Psicologia Social e Institucional pela UFRGS. Universidade Federal de Rio Grande do Sul. E-mail: willgaspar@gmail.com.

pelas ruas, em passos suaves, transita territórios diversos. Não diferente de outras mulheres, Emanuelle eventualmente necessita receber o olhar da saúde moderna. Em sua trajetória em busca desse olhar, suas pernas longas a levam à Estratégia de Saúde da Família (ESF) de seu bairro, ou como é conhecida naquele lugar, o postinho de saúde da vila. Emanuelle sabe, no entanto, que talvez nem todas as mulheres precisam passar por determinados processos de atendimento que ela sempre passava. Ao mesmo tempo em que, suas longas pernas adentravam no ESF, olhares entrecruzavam com o seu.

Olhares de estranhamento, de sarcasmo, de julgamento que produzem fragmentos sobre sua própria identidade. Olhares que invadem Emanuelle e tendem a lhe impor um regime de verdade. Ao se aproximar da bancada, enfrenta também as famosas cotoveladas entre os profissionais que atendem no ESF, misturado com risos abafados que disfarçam uma sensação de desconforto que estes têm ao tomar contato com ela. Emanuelle, não muito diferente de outras tantas mulheres, já usou outras vestimentas, já teve uma outra genitália, já usou outro nome, marcas de uma ligação com outro gênero do qual jamais se sentiu pertencer.

É na busca de um olhar de cuidado em saúde que Emanuelle necessita também lidar com outros olhares que produzem e reproduzem sentidos sobre tantas outras mulheres, que como ela, no trajeto entre os diversos territórios da feminilidade, desterritorializam saberes sobre a sexualidade e produzem resistência frente as práticas hegemônicas no plano de subjetivação.

Essa pequena narrativa ficcional tem a proposta de refletir uma das várias situações vividas no cotidiano do cuidado em saúde com suas controvérsias, impasses e contradições. Nesse sentido, o território, como palco existencial dessas implicações, deve ser pensado a partir de seus usos, de suas dinâmicas e de sua apropriação social (BARROS; PIMENTEL, 2012).

Apesar de, cada vez mais, o domínio das políticas públicas se propor a contemplar o atendimento a pessoas que

fazem parte da sigla LGBTI, (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais) é no cotidiano da assistência que ocorre as ações de cuidado a esses usuários. Desse modo, compreender qual processo de saúde é ofertado a população LGBTI é também pensar no cotidiano da assistência; acompanhar os processos intersubjetivos entre profissionais e usuários que reafirmem a intersectorialidade e a interdisciplinaridade necessária a constituição das políticas públicas (BARROS; PIMENTEL, 2012).

O cuidado em saúde circunda a realidade das pessoas LGBTIs como prática interdependente e transversal que estabelece determinados saberes/poderes como regimes de verdade sob as dicotomias normal/patológico e de vida/morte. A busca da Saúde Integral a População LGBTI esbarra nesses discursos hegemônicos, normatizadores, dicotomizadores que invadem o campo das relações e dos territórios. Sabe-se, no entanto, que é no cotidiano da assistência que é produzido os processos de saúde e, assim, apesar das diferentes políticas públicas existentes, é no olhar microscópico do cotidiano que se estabelece, de fato, a produção de cuidado.

Nesse sentido, é pertinente evidenciar como se dá a produção do cuidado nas situações concretas de trabalho em saúde, não dissociando esta de um modo de fazer política pública. Mais especificamente, busca-se identificar como são produzidos os processos de cuidado em saúde da população LGBTI, especialmente à transexuais, em serviços dedicados ao atendimento a essa população, visando evidenciar os embates, as contradições e os conflitos que surgem do cotidiano da assistência. O intuito não é apaziguá-los, mas compreender como o intercruzamento destes com as políticas públicas voltadas a essa população pode produzir saúde.

É no encontro entre esses serviços de atendimento à população LGBTI e as políticas públicas que se evidenciam tensionamentos desta aproximação como relações de saber/poder, perpassando a noção de subjetividade como possibilidade de dominação e resistência. Com isso, entende-se como essencial questionar de que forma se dá a relação entre

o cuidado de saúde ofertado nos serviços voltados a população LGBTI sem dissociar a vivência do cotidiano da sociedade em diferentes territórios existenciais.

Para isso, identifica-se pistas que auxiliam a problematizar essa questão, sendo estas a necessidade de 1) identificar aproximações possíveis e limites fronteiriços na produção do cuidado em uma proposta de Saúde Integral da População LGBTI, 2) compreendendo de que forma se estabelecem os processos subjetivação no encontro entre atores sociais em um determinado território. A partir disto, 3) evidenciar a construção de estratégias de fomento de uma postura ética-estética-política na integralidade necessária ao processo de cuidado em saúde da população LGBTI.

Emanuelle é uma de tantas mulheres que cotidianamente enfrenta a rotina do atendimento em saúde a população LGBTI. Mais do que as políticas públicas, a própria concepção das relações de gênero e da sexualidade na sociedade afetam o modelo de atenção em saúde que essas pessoas recebem. É na interseção entre o próprio cuidado ofertado e as diversas questões psicossociais a respeito da sexualidade que são produzidas as ferramentas de cuidado a população LGBTI. Logo, no caminho do entendimento desse entrecruzamento de campos é necessário resgatar os autores que transitam pelo campo das relações de gênero e da sexualidade, aliando tais produções às propostas e formulações da saúde coletiva. (GUARANHA, 2014)

Um dos princípios essenciais para a devida compreensão dessa questão passa pela Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS (PNH) vinculada ao Ministério da Saúde. Essa política aposta na indissociabilidade entre os modos de produzir saúde e os modos de gerir os processos de trabalho. (BRASIL, 2010). Dessa maneira, torna-se crucial compreender os processos de produção de saúde no âmbito dos estudos da sexualidade.

Foucault (2006) acreditava que a sexualidade é o modo pelo qual um ser humano se torna sujeito. Sendo este, dispositivo histórico no qual produz dadas formas de reforço dos controles e das resistências pelas estratégias de saber

e poder (FOUCAULT, 2006, p. 116-117). Partindo de Foucault, Preciado (2008) desenvolve o conceito de sexopolítica, forma dominante da ação biopolítica, que reafirma o caráter eminentemente indissociável entre a sexualidade e a política. Trata-se de uma perspectiva que coloca o corpo em relação política com os diferentes meios que o produzem e são produzidos por ele, incluído o gênero. Mas o que, nessa perspectiva, pode ser entendido como gênero?

Para Judith Butler, o gênero se constitui em uma forma de regulação social, no qual dispositivos específicos de regulação (institucionais, militares, sociais, psicológicos, educacionais, legais, psiquiátricos) são evocados com o objetivo de refletir sobre a maneira pelas quais estas regulações são engendradas e impostas aos sujeitos (2010). Butler se afasta da suposição comum de que o sexo, gênero e sexualidade existem numa relação necessariamente mútua e linear e denomina de abjetos todos aqueles sujeitos que não seguem essa linearidade (2010).

Entre os diversos impasses, a atenção à saúde do público LGBTI entrou especificamente em pauta no Sistema Único de Saúde (SUS) recentemente. Foi apenas em 2008, através da portaria nº 1.707 do Ministério da Saúde, que os procedimentos de readequação de gênero para mulheres transexuais em caráter hospitalar foram incluídos no SUS (ÁVILA, 2014). Os homens transexuais foram incluídos apenas em 2010 a partir da Resolução CFM nº 1.955/2010 (ÁVILA, 2014).

Ainda em 2010 surge o primeiro ambulatório de Saúde integral para Transexuais em São Paulo com o intuito de ofertar modalidade de atendimento de cunho ambulatorial às transexuais (ÁVILA, 2014). Em 2011, é instituída a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no SUS, documento que aponta às necessidades desse público para o cuidado em saúde, contemplando todos os níveis de atenção, e fortalecendo a participação dos movimentos sociais nesse processo. (BRASIL, 2010).

Mesmo com diversos avanços na discussão no campo da saúde LGBTI, o diagnóstico patologizante, que consta

desde 1980 no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), até hoje é critério essencial para o acesso dessas pessoas aos serviços de saúde, privilegiando uma visão dicotomizada e patologizante sobre esse fenômeno (AVILA, 2014). Apenas recentemente, em 2018, a Organização Mundial da Saúde retirou oficialmente as identidades trans e travestis da sua lista de transtornos mentais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019).

Ainda assim, a transexualidade ainda consta como “condição relativa à saúde sexual” (2019), para que dessa forma alguns países continuem oferecendo políticas públicas de saúde para essa população, como é o caso das cirurgias de redesignação sexual. Dessa maneira, somadas ao incremento da luta de movimentos sociais LGBTIs, o campo de produção de saúde desta população entrou em pauta, propondo um novo regime de visibilidade sexual. Mas como ocorre o cotidiano desses atendimentos?

Há diversos estudos que relatam os constrangimentos que pessoas LGBTIs, especialmente transexuais, passam no acesso à saúde como: ser chamado pelo nome que consta nos documentos e não o nome do qual se identifica (AVILA, 2014); a imposição de protocolos rígidos durante o tratamento da redesignação sexual (AVILA, 2014); o fenômeno de “acotovelar-se”, movimento usado pelos profissionais da saúde para sinalizar que tem algo ou alguém diferente entrando em cena (GUARANHA, 2014); o despreparo dos profissionais no manejo das temáticas de gênero e sexualidade, que acabam camuflando e desviando esses assuntos considerados tabus (OSTERMANN & RUY, 2012).

Mello (2011) afirma que todos os usuários dos serviços de saúde são atendidos pelos profissionais com o princípio de que são heterossexuais, o que gera situações graves de discriminação e preconceito. Dessa forma, em meio a políticas públicas diversas, o cotidiano de atendimento ao público LGBTI é recheado de contradições. Diante desse quadro, como, então, produzir saúde?

Birman (2005) diferencia a Saúde Coletiva da Saúde Pública, enfatizando a dimensão simbólica e história

do cuidado, o que significou também a retirada do Estado como espaço hegemônico de gestão de poder e da saúde para se reconhecer o poder instituinte da vida social. Também Ferreira Neto *et al* (2011) no estudo do uso da subjetividade na Saúde Coletiva identifica três usos distintos que corroboram com a perspectiva apontada por Birman: “ação social dos sujeitos coletivos, a atenção como prática intersubjetiva e a autonomia subjetiva e material” (2011 p. 839). Nesse sentido, Barros e Pimentel afirmam que a construção das políticas públicas perpassa a produção do comum, processo de diferenciação e heterogênesse (2012, p. 11), que não ocorre tranquilamente, implica controvérsia, embate, conflitos (2012, p. 19).

Se o caminho para a produção de cuidado em saúde para o público LGBTI perpassa a produção do comum, discutir os atores que compõe o cotidiano em sua relação com o usuário torna-se essencial. Lazarotto e Carvalho (2014) apontam que é essencial pensar ações que contemplem quem desenvolve a atenção, trazendo o profissional da saúde como protagonista nas ações e nos impasses. Paulon *et al* (2014) apostam no processo de desinstitucionalização como possibilidade de “destituir o campo do instituído, das formas tradicionais de gestão do trabalho e criando linhas de fuga às armadilhas do trabalho imaterial frio” (2014, p. 195). Nessa perspectiva os profissionais se veem “questionados em suas habilidades para o desempenho do trabalho e passam a ter, necessariamente, que ampliar o olhar para as questões territoriais, culturais, econômicas etc., que permeiam o trabalho em saúde” (SANTOS; CARDOSO, 2010 *apud* PAULON *et al*, 2014, p. 203)

Assim, é essencial, mais do que pensar em políticas públicas que contemplem a saúde da população LGBTI, refletir sobre o cotidiano de assistência, a interseção entre os diferentes atores e territórios que produzem, de fato, o cuidado dessas pessoas. Nesse sentido, vale resgatar Deleuze e Guattari (1996) para reafirmar os âmbitos molares e moleculares que a política toma, alterando o olhar sob a natureza dos fluxos, saindo da visão individualizadora

e totalizadora, para atuar no detalhe, no cotidiano, no comum. Sair de uma visão macropolítica para reafirmar o caráter micropolítico das relações com a finalidade de produzir no campo da subjetivação da saúde novas formas de vida (FERREIRA NETO *et al*, 2011).

Se o acesso às políticas públicas é dificultado pelas marcas de gênero e sexualidade do sujeito, tal situação se torna ainda mais complexa quando tal questão se configura em torno da criminalidade.

3 ENTRE A LOUCURA E O CRIME: PRODUZINDO FISSURAS NA NORMA

Dentro de determinadas circunstâncias, há uma linha tênue em ser portador de um transtorno mental e ser um sujeito não-heterossexual ou não cisgênero como foi afirmado ao longo deste capítulo. O borramento de tal fronteira pode ser ainda maior quando essa pessoa comete um crime e tem sua vida gerida pelo estado. Um sujeito que comete um crime e possui algum transtorno mental é considerado no senso comum um louco. Se o sujeito louco e desviante fere as normas sociais, põe em xeque a moral dominante e ameaça o projeto moderno da pura racionalidade, o manicômio aparece como seu destino lógico.

Ou seja, retira-se de circulação aquele que fere as leis da razão, apagam-se da cartografia da cidade seus resquícios de loucura, ou ainda melhor, afirma-se na instituição manicomial seu lugar de permanência. A condição de louco confere ao sujeito outro *status* que lhe impede de ser visto em sua singularidade. Pelo atravessamento do poder disciplinar, fabricam-se corpos dóceis e submissos em uma relação coercitiva imposta por essas instituições (FOUCAULT, 1992). O campo *psi* é repleto de técnicas que operam a partir de saberes produtores desse efeito. Esses locais, conhecidos como instituições totais, têm por característica ocupar todas as esferas da vida do sujeito, oferecendo-lhe um mundo “próprio”, operando um fechamento simbólico ao mundo externo (GOFFMAN, 1974, p. 16).

O manicômio judiciário ou, segundo o Código Penal, Hospital de Custódia, é uma instituição psiquiátrico-penal que recebe em regime fechado sujeitos em sofrimento psíquico que cometeram crimes (BRASIL, 1940). Nesse aspecto, os efeitos dessa instituição desde seu surgimento foram transformar tais espaços em local de abrigo para todo tipo de dito desviante social. A prática essencialmente disciplinar e coercitiva vai encontrar sua máxima potência nessa instituição por uma suposta defesa da sociedade. O manicômio judiciário será evocado em diversos momentos como o lugar ideal para diferentes formas de desviantes sociais.

Investigando tal articulação médico-jurídica, aproxima-se da realidade dos pacientes judiciários. Essas pessoas não vão para prisões comuns, mas são encaminhadas aos hospitais de custódia como forma de averiguar ou tratar suas supostas periculosidades. Estar inscrito na injunção crime-loucura ressalta uma série de traços nesses sujeitos que serão, pelo crivo do saber médico, considerados imorais e desviantes.

Dentro dessa realidade, pressupõe-se que as expressões da sexualidade e de gênero que não correspondem à heterocisnorma, quando se fazem presentes na injunção crime-loucura, apontam para certa depravação do sujeito, acentuando uma já existente criminalização moral desses corpos. Estabelece-se essa suposição a partir da existência de uma estigmatização voltada a pessoas não heterossexuais e não cisgêneras, ainda mais intensa quando esses sujeitos estão estrategicamente colocados sob a ação do discurso médico-jurídico.

Ao ser avaliado pode considerá-lo inimputável, ou seja, incapaz de responder por sua infração legal. Nesse caso, ao invés desses sujeitos receberem uma condenação comum, estes recebem uma medida de segurança e são encaminhados para tratamento ambulatorial em serviços de saúde mental ou, que é a situação da maioria, internados em hospitais de custódia, os conhecidos manicômios judiciários. O suposto tratamento ofertado aos pacientes judiciários

nesses espaços reúne duas realidades problemáticas¹: a internação manicomial para tratar da loucura e a privação da liberdade como punição de um ato infracional.

Quer-se, dessa maneira, operar uma espécie de tratamento moral desses sujeitos, objetivando seu enquadramento a dados ideais normativos inatingíveis. A existência de espaços como o do manicômio judiciário lembra à sociedade do perigo que a loucura representa, ao mesmo tempo em que relega esses sujeitos ao esquecimento ao trancafiá-los nesses espaços. Demarca, assim, o suposto território existencial para o louco.

Manifestando comportamentos sexuais no manicômio, esses sujeitos são patologizados a partir de um dado saber. Por meio de determinadas técnicas de controle, a sexualidade dessas pessoas é observada nos mínimos detalhes, servindo, não raras vezes, como justificativa às ações punitivas sobre esses sujeitos. Há todo um sistema de aparente permissividade da sexualidade dos ditos desviantes que se evidencia com a existência de espaço físico supostamente não autorizado para as práticas sexuais no manicômio judiciário. Ao mesmo tempo em que a manifestação da sexualidade será evidenciada como amoral, servindo como elemento patologizante e classificatório, ela também supostamente escapa ao controle institucional que, mesmo não oficialmente, lhe destina um local para acontecer.

No regime prisional comum, o dito desviante da heterocisnormatividade² sofre diversas violações de direitos ao não receber tratamento equânime diante de outros indivíduos encarcerados. Prisões superlotadas, ambientes

¹ Em 2015, o Relatório de Inspeções aos manicômios – Relatório Brasil 2015 do Conselho Federal de Psicologia em conjunto da Ordem dos Advogados do Brasil publicou os dados nacionais acerca da realidade dos estabelecimentos de custódia e tratamento do país, alertando para esta dupla estigmatização de que o paciente judiciário é alvo. (CFP, 2015).

² O termo heterocisnormatividade é utilizado para se referir a uma concepção invisível e permanentemente presente no corpo social de que a heterossexualidade é a expressão normal de sexualidade, como também a mesma prerrogativa de normalidade sobre a cisgeneridade (linearidade entre sexo atribuído no nascimento e gênero).

insalubres, ausência de assistência médica e psicossocial adequada são fatores que desenham a situação desumanizadora vivida por essas pessoas que viola os direitos humanos, estigmatiza e segrega da vida social.

Travestis e mulheres transexuais, por exemplo, sofrem violações constantes ao terem sua construção de gênero negada e punida nesses ambientes. Não somente a liberdade, mas sua dignidade é reduzida quando subtraída as possibilidades de vivência do gênero do qual essas pessoas se identificam (SOUZA; FERREIRA, 2016). Vê-se, deste modo, a produção de uma determinada despersonalização dos sujeitos cujas orientações da sexualidade são classificadas como desviantes, o que evidencia as diferentes violações de direitos humanos sofridas por pessoas que já sofrem toda sorte de estigmatizações fora do ambiente prisional.

Nessa linha, pode-se depreender, portanto, a forma com que a lógica manicomial opera no campo da sexualidade, a serviço da higienização da sociedade. Austregésilo Carrano Bueno, na obra *Canto dos Malditos*, que deu origem ao filme *Bicho de sete cabeças*, descreve a rotina institucional de suas internações em diversos manicômios, evidenciando que, sob uma aparência curativa, o que de fato oferecem são as mais diversas formas de violência e exclusão (BUENO, 2004).

Carrara (1998) descreve a tentativa dos pacientes do Manicômio Judiciário Heitor Carrilho, no Rio de Janeiro, de ter um parlatório, um local para receber seus parceiros sexuais, o qual foi prontamente negado pela equipe de atendimento em função do suposto perigo que a reserva de um lugar desse tipo poderia ocasionar.

Ibrahim (2012) relata a violência institucional que se abate na divisão do espaço funcional do manicômio judiciário, em que as mulheres devem permanecer isoladas dos homens sem o acesso livre aos espaços abertos da instituição. Jacobina (2008) afirma que o manicômio abrigou e ainda abriga todos os tipos de sujeitos que cometeram uma variedade extensa de crimes, sendo que o único fato que os une é serem considerados seres desajustados socialmente. A sexualidade está sempre sob observação e controle do dispositivo

médico-jurídico. Os trajetos que aparentemente se encerram no manicômio se desdobram em outros caminhos.

Os saberes produzidos para decodificar a vida em um *corpus* teórico operam delicados jogos de verdade. Sustentando um ideal em cada sociedade, tais verdades vão justificar determinadas formas de dominação, como também formas de resistência que vão se dar na constituição do sujeito (NARDI e SILVA, 2014, p. 146). Ao longo dos séculos, as práticas de governo sobre o louco foram se alterando, bem como as possibilidades de resistir a esses engendramentos do poder em cada contexto histórico.

É necessário compreender essas transformações para readequar as lutas, a partir de estratégias distintas. “Se o poder está em todo lugar, a possibilidade de resistência também se faz presente, pois as relações de poder só se exercem entre sujeitos livres.” (NARDI e SILVA, 2014, p. 154). O fenômeno da loucura foi capturado e enquadrado a partir de um determinado saber que estabeleceu diferentes técnicas para seu controle. Problematizar esse governo da loucura envolve desnaturalizar tais formas de dominação que ainda respondem pela subjetivação desses novos “monstros sociais”: os “loucos infratores” (FOUCAULT, 2009).

Foucault aponta o caminho da ética da liberdade como método de ir além das diferentes formas de captura da subjetividade (FOUCAULT, 2004). Tal fazer ético envolve a produção de estratégias que coloquem o corpo louco em posição mais flexível diante dos jogos de verdade e de poder. Essa análise do indivíduo como sujeito ético só é possível a partir de complexas relações intersubjetivas, nas quais o se afetar pelo outro ocorre como prática reflexiva de liberdade (NARDI e SILVA, 2014, p. 144). Um fazer ético sobre a loucura perpassa a produção de um estranhamento sobre as verdades instituídas no governo do “louco”. Trata-se de romper com tais formações discursivas como forma de resgatar a singularidade fragilizada pelo discurso médico-jurídico ao longo do tempo.

Pôr em discussão as diferentes formas de captura de subjetividade envolve evidenciar o campo discursivo do poder que sustenta e dá legitimidade àquilo que pode ser descrito

como humano. Esse processo evidencia que a construção do gênero e da sexualidade atua por meio de “um conjunto de exclusões, de apagamentos radicais, os quais, estritamente falando, recusam a possibilidade de articulação cultural.” (BUTLER, 2000, p. 117).

Também é a partir dessas exclusões, das reiterações necessárias para sustentação da norma, que são abertas fissuras. São essas rupturas que não podem ser completamente fixadas pela norma que permitem que o sujeito escape ou exceda a ela. Logo, torna-se essencial compreender como alguns dos corpos fracassam em materializar a norma. Problematizar a fronteira que delimita quais corpos importam é um caminho viável para evidenciar os dispositivos empregados para a sustentação das marginalidades sobre a vida do louco infrator. É uma via possível de pôr em discussão a necessidade de novos modos de conceber a produção do gênero e da sexualidade, para além de um achatamento das singularidades e patologização da vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, entende-se essencial ir além de uma produção colonizadora de verdade sobre o sujeito para pôr em discussão os possíveis campos da normalidade que constituem as políticas públicas. Resgatar os corpos, marcados em sua existência pelos rótulos da loucura e do crime é o que se quer para afirmar suas existências como poderosas metáforas políticas sobre a produção da normalidade. Isso envolve problematizar as normas regulatórias que são continuamente reiteradas e refeitas sobre estas vidas. Deseja-se costurar e conectar linhas diversas, que atravessam corpos, entre a loucura e o crime, para trazer a cena o caminho percorrido pelos sujeitos, bem como a possibilidade de que sejam traçadas novas trajetórias para suas vidas.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Simone. **Transmasculinidades**: a emergência de novas identidades políticas e sociais. Rio de Janeiro: Multifoco, 2014.
- BARROS, Maria Elizabeth de Barros; PIMENTEL, Ellen Horato do Carmo. Políticas Públicas e a Construção do Comum: interrogando práticas PSI. **Polis e Psique**, Porto Alegre, vol. 2, n. 2, 2012.
- BIRMAN, Joel. A Physis da saúde coletiva. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol. 15, p. 11-16, 2005.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm. Acesso em 17 jul. 2016.
- BUENO, Austregésilo Carrano. **O Canto dos Malditos**. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.
- BUTLER, Judith. Corpos que Pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". *In*: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O Corpo Educado**: Pedagogias da Sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- _____. **Problema de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CARRARA, Sérgio. **Crime e Loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP, 1998.
- DELEUZE Gilles, GUATTARI Felix. **Mil platôs**. v. 3. Rio de Janeiro: Editora 34; 1996.
- DESPENTES, Virginie. **Teoria King Kong**. Tradução de Márcia Bechara. São Paulo: n-1 Edições, 2016.
- FERREIRA NETO, João *et al.* Usos da noção de subjetividade no campo da saúde coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, vol. 27, p. 831-842, maio 2011.
- FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. *In*: _____. **Ditos e Escritos V**: Ética, Sexualidade, Política. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 264-287.
- _____. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- _____. **Microfísica do Poder**. 10. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992. p. 431.

_____. **Os Anormais**: curso no Collège de France. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GUARANHA, Camila. **O Desafio da Equidade e da Integralidade: Travestilidade e Transexualidades no Sistema Único de Saúde**. 2014. 145 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

IBRAHIM, Elza Maria Mussi. **Manicômio Judiciário: o testemunho de um olhar vivido**. 2012. 143 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da Loucura**: medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMUP, 2008.

LAZAROTTO, Gislei Domingos Romanzini; CARVALHO, Julia Duarte. Traversalizando políticas de formação e cuidado: tramas entre adolescentes e trabalhadores. *In*: MERLO, Álvaro Roberto Crespo, BOTTEGA, Carla Garcia; PEREZ, Karine Vanessa. (Orgs.). **Atenção à Saúde Mental do trabalhador**: sofrimento e transtornos psíquicos relacionados ao trabalho. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização. **Cadernos HumanizaSUS**. Brasília: Ministério da Saúde. v. 2., 2010.

NARDI, Henrique Caetano; SILVA, Rosane Neves da. Ética e Subjetivação: as técnicas de si e os jogos de verdade contemporâneos. *In*: GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; HI-ÜNING, Simone Maria (Orgs.). **Foucault e a Psicologia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

OSTERMANN, Ana Cristina; RUY, Renata. As relações de poder nas consultas ginecológicas e obstétricas. *In*: OSTERMANN, Ana Cristina; MENEGHEL, Stela Nazareth. (Orgs.) **Humanização, gênero, poder**: contribuições dos estudos de fala-em-interação para a atenção à saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2012, p. 65-84.

PAULON, Simone Mainieri *et al.* Da loucura de trabalhar com a loucura. *In*: MERLO, A. R. C., BOTTEGA, C.; PEREZ, K. V. (Orgs.) **Atenção à Saúde Mental do trabalhador**: sofrimento e transtornos psíquicos relacionados ao trabalho. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, apr. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 maio 2015.

SOUZA, Bruna Caldieraro; FERREIRA, Guilherme Gomes. Execução penal e população de travestis e mulheres transexuais: o caso do presídio central de Porto Alegre. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. v. 2, n. 1, jan./jul. 2016. Disponível em: <https://portal.seer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/17629/13014>. Acesso em 29 maio 2017.

A CULTURA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Edimar Alexandre Rezende*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo propõe uma reflexão sobre a omissão do Estado, ao conceder benefícios fiscais para iniciativa privada apoiar projetos culturais, como a principal política pública para a cultura. Isso ocorre por meio das Leis de Incentivo à Cultura, quais sejam: Lei Rouanet, publicada em 23 de dezembro de 1991 e Sistema LIC – RS, criado em 19 de agosto de 1996.

Percebe-se que esta prática acaba por transferir as responsabilidades e a decisão para o departamento de marketing das empresas, as quais tem o poder de julgar e decidir qual o projeto a ser patrocinado. Nesse sentido, buscamos esboçar um paralelo entre a formulação de políticas públicas para a cultura e os direitos humanos, para o desenvolvimento e emancipação individual e coletiva.

Para tanto, a análise partirá do estudo das Leis de Incentivo à Cultura as correlacionando com os objetivos e ações do Estado e da iniciativa privada; posteriormente uma exposição sobre a função no Estado na promoção do direito à cultura; e finalmente a necessidade de políticas públicas para a cultura como um direito assegurado ao ser humano.

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em História da Universidade de Passo Fundo, com bolsa oferecida pela instituição. Membro do Instituto Passofundense de Arte e Cultura e ator do Grupo Teatral Timbre de Galo. E-mail: edi.alexandre@hotmail.com

2 DAS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA: ANÁLISE CRÍTICA DAS RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA

As Leis de Incentivo a Cultura foram criadas para apoiar e difundir a produção cultural do país e incentivar a participação do empresariado brasileiro nos empreendimentos artísticos e no desenvolvimento cultural do Brasil, através da renúncia fiscal, tanto no âmbito regional com o sistema LIC-RS, que compõe o Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais, criada pela Lei n. 10.846, de 19 de agosto de 1996. Quanto pela Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei n. 8.313), conhecida também por Lei Rouanet, criada em 23 de dezembro de 1991, que prevêem incentivos a empresas e indivíduos que desejem financiar projetos culturais. Entretanto, podem também ser interpretadas como uma forma de eximir o próprio papel do Estado do financiamento à produção cultural. Em relação ao incentivo fiscal à cultura, Olivieri afirma:

Com a criação das leis de incentivo fiscal à cultura, o Estado, principalmente nos anos 90, iniciou um modelo de política cultural que pretende a parceria com a empresa privada para viabilização dos projetos culturais e que reduz a participação do Estado no fomento. O Estado brasileiro passou a atuar apenas como facilitador. (2002, p. 16)

No Brasil, a falta de compreensão a respeito das fontes de financiamento levou boa parte do meio cultural a cometer equívocos estratégicos, como abrir mão de fundos públicos de financiamento, e a se tornar cúmplice de um sistema de incentivo fiscal que transfere dinheiro e responsabilidades públicos para interesses privados.

Nesse sentido as leis de incentivo, na verdade, promovem uma “parceria forçada” entre o Estado e a iniciativa privada, o contribuinte e os produtores culturais. O Estado representa a figura do intermediário no processo cultural, que, através da renúncia fiscal, realiza uma ponte entre a iniciativa privada e os produtores de cultura. As empresas se

beneficiam com a isenção de impostos quando fazem uso das leis de incentivo, os produtores culturais viabilizam seus projetos através desse recurso em virtude da ausência de outros incentivos governamentais e os contribuintes estão presentes na parceria pelo fato de serem beneficiários dos tributos aos quais o governo renuncia.

Para Leonardo Brant, a centralidade das Leis de incentivo na gestão das políticas públicas de cultura trouxe uma sensação de desvio de função do dinheiro público, pois “as empresas eram incentivadas pelo próprio governo a utilizar eventos culturais como forma de comunicação empresarial, por meio de uma cartilha intitulada Cultura é um bom negócio” (BRANT, 2009, p. 65). O autor ainda afirma:

As empresas estabelecem critérios nos quais privilegiam produtos e instituições culturais que lhe ofereçam garantia de investimentos recebidos. Este fator é responsável pelo surgimento de diversas instituições culturais vinculadas às próprias empresas patrocinadoras, além de eventos e produtos forjados para valorizar atributos da marca. (BRANT, 2009, p. 66)

Dessa forma, a participação no processo de produção cultural é um negócio vantajoso para a iniciativa privada. As empresas investidoras, além de terem seu investimento deduzido dos impostos devidos ao Estado, ainda projetam as marcas associadas a um bem cultural, abrindo a possibilidade de realizar ações de marketing em torno do seu evento, atendendo às estratégias de comunicação. Dessarte, as empresas cumprem a seu modo, com responsabilidade social e, através do Marketing Cultural, agregam valores positivos à marca de sua empresa ou produto, frente ao público consumidor e à sociedade na qual estão inseridas.

Ao transferir para as empresas as responsabilidades do Estado, o Ministério da Cultura, comete múltiplos equívocos: investe sem atender a efetiva garantia de abranger o interesse público, não forma reais investidores e patrocinadores privados, pelo contrário, tende a deformar o mercado de patrocínio, dando isenções a empresas sem exigir delas

contrapartidas e sem negociar critérios claros de criação de oportunidade para propostas que não sejam estritamente de cunho mercadológico. As empresas têm motivações próprias para o investimento em ações públicas, independentemente de dedução fiscal.

A política adotada pela iniciativa privada corresponde aos interesses do mercado, ao direcionamento das vendas e ao posicionamento de marca, ou seja, os critérios estão relacionados com os benefícios comerciais de marketing cultural, deixando em segundo plano, os artistas e a própria arte. No que se refere a marketing cultural Olivieri assegura:

O marketing cultural é a associação temática entre a atividade cultural e a comunicação empresarial, podendo ser definido como conjunto de recursos de marketing que permite projetar a imagem de uma empresa ou entidade, através de ações culturais. Trata-se de uma ferramenta de comunicação bastante recente no Brasil ou mesmo no mundo. No entanto, o investimento empresarial em produções artísticas de toda natureza vem apresentando crescimento contínuo (2002, p. 25).

Os editais lançados pela iniciativa privada para seleção de projetos a serem incentivados e patrocinados são um mecanismo democrático, que proporciona o acesso à informação, levando ao conhecimento do público a política adotada pela empresa e seus critérios de avaliação e seleção de projetos culturais. Por outro lado, o formato dos editais e formulários elaborados para inscrição geram uma padronização de projetos. Os editais, por um lado, democratizam dos produtores às empresas financiadoras, por outro, fazem as vezes de uma política pública de patrocínio. E, devido à ausência de um posicionamento do governo, ditam políticas que condizem com suas necessidades e que, muitas vezes, não atingem as necessidades da produção cultural.

As empresas que vem a alguns anos desenvolvendo uma política de patrocínio tendem a ter mais clareza na expressão de suas diretrizes, ao passo que as que estão iniciando esse processo ainda apresentam dificuldades,

necessitando sempre relacionar sua política de patrocínio à sua missão e isso às vezes fica um pouco obscurecido pelo próprio desconhecimento da função social da cultura, principalmente em países com amplas desigualdades de oportunidades sociais e culturais.

3 CULTURA E POLÍTICA: O ESTADO NA GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL

Os trabalhos de caráter experimental, ou de rua, que exploram novas estéticas ou temáticas carregadas de posicionamento crítico, ideológico, que se distanciam dos interesses mercadológicos da iniciativa privada. Ou, ainda, projetos que, ao não envolverem artistas conhecidos e já consagrados, parecem desinteressantes aos olhos das empresas patrocinadoras. No entanto, existe a demanda pelo estímulo a este tipo de produção e a necessidade de garantia de que essas iniciativas continuem existindo.

A iniciativa privada, em princípio, tem liberdade para traçar suas diretrizes de investimento na área cultural, em acordo com sua missão e necessidade e em consonância com os negócios que realiza e que têm o lucro como objetivo. O que asfixia a produção cultural hoje em dia no Brasil é a relação de dependência que as Leis de Incentivo impõem entre a produção cultural e o empresariado.

Para melhorar o acesso ao investimento social privado, o setor artístico brasileiro terá que convencer indivíduos, empresas e instituições de que inclusão cultural é, em si, transformadora, de que as artes estimulam o sentido, formam identidade, contribuem para a construção da cidadania. Os artistas têm que ter a possibilidade de distribuir e apresentar a sua arte a uma parcela da sociedade que está excluída de qualquer ação. Nesse sentido, é importante pensar que a desigualdade econômica gera não apenas uma injusta distribuição de renda, mas também de outras coisas, inclusive a cultura.

Em relação ao Estado, é possível dizer que este tem a função de fornecer o desenvolvimento de atividades artísticas

de qualidade, assim como a obrigação de democratizá-las, ou seja, facilitar o acesso para toda a sociedade às artes. Tal pensamento está apoiado na ideia de que o Estado é corresponsável pelo desenvolvimento pleno dos cidadãos, segundo compromisso expresso na Constituição Federal.

Fala-se aqui de incentivo e garantia de acesso às manifestações culturais como forma de ampliar a possibilidade de participação social através da democratização das informações, independentemente de sua natureza. Ou seja, acredito que o acesso à qualidade de vida inclui também o usufruto dos bens culturais.

O consumo de bens culturais é um caso particular de concorrência pelos bens e práticas raras, cuja a particularidade, depende, sem dúvida, mais da lógica da oferta – ou se preferirmos, da forma específica assumida pela concorrência entre os produtores – que da lógica da demanda e dos gastos ou, se quisermos, da lógica da concorrência entre os consumidores. De fato, basta abolir a barreira mágica que transforma a cultura legítima em um universo separado para perceber relações inteligíveis entre “escolhas”, aparentemente, incomensuráveis – tais como as preferências em matéria de música ou cardápio, de esporte ou política, de literatura ou penteado. Esta reintegração bárbara dos consumos estéticos no universo dos consumos habituais (aliás, é contra estes que os primeiros não cessam de definir) tem, em outras, a virtude de lembrar que o consumo de bens pressupõe – sem dúvida, sempre em graus diferentes segundo os bens e os consumidores – um trabalho de apropriação. (BOURDIEU, 2013, p. 95) Grifos do original.

O incentivo à produção e à investigação artística e sua difusão, além de ser de uma responsabilidade moral é, também, dever constitucional, de acordo com artigo 215 da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil. O referido artigo diz que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Neste sentido, a construção de uma política pública eficiente e democrática para a cultura deve estar apoiada em diferentes pilares, que levem em consideração as múltiplas vertentes na área da cultura, deve valorizar a diversidade de linguagens e estéticas como forma de manifestação artística, incentivar a pesquisa na área, visando tanto à formação de profissionais do setor cultural quanto proporcionar vivências artísticas para pessoas da sociedade que não tenham interesses profissionais afins, favorecer as manifestações culturais com finalidade de mercado ou não.

Na atualidade, o papel do Estado, no que se refere às questões culturais, aparece desconectado do intuito de tornar a cultura mais abrangente e atuante na sociedade brasileira como um todo, nas Leis de Incentivo à Cultura como principal estratégia das Políticas Públicas de Cultura.

Em suma, o Estado e o poder privado são faces de uma mesma moeda desvalorizada e elitista. Se, por um lado, o Estado se exime da responsabilidade de organizar e liderar uma política de acessibilidade, em termos democráticos, para os cidadãos brasileiros que ganham apenas o suficiente para as necessidades básicas de sobrevivência em um sistema de classes, por outro lado, o poder privado manipula bilhões de reais (que deveriam constitucionalmente ou, até mesmo, moralmente, ser aplicados na inclusão cultural dos cidadãos que estão excluídos dessa realidade) que são aplicados em projetos que priorizam o retorno por meio de uma visibilidade lucrativa para as suas marcas e mercadorias.

4 DIREITOS HUMANOS E CULTURA: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA DIGNIDADE E PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Ao se formular políticas culturais é necessário entender e compreender a cultura como um processo de criação de significados que oferecem sentido ao modo de vida e à existência das comunidades. Pensar na cultura como fator de desenvolvimento humano significa valorizar identidades individuais ou coletivas, promovendo a coesão comunitária.

É por meio dela que as pessoas podem reconhecer-se mutuamente e desenvolver autoestima coletiva e entender o acesso à cultura como um direito garantido ao ser humano.

Sobre a importância de políticas públicas para o desenvolvimento humano David Sánches Rubio aponta:

Las políticas públicas y las sentencias judiciales, ala donde existen, con sus medios deben complementarse con el accionar individual y colectivo de la gente en la calle, de la ciudadanía que se sensibiliza por una cultura de derechos humanos y la aplica porque expande, consolida y convoca espacios donde todos son reconocidos y considerados sujetos y no objetos. Los derechos se disfrutan y se pueden gozar en tanto bienes relacionales con la conjugación de actores que actúan para hacerlos realidad de forma continuada (2018, p. 13).

A cultura é um dos elementos essenciais para a constituição da identidade e reconhecimento social e é um importante componente para o alargamento da consciência crítica humana. Ampliar o espectro daquilo que o indivíduo pode pensar sobre si próprio, sobre a realidade social que vive e as formas de agir sobre o mundo para modificá-lo. A consciência crítica é o fator fundamental para as escolhas humanas.

Rubio aborda a questão da importância da consciência crítica para a constituição e emancipação do sujeito do sujeito, afirmando que ela surge quando um ser humano ou grupo social reflete sobre os determinantes que moldam sua condição de existência e se conduz diante deles como sujeitos (2011, p. 11). Ou seja, a consciência crítica possibilita uma nova postura existencial, elevando o ser humano a uma perspectiva libertadora e encantadora. “*La dimensión encantadora se plasma en el potencial emancipador y en el horizonte de esperanza que posibilita condiciones de autoestima, responsabilidad y autonomía diferenciadas y plurales*” (RUBIO, 2011, p. 11). Sem a dimensão encantadora, consciência crítica e possibilidade o ser humano ou grupo social, é apenas objeto passível do acontecer.

Uma sociedade só pode se desenvolver plenamente de si, das suas raízes históricas, de sua identidade cultural, de seus problemas e potencialidades, autocrítica e elevada autoestima. Neste sentido, a política pública para a cultura é o meio pelo qual esses elementos podem se desenvolver e conduzir a humanidade à mudança em direção a um novo caminho a uma utopia de um mundo de pessoas livres de privações, capazes de conduzir as suas próprias vidas, uma sociedade mais justa e menos desigual. Para Amartya Sen, o desenvolvimento como liberdade humana indica que:

A liberdade não pode produzir uma visão do desenvolvimento que se traduza prontamente numa “fórmula” simples de acumulação do capital, abertura de mercados e, planejamento econômico eficiente (embora cada uma dessas características específicas se insira no quadro mais amplo). O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize. (SEN, 2010, p. 378)

Promover a produção e fruição de bens artísticos e culturais, por meio de uma política que assegure os direitos do homem ao acesso a esses bens, significa uma afirmação da diferença, a afirmação da identidade local, propiciadora de laços de solidariedade entre os indivíduos e grupos comunitários. Pois a negação a esse direito implica num processo de massificação cultural que é acentuado pela inexistência de acesso à arte e cultura e como foi dito, pela insuficiência de políticas sociais e culturais.

Neste sentido, quando não há uma política de cultura que fomente a produção local e que possibilite aos indivíduos um diálogo entre culturas, pode-se correr o risco de uma forma hegemônica, como a mídia televisiva, por exemplo, ser a único acesso a um bem cultural colocando o indivíduo, dessa forma, a mera condição de espectador e, a partir disso, gerar processos de consumo e prescrevendo modos de vida

a partir de subprodutos vinculados, a novelas e *reality shows*. Isso se acentua quando as comunidades têm acesso a somente uma única emissora de televisão aberta, o que intensifica ainda mais esta sujeição à lógica da grande mídia.

Desse modo, a elaboração, implementação e consolidação de políticas culturais significa reconstruir o tecido social, dando um novo sentido e reinventando o sistema de relações sociais. Significa promover as capacidades de ação coletiva para a mobilização de recursos que visem à melhoria da qualidade de vida de toda uma comunidade, contrapondo as relações sociais que sustentam os modos históricos de dominação nos dias atuais, necessitamos romper essa cultura estática e anestesiada de dominação para assegurar e dar voz aos direitos humanos.

Se por um lado a principal política de acesso a recursos fiscais destinados a cultura são as Leis de Incentivo à Cultura, por outro lado junto a esse processo de mercantilização e privatização destes recursos cabe ao Estado promover outras possibilidades de acesso ao recurso que é público. Para Rubio esse processo de mercantilização do mundo por parte do capital, traz o que chama de *El Paradigma Estatalista*. Para isso afirma:

Pese a que en principio la institución del Estado ha sido un instrumento útil de protección frente al control privado al tener una responsabilidad de velar por el bienestar de la población en su conjunto, al final, en el contexto actual está pasando a ser un aliado más del capital. (RUBIO, 2011, p. 155)

Um projeto político, que vise o desenvolvimento local por meio da cultura, será feito de maneira adequada se levar em conta as tradições e os costumes locais, que devem ser respeitados, preservados e integrados aos programas de desenvolvimento, os rituais e cerimônias locais (música, artes, danças, literatura, folclore entre outros), os saberes e os modos de fazer local, a criatividade e inovação, os símbolos, os mitos e as crenças.

Nesse sentido, o que propomos como discussão é a escassez de políticas públicas para a cultura. Melhor dizendo, a cultura como direito humano recebe do Estado desprestígio e desconsideração, é tratada como lazer e entretenimento e não como identidade social. Olvida-se o caráter identitário e transformador da política cultural.

A cultura como direito humano, significa dignidade, por meio do respeito a diferença, pela identidade cultural local e sua pluralidade e pelo reconhecimento da importância das múltiplas formas de manifestação do simbólico e do material, a solidariedade, a cooperação e a participação social nos projetos de desenvolvimento.

Tendo essa clareza, a cultura e sua política pública, pode ser um importante elemento promotor do desenvolvimento, uma vez que por meio delas são estimuladas práticas de consciência crítica e a autoestima dos indivíduos, que passam a ser reconhecidos como cidadãos e sujeitos ético-políticos capazes e responsáveis por promover a transformação da sua própria realidade e do seu entorno. O usufruto de bens culturais potencializa a criatividade humana e pode funcionar como um canal de integração social, além de possibilitar novas formas de sociabilidade e associações positivas para as pessoas.

Pensar na relação do desenvolvimento humano, por meio de políticas culturais, portanto, implica na possibilidade de promover a solidariedade compartilhada, na emancipação e na liberdade individual e coletiva por meio da participação social, respeitando, reconhecendo, valorizando e valendo-se das especificidades culturais da localidade, para Amartya Sen uma característica da liberdade “é possuir aspectos diversos que se relacionam a uma variedade de atividades e instituições” (2010, p. 191). Nessa perspectiva o autor indaga:

O que o desenvolvimento humano faz? A criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e a qualidade de vida (como já exposto) [...] As recompensas do desenvolvimento humano, como vimos, vão muito

além da melhoria da qualidade de vida, incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada. (SEN, 2010, p. 191)

Entender que há necessidade de políticas públicas para dignidade e pela transformação social, trata-se de um processo que objetiva aumentar a autoestima e a sensação de potência dos indivíduos, expandir sua autonomia e liberdade, ampliar a sua consciência e visão de mundo.

Uma política pública cultural estruturante e continuada permite o estímulo das mais diferentes habilidades exigidas para a formação de cidadãos criativos e ciente de seu papel na sociedade, implica num desenvolvimento individual e coletivo. Deste modo governo, empresas, indivíduos e a sociedade civil organizada, ao atuarem juntos na implementação de políticas culturais, podem contribuir na transformação social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder público e as empresas privadas precisam criar relações estabelecendo outras e dimensões capazes de aprimorar seu relacionamento com a sociedade e com o mercado.

As relações das empresas com a cultura, fundamentalmente, no que se refere a seu financiamento, não pode restringir-se à maneira como desenvolve-se o mecenato e o marketing empresarial. Deve-se incluir todas as relações humanas num ambiente organizacional, as dinâmicas de convivência com as comunidades onde se faz presente a corresponsabilidade do desenvolvimento cultural da sociedade onde desenvolve suas atividades mercantis.

Nesse sentido, é também importante entender a cultura como direito assegurado ao ser humano e necessário para o fortalecimento da democracia, da economia, do desenvolvimento humano individual, coletivo e do trabalho, no combate às

desigualdades sociais. Uma maneira de ver o acesso à cultura não apenas como algo que diverte e emociona, mas que, acima de tudo, permite pensar e agir de maneira crítica e cidadã.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Indústria cultural e sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Porto Alegre: Zouk, 2013.

BRANT, Leonardo. **O poder da cultura**. São Paulo: Petrópolis, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2018

CAPELATO, Maria Helena; DUTRA, Eliana. Representação Política. O reconhecimento de um conceito na historiografia brasileira. *In*: CARDOSO, Ciro Flamarion; MALERBA, Jurandir (Orgs.). **Representações**: contribuição para um debate transdisciplinar. Campinas: Papirus, 2000.

CARDOSO, Ciro Flamarion. História do poder, história política. **Estudos Ibero-americanos**. Porto Alegre, v. XXIII, n. 1, 1997.

FALCON, Francisco. História e poder. *In*: CARDOSO, Ciro; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). **Domínios da história**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

OLIVIERI, Cristiane Garcia. **O incentivo fiscal federal à cultura e o Fundo Nacional de Cultura como política cultural do Estado**: Usos da Lei Rouanet (1996-2000) 2002. 200f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

RUBIO, David Sánchez. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Cidade do México: Edicionesakal México, 2018.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos y desencantos de los derechos humanos**: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Motta Loura Teixeira. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WU, Chin-tao. **Privatização da cultura**: a intervenção corporativa da arte desde os anos 1980. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2006.

GÊNERO: O PARADIGMA DA VULNERABILIDADE SOCIAL E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

Carla Lerin*
Patrícia Grazziotin Noschang**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A compreensão do conceito gênero em sua história é de suma importância para entender como se estabelecem as atuais relações sociais em torno do tema. Nesse sentido, faz-se mister o estudo da diferenciação entre gênero e sexo e a forma como o controle histórico, do termo gênero, atua no corpo social, ao ponto de gerar um controle sobre a forma como a mulher deveria ser e agir, para se adequar a um papel estipulado como sendo exclusivo de mulher.

Neste viés, dentro da sociedade e por meio da construção histórica, formam-se estruturas de poder que se entrelaçam com o estudo de gênero, ao passo que o gênero feminino é influenciado, controlado e subordinado a verdades criadas. Formando-se assim, a chamada vulnerabilidade feminina. Porém, para que esta vulnerabilidade se finde, existem mecanismos jurídicos e políticos que visam a igualdade de gênero. Sendo estes instrumentos, conquistados por meio de movimentos liderados por mulheres.

* Acadêmica do Curso de Direito na Universidade de Passo Fundo. Integrante do Grupo de pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade. E-mail: carla_lerin@hotmail.com

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: patriciagn@upf.br

Este trabalho busca apresentar, utilizando-se do método dedutivo de abordagem a construção histórica dos conceitos de gênero e sexo para demonstrar a importância do elemento do poder na vulnerabilidade feminina e por fim demonstrar, pela técnica de pesquisa bibliográfica que os direitos das mulheres passaram a ser garantidos e protegidos no âmbito internacional e nacional.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS DE GÊNERO E SEXO

Os estudos sobre gênero mostram indubitavelmente que sobre este recai um paradigma, formando-se um padrão de como deveriam ser e se portar homens e mulheres. Por meio de pesquisas é possível visualizar que este padrão vem sendo construído historicamente.

Ainda em 1915, os estudos de Gayle Rubin (1915), revelavam que o gênero seria criado dentro das relações de parentesco, a partir da análise do Édipo como influenciador do Ego feminino (RUBIN, 1915, p. 199). Todavia, estes estudos de formação do gênero se davam de forma isolada, considerando gênero e sexo condições consideradas indissociáveis em uma pessoa (SCOTT, 1995, p. 72).

À vista disso, a conceituação de mulher (em seu gênero e sexo) mais aceita em meados do ano 1949, é que o ser mulher servia apenas para reproduzir a sua espécie e viver à sombra do marido. Porém, as mulheres passaram a não mais aceitar esta condição tornando-se inadequadas na visão da sociedade (BEAUVOIR, 1970, p. 08).

Então, em 1975 o termo gênero surge entre as feministas norte americanas, as quais, reafirmavam a importância de unir os estudos sobre homens e mulheres, compreendendo-os de maneira a entender as relações existentes entre os sexos por meio da pesquisa no campo do gênero não aceitando mais restar estático e acomodado em relação ao sexo que lhes era sujeitado, visando assim a modificação dos paradigmas submetidos (SCOTT, 1995, p. 72).

Neste viés, vê-se como a luta pela liberdade foi crescendo progressivamente, com o intuito de que a discordância

das mulheres em relação a vida que lhes era imposta mostrasse a verdadeira importância contida em ser mulher. Dessa forma, a autonomia feminina dava mais um passo para sua conquista.

Nesta perspectiva, restou evidente que negar a própria feminilidade não era o que resolveria as diferenças. Sendo assim, a existência das mulheres deveria ser vista na sua própria essência, sendo que estas possuíam a total capacidade de serem protagonistas de suas próprias histórias. Por conseguinte, os papéis atribuídos pela sociedade até então deveriam ser analisados de forma distinta, partindo das primícias da existência das mulheres como seres femininos e capazes (BEAUVOIR, 1970, p. 09).

De fato, ser submetida a papéis predefinidos pela sociedade é ser ultrajada pouco a pouco, por não poder pensar, agir e decidir por conta própria. Por consequência disso, a batalha feminina pela igualdade perpassa os séculos e remonta a história a fim de quebrar paradigmas sociais de imposição, a final viver à sombra de ditames sociais preestabelecidos que não podem ser questionados pode tirar a humanidade de alguém a ponto de torná-la um mero objeto.

Além disso, tendo em vista a submissão que a mulher sofria na sociedade e o modo como as pesquisas de gênero eram constituídas, com o passar dos anos, a luta pela identidade feminina começou a tomar melhor forma e mais força, e conforme estudos produzidos por Judith Butler (2003, p. 24), fica evidenciado que o sexo é naturalmente constituído, mas o gênero é neutro, sendo este anterior a cultura e, portanto, formado a partir da incidência desta. Neste sentido, a autora destaca que

Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino* tanto um corpo masculino como um feminino. (BUTLER, 2003, p. 24/25) Grifo no original.

Desmistificando assim, o entendimento de que o gênero seria derivado do sexo e que o sexo limitaria o gênero. Apesar disso, as teorias disseminadas até então eram limitadas pois, não abarcavam suficientemente a importância que recaia sobre o gênero, restringindo este às relações entre os sexos, não restando qualquer interpretação associada a política, economia ou outras formas de poder (SCOTT, 1995, p. 75).

Deste modo, destaca-se que conforme Simone de Beauvoir (2011, p. 9),

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo (BEAUVOIR, 2011, p. 9).

De fato, ao analisar tal conceituação vê-se que pertencer ao gênero feminino não é uma teoria fixa e estática, logo, não há como nascer mulher. Sendo assim, é preciso passar por um processo de adaptação, questionamento e compreensão das alternativas culturalmente recebidas, para finalmente se tornar uma mulher. Dessa maneira, são os processos sociais de construção que podem tornar o sexo biológico feminino em gênero feminino, sendo que isto será denominado de acordo com cada realidade vivida (BUTLER, 2003, p. 36).

Posto isto, e visto que gênero é algo complexo e que não é relacionado somente aos estudos sobre a mulher, Joan Scott (1995, p. 86) relata que o termo gênero deve ser analisado sob dois aspectos “(1) o gênero é um elemento

constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

A vista disso, entende-se a importância e a magnitude que o termo gênero abrange, sendo indispensável para a luta feminista, compreendê-lo e interpretá-lo. Ademais, o conhecimento é melhor forma de quebrar os padrões que por muitos anos foram impostos às mulheres de forma tortuosa. Assim sendo, poder não se manifesta exclusivamente no campo do gênero. Porém, quando estudos que visavam relacionar o gênero com a sociedade começam a surgir, percebe-se que a diversidade sexual é a primeira forma utilizada para diferenciar os conceitos empregados socialmente, mas isto não bastava. Então, o gênero surge como um instrumento de compreensão das relações humanas e formador da política, ao passo que a política reciprocamente forma o gênero (SCOTT, 1995, p. 87).

Contudo, entender o histórico das relações de gênero, a formação da feminilidade e da afirmação da existência feminina como seres de direito, é fundamental para se desmistificar os preconceitos que ainda são vivenciados atualmente. Ademais, pra uma melhor compreensão de como funciona a vulnerabilidade faz-se necessário observar como o poder opera na construção da vulnerabilidade feminina e consequentemente como esta estrutura se desenvolve na vida em sociedade.

3 A VINCULAÇÃO DO PODER NA VULNERABILIDADE FEMININA

O saber não está presente onde não há relações de poder, qualquer conceito histórico contraditório não é mais cabível na medida em que, o poder produz saber. Além disso, não há formação de poder sem ser vinculado a uma área de saber e nem saber que não integre estruturas de poder. Portanto, não é a ação de um indivíduo com conhecimento que produzirá um saber vantajoso ao poder, mas sim,

as metodologias através das quais constituem-se as áreas de saber (FOUCAULT, 2014, p. 31).

Neste sentido, algo semelhante ocorreu no estudo da história das mulheres, realizado por Joan Scott, a qual relata que a forma como historiadores e historiadoras abordavam a história das mulheres não era suficiente para equilibrar as relações de gênero, ao passo que, as mulheres eram colocadas de forma isolada. Esta forma de pensar, acabou não contemplando o alcance de uma equidade entre os sexos e sim, permitiu a propagação da invisibilidade feminina, na medida em que as atividades realizadas pelas mulheres não eram dotadas de importância pela história (SIQUEIRA, 2008, p. 112).

Por consequência, nota-se que as estruturas de poder formavam-se na sociedade de forma a permitir com que a exclusão histórica das mulheres torna-se algo aceitável e propagado como verdade única. Ocorre que, com a evolução da história novas metodologias tomaram forma e o saber reformulou-se passando vagarosamente a abranger a feminilidade nas suas estruturas.

De acordo com Michel Foucault, foi na era vitoriana que a sexualidade foi conduzida para o íntimo da família heterossexual, tornando-a legítima em função do papel de reproduzir a espécie humana, imposto pelo discurso da verdade, propagado naquela época. Dessa forma, tudo o que era ligado a sexualidade e considerado ilegítimo, sofria repressão, obstrução sobre as práticas sexuais e essa repressão sempre esteve intrinsecamente ligada ao saber, o poder e a sexualidade (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 102).

Sendo assim, por muito tempo acreditou-se que a mulher nada era em sua essência, não podia existir sem o homem, não seria capaz de pensar sem ele, as mulheres não eram relevantes, somente os homens o eram. Claramente, a mulher era somente o oposto do homem, este era o essencial e tudo se pautava por este sujeito inquestionável, o macho. Porém, essa oposição é proveniente da vida em sociedade pois, desde as primeiras sociedades vive-se em oposição, ou isto ou aquilo, não há meados nas relações, nenhuma outra

categoria é formada se não há uma predominante (BEAUVOIR, 1970, p. 10-11).

Em consequência desta estrutura social, a mulher era quem sofria repressão e quem devia silenciar, pois, a função atribuída a elas era impetuosa, caso não a cumprissem não seriam mulheres respeitáveis. Devido a isto, as mulheres não existiam por si próprias, não possuindo direitos e sendo exercido sobre elas uma estrutura de poder que às diminuía.

Nessa perspectiva, foi por meio da disciplina que se estabeleceram as dualidades nas relações, pois entre a obrigatoriedade de regras e a sanção pelo descumprimento, fica clara a incidência de um poder, do mais forte sobre o mais fraco, de quem aplicará a pena sobre quem descumpriu as regras, além de outros extremos. Ademais, esta dualidade vista por meio da disciplina, acaba por criar uma organização hierárquica entre os indivíduos, pois, não são os atos do indivíduo que serão observados e sim quem é o indivíduo (FOUCAULT, 2014, p. 176).

Coloca-se em evidência, assim, a necessidade cultural histórica de haver uma dualidade em todas as relações sendo que normalmente é a maioria que impões as regras à minoria. Porém, o que acontece com as mulheres em seu sexo e gênero, que como já visto podem e devem ser vistos como independentes, é diferente, pois as mulheres não são minoria, mas são dominadas como se assim fossem (BEAUVOIR, 1970, p. 12).

Nesta lógica, este liame que une as mulheres a seus dominadores é único, diferentemente de todos os demais elos que unem outras classes a seus opressores. Pois, entre mulheres e homens há uma diferença biológica, uma dualidade de sexos, da qual, intrinsecamente se formou uma oposição, sendo que, nesta oposição, a mulher é só a outra parte e não a parte fundamental da oposição, isto é, esta é só o outro ser em relação ao homem (BEAUVOIR, 1970 p. 13/14).

Assim, para compreensão desta dualidade, necessário se faz analisar como o poder funciona e se é passível de detenção. Destarte, Michael Foucault elucida que

[...] o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter; que lhe seja dado como modelo antes a batalha perpétua que o contrato que faz uma cessão ou a conquista que se apodera de um domínio. Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais que se possui, que não é o “privilégio” adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas – efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados (FOUCAULT, 2014, p. 30).

Resta entendido, que o poder se caracteriza como uma estrutura inconstante, a qual ninguém detém. E que para ser utilizada, necessita-se de força (FERREIRINHA; RAITZ, 2010, p. 382).

Além disso, dentro do próprio discurso feminista e no interior da política da categoria de mulheres, não é mais aceito que as mulheres sejam sujeitos estáveis e permanentes. Este ideal feminista busca na organização de poder a liberdade e autonomia, ao passo que, esta mesma estrutura de poder às reprime. Ademais, as mulheres, sujeitos políticos do feminismo, lutam para que não dependam de uma verdade, uma lei, uma norma que às legitime (BUTLER, 2003, p. 17/19).

Em decorrência disso, compreende-se que não há uma vulnerabilidade feminina natural, esta é construída pelas verdades tidas como absolutas na sociedade e afirmadas pelos que detém o poder, seja ele político, econômico ou social. Por essa razão, é que por séculos as mulheres foram consideradas como seres dependentes e não pensantes, a ponto de se criar uma verdade que demorou vidas para ser contestada.

Nesse viés, para Foucault, a verdade, presente nas normas, está conectada as estruturas de poder de forma

a gerar um círculo. Assim, as estruturas de poder criam e firmam a verdade sob os efeitos que a própria verdade produziu. Destarte, a utilização deste sistema evidencia que o maior obstáculo não reside em mudar o pensamento de cada indivíduo e sim o regime de se produzir a verdade, fazendo com que o poder seja separado social, econômica e culturalmente da verdade (FOUCAULT, 2017, p. 54).

Em consequência disso, o poder passou a ser pensado de uma forma mais ampla, que não abarcasse somente a dualidade das relações e, sim, que participasse da binariedade dos gêneros e dessa organização de insatisfação feminina que não teve forças de impedir a submissão que remonta séculos. Assim, para explicar esta estrutura, Foucault buscou identificar como os discursos e práticas são fontes primárias e a razão pela qual se formam os jogos políticos que definem as identidades binárias (BUTLER, 2003, p. 9).

Nesta perspectiva, Joan Scott (1995, p. 93) propõe novas questões que busquem elucidar, como por exemplo, a pesquisa de novos questionamentos possibilitaria a dar um novo sentido, a velhas proposições, possibilitando, a visibilidade das mulheres como protagonistas históricas integrantes das relações de poder. Além de criar um afastamento entre o passado fixado e as terminologias atuais. Ademais, esta nova forma de refletir a história possibilitaria observar táticas político feministas, de maneira a compreender uma redefinição e reestruturação do gênero a partir de um ponto de igualdade político social, que insira além de sexo, raça e classe.

Em suma, visto como as relações de poder funcionam e a forma como se desenvolvem, resta importante destacar que para que as mulheres possam exercer sua autonomia em frente a todas as situações de vulnerabilidade às quais são submetidas, faz-se mister empoderá-las. No entanto, para que isto ocorra são necessários mecanismos jurídicos e políticos que possibilite formalizar a batalha pela liberdade e ficar mais próximas a um grau de igualdade dos demais, de forma a minimizar os efeitos da vulnerabilidade histórica e atual a que são submetidas.

4 DO CONFLITO DE GÊNERO: ANÁLISE DOS MECANISMOS JURÍDICOS E POLÍTICOS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS

Os movimentos feministas que surgiram nos séculos XIX e XX tinham como finalidade trabalhar para acabar com o patriarcalismo, pelo qual as mulheres eram e ainda o são atualmente, submetidas às ordens masculinas, e lutar pela paridade de direito entre os gêneros. Neste cenário se deram as primeiras conquistas como o direito ao voto, estudo e trabalho (SANTOS; BERNARDES, 2011, n. p.).

Já no Brasil o direito ao voto feminino se deu com a Constituição Federal de 1934 em seu artigo 108¹. Mas, apesar desta conquista, no campo do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda previa em seu artigo 446², que foi revogado somente em 1989 pela lei número 7.855, que as mulheres somente poderiam trabalhar se tivessem a permissão do marido. De fato, isto não impediu que as mulheres conquistassem o mercado de trabalho, superando um a um dos obstáculos que mantinham a submissão feminina (MORAIS, 2017, p. 32).

Da mesma forma, internacionalmente surgiram alguns mecanismos de proteção, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que traz em seu artigo 2^{o3},

¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934: Art 108 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. (BRASIL, 1934)

² Lei 5.452/43, CLT:Art. 446 – Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989). (BRASIL, 1943)

³ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Art. 2º – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. (ONU, 1948)

a igualdade de direitos à todas as pessoas. Além disso, diversos outros tratados procuraram incluir de forma clara, grupos específicos que possuíam uma realidade fática mais vulnerável, como as mulheres, os negros e as crianças (SANTOS; BERNARDES, 2011, n. p.).

Outrossim, no Brasil em 1962, a lei nº 4.121, criou o Estatuto da Mulher Casada, pelo qual as mulheres Brasileiras passaram a ser consideradas pessoas capazes, o que somente veio a ser consolidado com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988. Além disso, várias outras leis surgiram ao longo dos anos, como a Lei nº 6.515 de 1977, conhecida como a lei do Divórcio, que possibilitaram a quebra da indissolubilidade matrimonial (MORAIS, 2017, p. 32).

Ainda no ano de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Esta, visa acabar com a discriminação sofrida pelas mulheres e busca a efetivação da igualdade de direitos entre os gêneros. (SANTOS; BERNARDES, 2010, n. p.). Esse tratado foi ratificado pelo Brasil apenas em 2002 pelo Decreto 4.377/02.

Já no Brasil em 1984, foi instituído o Conselho Nacional da Condição da Mulher, conselho este, responsável por promover um conjunto de esforços para a inclusão dos direitos das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988. Porém, nos anos seguintes a Constituição, o conselho perdeu força, sendo reformulado no ano de 2000 e neste mesmo ano houve a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (BETTES; LEITE, 2016, p. 211).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5^o⁴, inciso I a igualdade de direitos entre homens e mulheres e no artigo 226⁵, §5^o, preceitua que tanto o homem

⁴ Constituição Federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” (BRASIL, 1988)

⁵ Constituição Federal de 1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes

como a mulher possuem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal, estes dois artigos estão na Carta Constitucional, graças a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988). Conseqüentemente, estes artigos possibilitaram uma igualdade entre os gêneros e garantiu os direitos humanos a todos (SPM, 2013, n. p.).

Outra convenção importante em que o Brasil é signatário é a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará, a qual foi admitida pela OEA no ano de 1994. Sendo esta imprescindível por tratar especificamente da violência contra a mulher, e reconhecer a gravidade do assunto (SANTOS; BERNARDES, 2011, n. p.).

Deste modo, a mesma convenção integra também o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e este por sua vez é composto por sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Ressalta-se que estes sistemas regionais, são indispensáveis, porque, são capazes de efetivar os direitos humanos de acordo com cada realidade regional (NEGREIROS; BERNARDES, 2009, n. p.).

Em âmbito nacional, a convenção Belém do Pará foi aplicada no caso Maria da Penha, decidido pela Comissão Interamericana em 2001, sendo o Brasil responsabilizado no plano internacional, pela violência contra as mulheres. Este caso acabou por consolidar a noção de gravidade que a violência contra a mulher representa, além de demonstrar que a violência viola os direitos humanos de forma penosa sendo necessário tornar forte a prevenção e a punição de maneira que o espaço doméstico, seja considerado um lugar em que o estado deve interferir a ponto de erradicar tais práticas (NEGREIROS; BERNARDES, 2010, n. p.).

A Comissão determinou que o Estado brasileiro tomasse uma série de medidas para prevenir e punir a violência doméstica contra a mulher, dentre elas multiplicar o número de delegacias para atender com atenção especial os crimes

à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988)

de violência doméstica, bem como capacitar os agentes públicos para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019) Como consequência das determinações do Relatório de Mérito da Comissão logo, foi elaborada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E no ano posterior a ratificação brasileira da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979.

Contudo, mesmo com todos os mecanismos criados ao longo dos anos, em âmbito internacional e nacional, ainda há grande dificuldade na efetivação destes dispositivos. Entretanto, muito progresso já foi feito, a luta feminista muito contribuiu e continua contribuindo. Mas, as mulheres ainda são colocadas em grau de vulnerabilidade sofrendo diferentes níveis de repressão, do menor quase imperceptível, mas que gera efeitos devastadores, ao maior que retira a humanidade feminina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu analisar como se deu a luta feminista através do tempo, do ponto de vista da vulnerabilidade e sua relação com as estruturas de poder. Deste modo, ao abordar como paradigma do gênero se perpetua na sociedade, percebeu-se que, por anos fora cultivado uma maneira de pensar e agir baseada na dominação dos sexos. Onde a mulher deveria sempre submeter-se a ordens que não deveriam ser questionadas sob pena de reprimenda, no próprio lar.

E é nesse contexto de repressão ao gênero e ao sexo feminino, que se constrói a história e com ela os saberes, que, com seus métodos desenvolve as organizações de poder. Estas organizações, estão presentes em toda a sociedade de maneira a controlar as pessoas, e, é a partir desta estrutura que as mulheres foram controladas ao longo da história.

Todavia, os estudos de gênero e sexo se aprimoraram dentro das próprias estruturas de repressão, de maneira a desencadear a luta pelo direito à liberdade e autonomia e

consequentemente a dignidade. Ademais, para que estes direitos sejam efetivados, criaram-se mecanismos de proteção que buscam, além de tudo, igualar as relações entre os gêneros.

Portanto, tem-se claro que a vulnerabilidade se forma a partir das estruturas de poder, que por sua vez criam as verdades difundidas no corpo social, as quais ainda atualmente disseminam um sistema patriarcal. Assim, as medidas de proteção dadas pela legislação são uma conquista, mesmo que por vezes não sejam plenamente efetivadas.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão européia do livro, 1970.

_____. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão européia do livro, 1967.

BETTES, Janaína Maria; LEITE, Carla Vladiane Alves. As lutas do feminismo no ocidente e as suas conquistas jurídicas. *In*: Encontro Nacional do Conpedi, 25, 2016, Brasília. **Anais [...]**. Brasília, 2016, p. 207-222. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/131y9yi8/6p1x920et64B7M5E.pdf>. Acesso em 10 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29 out. 2018.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Decreto-Lei nº 5.442, de 01. mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Decreto Lei nº 4.377, de setembro de 2002. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 12 nov. 2015.

_____. Lei nº 7.855, de outubro de 1989. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7855.htm. Acesso em 30 mai. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Guilherme Paiva de; OLIVEIRA, Aryanne Ségia Queiroz de. Discurso, Poder e Sexualidade em Foucault. **Revista Dialectus**, ano 4, n. 11, p. 100-115. ago./dez. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/31003-91673-1-PB.pdf>. Acesso em 29 out. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito n. 54/01**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 09 abr. 2019.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n2/08.pdf>. Acesso em 29 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 6. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MORAIS, Clarice Paiva. A importância dos movimentos feministas para a construção de políticas públicas sociais contra a desigualdade de gênero no Brasil. *In*. Encontro Nacional do Conpedi, 26, 2017, Brasília. **Anais [...]**. Brasília, 2017, p. 25-45. 2017. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/j87661vw/E9de23x9m26OFBwa.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

NEGREIROS, Maria de, BERNARDES; Márcia Nina. **Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira**. 2009. Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/dir/maria_j.pdf. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira. 2010.** Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria%20J.%20de%20Negreiros.pdf. Acesso em: 11 out. 2018.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 2013. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>. Acesso em: 29 out. 2018.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

RUBIN, Gayle. *The Traffic in Women. Notes on the "Political Economy" of Sex.* In: REITER, Rayna. **Toward an Anthropology of Women.** New York: Monthly Review Press, 1975. Disponível em: <http://engl659-fay.wikispaces.umb.edu/file/view/Rubin%20-%20Traffic%20in%20Women.pdf/591904740/Rubin%20-%20Traffic%20in%20Women.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2018.

SANTOS, Carolina Câmara Pires dos; BERNARDES; Márcia Nina. **Discriminação Baseada em Gênero, Direito Internacional e Democratização Brasileira. 2010.** Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Carolina%20Camara%20Pires%20dos%20Santos.pdf. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. **Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira. 2011.** Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em: https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Carolina_Pires.pdf. Acesso em: 11 out. 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, ano 1995, n. 20, jul./dez. 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 14 mar. 2018.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**, Salvador, v. 8, n. 1, p. 110-117, jun. 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2310/2032>. Acesso em: 15 out. 2018

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Constituição de 1988 é marco na proteção às mulheres**. 2013. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres>. Acesso em 20 out. 2018.

UMA ANÁLISE EPISTÊMICA DO TESTEMUNHO FEMININO

Patricia Ketzer*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Confiança é um conceito indispensável quando pensamos o ser humano interagindo com outros, pois auxilia-nos a pensar a ordem política e a cooperação social. O conceito de confiança torna-se relevante em Epistemologia quando passamos a considerar a transmissão de conhecimento por testemunho. A principal questão é quando podemos confiar em outras pessoas para adquirir conhecimento com base em seus atos de fala. Não há como debater testemunho sem considerar o problema da confiança. Mas, nós confiamos em todas as pessoas igualmente? Quais nossos critérios para confiar?

No presente trabalho pretendemos apresentar os conceitos de testemunho e confiança epistêmica, tal como tem sido abordado na Epistemologia. E a partir deles analisar casos de testemunho feminino, demonstrando como a confiança epistêmica tende a ser negada às mulheres, principalmente em casos de denúncia de agressão sexual. Posteriormente, apresentaremos a noção de injustiça epistêmica, proposta por Miranda Fricker (1998), que auxilia na compreensão da problemática, e sua proposta de resolução para o problema.

* Professora Adjunta I da Universidade de Passo Fundo (UPF). Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: patriciaketzer@gmail.com

2 TESTEMUNHO E CONFIANÇA NA EPISTEMOLOGIA SOCIAL

Um olhar histórico pode auxiliar a compreender a forma como o testemunho é concebido na Epistemologia Analítica Contemporânea de cunho social. A definição de conhecimento de Platão, que deu origem a definição de conhecimento aceita pela tradição epistemológica não estava considerando testemunho como fonte de conhecimento, porque estava concebendo um tipo de entendimento teórico sistemático, como o conhecimento matemático. Esse tipo de conhecimento exige que o sujeito compreenda por ele próprio as conexões entre as coisas, e que forneça provas, ou explicações. De modo que a própria definição utilizada pela Epistemologia Tradicional descarta o testemunho como fonte de conhecimento genuíno.

Recentemente, em Epistemologia Social tem-se defendido que testemunho é fonte de conhecimento como percepção, memória e inferência. Testemunho pode ser compreendido de duas formas: como algo através do qual se deriva conhecimento, ou como uma capacidade epistêmica. Nesse último caso, nós aprendemos a partir do testemunho, neste sentido ele é uma capacidade cognitiva como a memória, a percepção e a inferência.

Entretanto, há uma diferença bastante relevante entre o testemunho e outras fontes de conhecimento. Aprender por testemunho é uma capacidade cognitiva, mas também uma capacidade essencialmente social. Envolve, pelo menos, duas pessoas, diferente de outras fontes de conhecimento que são solitárias. Conhecimento adquirido através de testemunho implica em não estar atingindo a minha própria conclusão das coisas. Isso não significa que eu esteja simplesmente adotando cegamente a conclusão do outro, mas eu também não estou fiando-me (*relying*) unicamente em minhas próprias capacidades cognitivas (MCMYLER, 2011). Testemunho é empreendimento cooperativo, adquire-se conhecimento através de uma relação de cooperação.

A discussão em torno do testemunho busca estabelecer quando ele pode servir como fonte epistêmica. Tem-se

assumido que testemunho é fonte epistêmica quando se pode confiar nos atos de fala de outra pessoa para obter conhecimento e/ou crença justificada. Mas, é preciso definir quando se pode confiar nas palavras de alguém, duas posições divergentes polarizam o debate. A primeira defende que se pode confiar no testemunho apenas quando temos razões positivas de que ele é fiável, essa posição ficou conhecida como reducionismo. Do outro lado, temos a defesa de que se pode confiar no testemunho desde que não haja razões contrárias à sua fiabilidade, esta posição denomina-se antirreducionista.

Reducionistas defendem que o testemunho é reduzido às razões positivas que possuímos de sua fiabilidade. Confio nos atos de fala de outra pessoa porque ela me apresentou suas razões para crer, estou agora de posse de suas razões e posso acreditar no que ela acredita. Minha crença não depende de sua crença. Ou, ainda, eu tenho razões independentes para acreditar que o testificador é fiável com relação a questões daquele tipo. O testificador é autoridade no assunto, ou está em circunstâncias adequadas para avaliar a questão.

No outro polo, antirreducionistas defendem que o testemunho é fonte epistêmica direta, ou seja, na ausência de razões contrárias o próprio testemunho justifica a crença. Confio no testemunho de outra pessoa sem qualquer informação sobre suas habilidades ou sobre a situação em que se encontra.

Historicamente, assume-se David Hume (1739) como principal representante do reducionismo, segundo ele o testemunho pode ser fonte de crenças, desde que se estabeleça um raciocínio indutivo partindo da fiabilidade de pessoas em particular, para derivar a fiabilidade no testemunho em geral. Para Hume, devemos confiar em outras pessoas na medida em que as experiências nos mostrem que elas são fiáveis, assim teremos razões independentes. Estabelece-se uma conformidade do testemunho com os fatos.

Thomas Reid é o representante histórico do antirreducionismo, ele considerava que o testemunho é

necessariamente credível. Segundo Reid (1764), Deus implantou nos seres humanos uma propensão a dizer a verdade e a acreditar no que os outros dizem. Na Modernidade, conhecimento baseado em autoridade humana ou autoridade divina foi cuidadosamente distinguido de conhecimento baseado na razão. O conhecimento por testemunho foi considerado como correto para o andamento da vida diária, não requerendo certeza, mas apenas probabilidade.

Hume (1773) não considerava crença baseada em razão e crença baseada em testemunho tão diferentes assim. Ele definia conhecimento como uma experiência indutiva da natureza humana baseada na conjunção entre relatos e fatos. Já Locke descarta a concepção de conhecimento baseado em testemunho, considerando esse a maior fonte de erros a que os seres humanos estão expostos. Ele afirma:

As opiniões de outrem em nossas mentes não nos fazem saber nem um pouco a mais, mesmo que verdadeiras. O que neles era ciência, em nós não passa de opinião, porque apenas demos assentimento à sua autoridade e não empregamos, como eles fizeram, nossa própria razão para compreender essas verdades (LOCKE, 1775).

O que Locke exige para o conhecimento é certeza. É característica da Idade Moderna a negação da autoridade, e por isso a negação do testemunho. Na Modernidade o testemunho apenas poderia ser legítimo na medida em que fosse um exercício de nossa própria capacidade cognitiva.

Hume (1773) pensa a confiança no testemunho em termos de fiabilidade (*reliability*) em um evento. Exige-se do ouvinte que verifique a correlação entre o que foi testemunhado e os fatos e avalie a probabilidade de o testemunho estar correto. Pode-se assumir o testemunho de duas maneiras: como propõe Hume, avaliando o fato ao qual o falante se refere, ou ainda avaliando a fidedignidade e autoridade do falante. O segundo tipo concede a outras pessoas uma significância epistemológica bem maior, conforme McMyler (2011).

A forma como Reid rejeita a concepção de Hume e estabelece a confiança no testemunho é o que determina que autonomia epistêmica se torne o foco dos debates em Epistemologia do Testemunho. Para Reid (1764) nós somos dotados de uma habilidade de identificar determinados sinais nos testemunhos falados ou escritos. Parte dessa habilidade é inata ao homem, e parte dela é adquirida através da experiência e do costume. Para explicar a crença imediata e não inferencial em testemunho Reid postula dois princípios: o *princípio da veracidade* e o *princípio da credulidade*. O princípio da veracidade consiste em uma tendência natural a dizer a verdade e o princípio da credulidade em uma tendência natural a acreditar no que os outros dizem.

Reid (1764) distingue aprender por testemunho de aprender por percepção ou inferência, quando ele afirma que dar ou receber testemunho é uma operação social da mente, assim como dar ou receber ordens, ou fazer ou receber favores. O filósofo considera que as operações sociais da mente não podem ser reduzidas, ou mesmo explicadas em termos de operações solitárias. Tenta demonstrar que as operações sociais da mente são irredutivelmente sociais apelando para a linguagem. Quando nos referimos em atos de fala a operações sociais sempre utilizamos segunda pessoa, e o uso de segunda pessoa demonstra que o discurso está sendo endereçado a alguém. Promessa, ordem e testemunho sempre são endereçados a alguém, o que demonstraria que são irredutivelmente sociais.

A posição defendida por McMyler, em seu livro *Testimony, Trust and Authority*, pode auxiliar a pensar a questão das operações sociais da mente. Desse modo

[...] o tipo de coisas das quais nós estamos perceptualmente conscientes e o tipo de generalizações indutivas que nós obtemos são plausivelmente afetadas pelo que nos foi ensinado e pelo tipo de consciência e inferência que nós temos experienciado em nossos companheiros. (MCMYLER, 2011, localização 42)

Assim, se nós não tivéssemos contato com outras pessoas dificilmente teríamos constituído nossas operações mentais da forma como elas são constituídas.

O debate sobre confiança no testemunho prossegue na literatura recente em Epistemologia. Na abordagem reducionista podemos destacar Goldman (1999) e Kitcher (1992), que consideram que fatores sociais influenciam na forma como concedemos confiança epistêmica. Ambos exigem critérios racionais para avaliar a competência e a fiabilidade das outras pessoas. É importante destacar que os critérios podem variar de pessoa para pessoa, e mesmo assim serem racionais.

Pode-se conceder confiança a alguém em função das circunstâncias em que a pessoa se encontra, quando avaliamos que está em melhores condições de saber sobre o assunto que nós. Pode-se conceder confiança ao avaliar que a pessoa é um especialista em questões daquele tipo. Quando conhecemos o funcionamento social de distribuição de conhecimento podemos formular critérios indiretos para confiar em determinadas fontes. Se conheço o processo de avaliação para publicação em uma revista, tenho razões para confiar, mais ou menos, nos artigos publicados por ela. O uso de critérios racionais permite uma avaliação epistemológica mais adequada dos diferentes sistemas de distribuição do conhecimento.

A perspectiva reducionista é mais facilmente aceita em Epistemologia. Os reducionistas afirmam que se aceita a interação entre sujeitos e a sua relevância no processo de transmissão de conhecimento, mas se preserva uma avaliação racional para conceder confiança. A confiança é fundamentada a partir de critérios racionais, há razões para confiar naquele testemunho. Assim, parece que a confiança epistêmica é contextual, eu atribuo confiança aquelas pessoas, sobre aquelas circunstâncias, naquelas condições. Já em perspectivas antirreducionistas assume-se que o testemunho das pessoas em geral pode ser fonte de conhecimento, ao menos *prima facie*.

McMyler (2011) separa o debate entre reducionistas e antirreducionistas basicamente dividindo-os naqueles que

exigem que o ouvinte reconheça no falante honestidade ou sinceridade e competência (os reducionistas) e aqueles que admitem que o simples ato de fala é razão para crer (antirreducionistas).

Mas, independentemente da abordagem adotada, seja ela reducionista ou antirreducionista, o que parece é que em contextos reais algumas pessoas tem seu testemunho mais seguidamente confiado, enquanto outras veem seu testemunho ser constantemente negligenciado. Essa é a questão que nos interessa abordar aqui. Por que o testemunho feminino é constantemente questionado e negligenciado, não sendo visto como digno de confiança epistêmica?

3 APLICAÇÃO DA CONFIANÇA EPISTÊMICA A CONTEXTOS REAIS: CASOS DE AGRESSÃO SEXUAL

No Brasil, em 2017 foram registrados 164 casos de estupro por dia, 60.018 casos durante o ano (ARCOVERDE; ARAÚJO, 2018). Acredita-se que esses números sejam subnotificados em função do tratamento concedido às vítimas nas delegacias, hospitais e nas redes de apoio institucionais onde podem buscar auxílio. As mulheres sofrem o que chamamos de revitimização, pois são questionadas muitas vezes sobre o que estavam fazendo no local, ou o que estavam vestindo, questionamentos estes que dão margem ao sentimento de culpa.

Nos Estados Unidos, o índice é de um estupro a cada 6 minutos e doze segundos, e uma em cada cinco mulheres será estuprada no decorrer de sua vida. A cada dia três mulheres são assassinadas pelo companheiro ou ex-companheiro (SOLNIT, 2017). Em seu livro *Os homens explicam tudo para mim* (2017), Solnit relata uma história de sua juventude, na qual o tio de seu namorado, um físico nuclear, conta em tom de brincadeira, que sua vizinha havia saído correndo de casa, nua, no meio da noite, gritando por socorro, afirmando que o marido queria matá-la.

Solnit questiona como ele sabia que não era verdade e ele responde que a mulher era uma louca, afinal, tratava-se de uma

respeitável família de classe média. Assim aconteceu com Tatiane Spitzner, que gritou incansável por socorro por toda garagem e corredores do prédio em que vivia com o marido e não teve auxílio, foi capturada pelo mesmo e jogada da sacada (MAZZA *et al*, 2018). Entrando para as estatísticas de feminicídio do quinto país que mais mata mulheres no mundo.

Mulheres são desacreditadas. Quando gritam por socorro não são atendidas, por que quem acreditaria que o homem trabalhador do apartamento ao lado poderia ser um agressor ou até mesmo um assassino? Quando denunciam um abuso são questionadas: o que faziam naquele local, o que vestiam, será que não deram a entender que queriam? Para Solnit (2017), a própria violência é uma maneira de silenciá-las, negando-lhes a voz e a credibilidade. De certa forma, toda vez que um homem diz a uma mulher que ela não sabe o que diz, ou que as coisas não são exatamente como ela está afirmando, mesmo que ela seja a testemunha mais confiável para os casos em questão, ele está reforçando este estado de coisas.

Algumas pessoas poderiam argumentar que isso é exagerado, mas vale lembrar o caso de Maria Lauterbach, cabo dos fuzileiros navais, de vinte anos, que foi assassinada por seu colega de trabalho, de um escalão mais alto, enquanto aguardava o momento de testemunhar que ele a havia estuprado. Seus restos mortais foram encontrados no quintal da casa do assassino (SOLNIT, 2017).

Ou, mais perto de nós, podemos recordar do caso de Maria Regina Araújo, que foi morta pelo marido no dia 26 de agosto de 2018, com mais de vinte facadas, na frente da filha de oito anos. Dez dias antes, Maria Regina havia pedido medida protetiva, mas a juíza negou, afirmando que o mais adequado era a vítima se divorciar do marido, pois o conflito advinha de desgaste na relação conjugal (MARQUES, 2018). “Mesmo para conseguir uma ordem judicial de afastamento – uma ferramenta legal bastante nova – é exigida credibilidade para convencer os tribunais de que certo homem é uma ameaça e então conseguir que a polícia imponha uma ordem” (SOLNIT, 2017, localização 17).

Em alguns países do Oriente Médio, não há possibilidade de se conseguir qualquer credibilidade nos tribunais para acusar um homem de estupro, sendo mulher. É necessário que se tenha um homem como testemunha, pois a palavra de uma mulher não tem valor legal. Só a palavra de um homem pode contradizer a palavra do estupro, mas raramente um homem aparece para testemunhar (SOLNIT, 2017). No Ocidente, ao menos legalmente, as mulheres têm a possibilidade de testemunharem em tribunais contra seus abusadores, a questão que se impõe é: seu testemunho será considerado? Será atribuída confiança epistêmica às suas palavras?

Nafissatou Diallo sabia que, como mulher, dizer a verdade às autoridades nem sempre é uma decisão sensata ou segura. Mesmo assim, Diallo optou por correr o risco e denunciou Dominique Strauss-Kahn, o então diretor do Fundo Monetário Internacional (FMI) por tentativa de estupro e cárcere privado. DSK (como era conhecido na França) era diretor do FMI desde 2007, e já havia sido acusado de envolvimento em outros três escândalos sexuais (como os jornais noticiavam), em menos de quatro anos. Ainda assim, era o mais cotado para a presidência da França. Diallo denunciou Strauss-Kahn por tê-la agarrado nua, a jogado na cama e tentado obrigá-la a fazer sexo oral nele. Ela teria fugido e o executivo do FMI teria deixado o quarto às pressas, esquecendo, inclusive, objetos pessoais para trás, como o celular, que acabou por levar a polícia de Nova York até ele. DSK foi preso no aeroporto antes de embarcar para a França (BARBOSA, 2017).

Depois da denúncia de Diallo várias outras denúncias contra DSK surgiram. Uma jovem jornalista atacada por ele em 2002 veio a público, na época havia sido dissuadida por sua mãe de denunciar. Piroska Nagy, uma economista húngara, que já havia relatado assédio por parte do diretor do FMI, passou a ser ouvida com maior credibilidade. Descobriu-se ainda que ele estava envolvido em uma rede que promovia festas, cujas interações com prostitutas violavam as leis da França (SOLNIT, 2017). Ele foi, então, acusado de proxenetismo, obtenção de vantagem econômica com prostituição alheia.

Poderíamos, a partir deste caso, sentir que o testemunho de Diallo foi ouvido, e que se atribuiu a ela a confiança necessária para que DSK fosse detido e impedido de sair dos Estados Unidos, mas o caso não termina aqui. A credibilidade de Diallo foi minada, os jornais passaram a noticiar que ela era, na verdade, uma prostituta. DSK afirmou que a relação que teve com ela havia sido consensual.

Ninguém questionou por que uma prostituta trabalhava como camareira de hotel sindicalizada, em tempo integral, recebendo U\$ 25,00 a hora. Ninguém questionou que prostitutas também podem ser estupradas. Ninguém questionou por que DSK fugiu do hotel deixando para traz seus pertences, como o celular. “A explicação mais simples e mais coerente foi a da camareira Diallo” (SOLNIT, 2017, localização 72). Mas, que tabloide estaria interessado em passar a navalha de Ockham nesta história, em que um dos homens mais poderosos do mundo, diretor do FMI, branco, heterossexual, europeu, é acusado por uma mulher pobre, não branca, imigrante, camareira de hotel? Todos os processos contra DSK foram arquivados (REUTERS, 2012; G1, 2015).

Os tabloides noticiaram que Diallo era uma prostituta, destruindo sua reputação diante do caso, e Diallo acabou perdendo na justiça. Alguém poderia perguntar: por que esta é uma questão epistemológica? Nossa tomada de decisão frente ao testemunho de Diallo, confiar ou não no que ela diz, depende da avaliação de razões e da atribuição de confiança epistêmica, então esta é uma questão epistemológica. Como devemos agir frente a alegações de agressão sexual que ainda não foram estabelecidas legalmente é uma questão epistemológica. Seguidamente defende-se que devemos ser neutros sobre alegações de agressão sexual, aguardando o posicionamento final do sistema judiciário, e suspendendo o juízo enquanto ele não sai (CREWE; ICHIKAWA, 2018).

Mas, vale observar que muitas vezes as pessoas são cautelosas em relação ao julgamento do pretense agressor, enquanto não tem a mesma cautela em relação ao julgamento da pretensa vítima, como aconteceu com Diallo.

Os procedimentos legais para lidar com casos de agressão sexual tendem a ser falhos, em função da estrutura patriarcal da sociedade que vivemos, que se reproduz no sistema judiciário. Assumir que o sistema judiciário é neutro e que irá julgar de maneira adequada estes casos é desconsiderar a realidade social. Precisa-se considerar o contexto social e político adequadamente. Nesse sentido,

As atitudes culturais em torno da agressão sexual, a credibilidade das mulheres, e as presunções patriarcais e misóginas de acesso e direito ao corpo da mulher são determinantemente significativas na forma como os júris regulam os casos de violência sexual (CREWE; ICHIKAWA, 2018, localização 3).

O júri é um reflexo de nossa sociedade, um recorte dela, em função disto tende a reproduzir os preconceitos disseminados no senso comum. As democracias liberais são construídas sob a pretensão de neutralidade, assim defendem que suas instituições são livres de preconceitos de gênero, raça ou classe. Entretanto, este discurso tende muitas vezes a ser mais prejudicial por não encarar o fato de que estas instituições são construídas dentro de um contexto cultural que é classista, racista e patriarcal, e que por isso estas instituições não têm como ser neutras.

Basta olhar para o número de mulheres, negros, homossexuais, transexuais nestas instituições. É quase nulo! Compensa olhar para estas instituições com um olhar crítico, atentando para o fato de que muitas vezes elas podem ser reprodutoras das desigualdades, por mais que na lei tenhamos evoluído, e as mulheres já possam testemunhar por si só em tribunais. Até que ponto seu testemunho é credível? Atribuímos confiança epistêmica às mulheres?

Diallo não recebeu a devida atribuição de confiança epistêmica. Por que o testemunho feminino não é considerado na maioria das vezes, em casos de agressão sexual? O problema está relacionado ao que Miranda Fricker nomeia como injustiça epistêmica. Em seu artigo *Rational Authority and Social Power: towards a truly social epistemology* (1998)

Fricker trabalha com a concepção de conhecimento como um bem coletivo. Os seres humanos têm necessidade de adquirir crenças verdadeiras, e para isto precisam de bons informantes, que os auxiliem neste empreendimento. É preciso saber distinguir entre bons e maus informantes, que condições temos para isto?

A autora sugere que bons informantes devem ser competentes, confiáveis e ter propriedades indicadoras que os tornam bons informantes. Ser competente significa que um informante deve indicar a crença em p se e somente se p é o caso. Para que um informante seja confiável, deve haver um canal de comunicação aberto entre ele e a pessoa a quem ele informa, ambos devem falar a mesma linguagem. As propriedades indicadoras são a presença de confiabilidade e competência (FRICKER, 1998).

Entretanto, a autora salienta que alguém pode ter autoridade epistêmica e não ser reconhecido como tal, devido a posição que ocupa na sociedade. Pode também acontecer de alguém ser reconhecido como autoridade e não o ser, ao que Fricker (1998) nomeia mera credibilidade. O fato de darmos credibilidade a alguém não garante que esta pessoa tenha autoridade epistêmica. E, pode haver casos em que negamos credibilidade a quem a possui. É o que ocorre em muitos casos com mulheres, que mesmo que sejam especialistas em um determinado assunto têm sua voz silenciada, seus posicionamentos negligenciados.

Na Inglaterra do século XVII, por exemplo, o testemunho do cavalheiro sempre prevalecia sobre o do não cavalheiro e sobre o das mulheres. A atribuição de credibilidade nas práticas científicas era determinada pela cultura cavalheiresca, e isso influenciou fortemente os padrões do discurso científico da Academia Real Britânica (SHAPIN, 1994).

Mulheres são silenciadas mesmo em circunstâncias em que são autoridade epistêmica no assunto em questão. A disseminação de termos, no movimento feminista, que salientam a violência simbólica sofrida pelas mulheres tem possibilitado a identificação desse tipo de situação. São exemplos: *mansplaining* (o termo, que vem do inglês, quer

dizer algo como explicação masculina) quando um homem explica a uma mulher algo que ela já sabe, mas ele insiste em abordá-la como se ela não fosse capaz de compreender; *maninterrupting* (do inglês interrupção masculina, é quando um homem constantemente interrompe uma mulher falando), explicita a prática de silenciamento, corriqueira para as mulheres; *bropropriating* (significa que um homem ganhou todo o crédito por expressar a ideia de uma mulher, ou seja, ele se apropriou de algo que não foi originalmente pensado por ele), o que de nota que as ideias são mais aceitas quando partem de homens (BEIRA, 2015).

Ser uma autoridade epistêmica em algum assunto exige que o agente doxástico tenha uma trajetória, em razão da qual esta autoridade lhe é atribuída. Goldman afirma que processos que nos levam sempre a crenças verdadeiras passam a ser confiáveis para nós, do mesmo modo, falantes que nos auxiliam na aquisição de crenças verdadeiras. Se a trajetória de um falante indica que ele errou na maioria das vezes sobre aquele assunto, não lhe atribuiremos autoridade epistêmica. Pode ser que ele aprenda sobre o assunto e torne-se um especialista, mas então ele terá que construir sua trajetória de modo a adquirir confiança e tornar-se uma autoridade epistêmica. Pode ocorrer também que alguém tenha uma boa reputação sobre crenças em determinado assunto, mas que sua reputação lhe seja falsamente atribuída.

Outra questão que não pode ser ignorada é a de que conhecimento representa poder no mundo social, e em virtude disto, para adquirir o que este poder proporciona, alguém finja deliberadamente ser um especialista em um assunto que na verdade desconhece. Assim, Fricker (1998, localização 167) demonstra que as condições que ela propõe para identificar bons informantes podem ser inocentemente falíveis ou mesmo vulneráveis a corrupção individual deliberada.

Há uma norma de credibilidade, utilizada para distinguir bons e maus informantes, segundo a qual a autoridade epistêmica será atribuída apenas àqueles informantes que possuem propriedades indicadoras relevantes. Mas, nas práticas sociais a atribuição de autoridade epistêmica é

influenciada por relações de poder. Alguém pode ser considerado autoridade pelo fato irrelevante de ter nascido em uma família de posses.

As relações sociais de poder colocam alguns em situação privilegiada, e outros em situação de impotência, em que nada podem fazer frente às injustiças. Assim também com a produção e aquisição de conhecimento, aqueles que estão em situação de poder tem acesso facilitado ao conhecimento, em contrapartida, os impotentes nem podem acessá-lo, nem podem protestar ao ver o acesso e a atribuição de autoridade epistêmica serem-lhe negadas, pois lhe falta credibilidade para fazê-lo.

Esta impotência frente às práticas epistêmicas pode levar alguém a enganar deliberadamente os outros, e se passar por autoridade epistêmica para ter acesso aos privilégios dos que detém o poder. Mas, para além de se o embuste ocorre de fato, pessoas em situação de impotência são, na maior parte das vezes, colocados sob suspeita, pois a eles não se concede credibilidade. A credibilidade é privilégio dos poderosos, nas diferentes formas que o poder pode assumir nas sociedades.

Na nossa sociedade há uma pressão social exercida sobre a norma de credibilidade, que a tenciona a reproduzir relações sociais de poder, de tal forma que as práticas epistêmicas acabam por repercutir as injustiças presentes na sociedade, gerando o que Fricker (1998) nomeia injustiça epistêmica. O fenômeno de injustiça epistêmica consiste em atribuir credibilidade aos poderosos, pelo simples fato de serem socialmente privilegiados (a mera credibilidade), e negligenciar (negar erroneamente) credibilidade aos impotentes, apenas por serem socialmente desprivilegiados.

Para Fricker “a norma de credibilidade é uma norma fundamental de qualquer prática epistêmica” (1998, localização 172), pois é a partir dela que se atribui autoridade epistêmica a alguém. Mas, se o funcionamento das propriedades indicadoras (as quais indicam um bom informante) tende apontar para os poderosos, repercutindo nas práticas epistêmicas o processo discriminatório inerente a

nossa sociedade, pode-se afirmar que o conhecimento mantém sua objetividade? Como estabelecer condições que superem esta parcialidade que constitui o conhecimento em favor de alguns e em detrimento de outros, sem cair no erro de ignorar a influência das práticas sociais em nossas práticas epistêmicas?

Goldman (1986) sugere uma avaliação verística das práticas epistêmicas, uma avaliação para a verdade. Segundo Goldman, há um valor em ter crenças verdadeiras, ao invés de crenças falsas, ou mesmo nenhuma crença, o que ele chama de valor verístico (1986). O autor sugere, então, que se faça uma medição do valor verístico em nossas práticas epistêmicas. Esta proposta de Goldman mantém a normatividade na epistemologia, pois a avaliação verística visa avaliar os impactos de práticas atuais e futuras e sua contribuição para aquisição de crenças verdadeiras, em contrapartida a crenças falsas.

O autor propõe que mesmo que a verdade não desempenhe um papel explanatório quando se leva em conta as dimensões sociais do conhecimento, ela pode desempenhar um papel regulativo. Segundo Goldman (1999), é possível demonstrar estatisticamente que uma prática tem certas propriedades verísticas, quando ela leva a muitas crenças verdadeiras e nenhuma, ou poucas crenças falsas. E pode-se, da mesma forma, abandonar uma prática por julgá-la veristicamente insatisfatória, quando há evidências de que ela leva a mais crenças falsas do que a crenças verdadeiras.

Mas, segundo Fricker (1998), não há como negar que a identidade social e as relações de poder influenciam em quão verística é uma dada prática epistêmica. A autora afirma que:

Para cada informante potencial a partir de quem um conjunto discriminatório de propriedades indicadoras (injustamente e ofensivamente) negam credibilidade, há verdades que poderiam ter e teriam sido transmitidas, mas não foram. Em tais casos, o informante potencial é epistemicamente discriminado, e a injustiça envolve uma falha verística. (FRICKER, 1998, localização 173)

A avaliação verística de nossas práticas epistêmicas não pode ignorar as questões sociais que permeiam tais práticas, ou ficará suscetível à discriminação epistêmica, que pode se tornar um fator decisivo para quão verística uma prática será.

Mas quais alternativas nos restam frente a esta influência dos fatores sociais na atribuição de autoridade? Como podemos atribuir autoridade a alguém se a credibilidade das pessoas é influenciada pelo poder social destas, resultando em mera credibilidade? Segundo Fricker (1998) pode haver propriedades indicadoras que nos auxiliem a atribuir autoridade epistêmica a alguém, mas temos que estar atentos, pois as relações sociais podem nos influenciar a atribuir mera credibilidade, apenas por conta do poder social daquela pessoa. Em contrapartida, pode-se negar credibilidade a alguém por conta de sua identidade social, e desta forma despojá-lo de seu status de conhecedor.

As avaliações verísticas das práticas epistêmicas, propostas por Goldman, devem e podem auxiliar na atribuição de autoridade epistêmica, “mas elas devem ser sensíveis a efeitos anti-verísticos que relações de poder podem ter, via sua possível influência sobre a norma de credibilidade” (FRICKER, 1998: 174). A autora salienta a importância de introduzir um padrão político que possibilite a distinção de casos em que há injustiça epistêmica. As idealizações e a desconsideração dos contextos social e político em Epistemologia são prejudiciais e servem apenas para reforçar injustiças.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Testemunho e confiança são noções fundamentais em Epistemologia Social, visto que boa parte do nosso conhecimento é adquirido com base em atos de fala de outras pessoas. Há uma ampla discussão acerca de quando se pode confiar no testemunho para aquisição de conhecimento, e as divergências dão origem a duas correntes, denominadas reducionistas e antirreducionistas. Para os reducionistas o testemunho por si só não é capaz de garantir o conhecimento,

sendo necessário razões adicionais para crer. Enquanto, antirreducionistas afirmam que o testemunho é fonte de conhecimento.

Essa discussão pode ser ampliada quando nos debruçamos sobre contextos reais, e pensamos a Epistemologia do Testemunho aplicada a questões de agressão sexual. É comum que os ouvintes questionem relatos de agressão sexual, duvidando de sua veracidade. Em geral, parece que mulheres tendem a não possuir credibilidade quando fazem denúncias deste tipo. Não se atribui confiança epistêmica a elas, mesmo que, conforme pesquisas realizadas no Estado Unidos, apenas 2% dos casos sejam de falsas denúncias (CREWE; ICHIKAWA, 2018).

A isso Miranda Fricker (1998) nomeia injustiça epistêmica. Trata-se de atribuir ou negar confiança epistêmica a um agente cognitivo exclusivamente em função da posição social que ele(a) ocupa, ou do grupo social ao qual ele(a) pertence. Mulheres, negros(as), minorias étnicas, homossexuais, transexuais estão mais sujeitos a injustiça epistêmica. O que significa que tanto seu acesso ao conhecimento será dificultado, como a atribuição de confiança epistêmica lhes será negada. Sua voz não será ouvida! Em nossa sociedade patriarcal, é possível perceber que às mulheres não se atribui confiança nem no aspecto moral, nem no aspecto epistêmico. Todo o nosso mito de origem é fundado na concepção da mulher que trai o homem, e peca, recebendo como castigo a expulsão do paraíso.

Ou seja, já vemos em nosso mito de criação que a mulher não é confiável, pois se rende à luxúria e ao pecado, como Eva o fez. A mulher também não é epistemicamente confiável, pois nossa cultura tende a apresentá-la como menos racional, emotiva, que se deixa levar pelas paixões. Nas descrições do feminino sempre encontramos a mulher como passível de sucumbir às emoções, enquanto o homem é descrito como racional e objetivo. Na sociedade patriarcal, a mulher é ligada à natureza, enquanto o homem é ligado à cultura. Diante de tais narrativas, como confiar epistemicamente nas mulheres?

Miranda Fricker (1998) sugere realizar avaliações verísticas de nossas práticas epistêmicas, mas sempre atentos a um padrão político que possibilite a distinção de casos em que há injustiça epistêmica.

REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, L.; ARAÚJO, P. **Brasil registra 164 casos de estupro por dia em 2017**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/10/brasil-registra-164-casos-de-estupro-por-dia-em-2017.ghtml>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BARBOSA, A. **Escândalo sexual nos Estados Unidos derruba francês que comandava o FMI**. 2017. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/escandalo-sexual-nos-estados-unidos-derruba-frances-que-comandava-fmi-19333969>. Acessado em: 10 de outubro de 2018.

BEIRA, G. **Glossário de termos do feminismo**. 14 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.revistacapitolina.com.br/glossario-de-terminos-feminismo/>. Acesso em: 07 maio 2016.

CREWE, B.; ICHIKAWA, J. J. *Rape Culture and Epistemology*. In: Jennifer Lackey (Ed.). *Applied Epistemology*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

FRICKER, Miranda. *Rational Authority and Social Power: Towards a Truly Social Epistemology*. *Proceedings of the Aristotelian Society*, vol. 19, p. 159-177.

GOLDMAN, A. *Epistemology and Cognition*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

_____. *Knowledge in a Social World*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

G1. **Ex-diretor do FMI é absolvido em escândalo sexual na França**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/06/ex-diretor-do-fmi-e-absolvido-em-escandalo-sexual-na-franca.html>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

HUME, D. *Investigações acerca do Entendimento Humano*. Coleção Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

KITCHER, P. Authority, *Deference and the Role of Individual Reasoning in Science*. In: MCMULLIN (ed.). **The Social Dimension of Science**. Notre Dame University Press: Notre Dame, 1992.

LOCKE, J. **An Essay concerning Human Understanding**. Clarendon Press: Oxford, 1975.

MARQUES, M. **Juíza negou medida protetiva para mulher morta a facadas pelo marido no DF**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/27/juiza-negou-medida-protetiva-para-mulher-morta-a-facadas-pelo-marido-no-df.ghtml>. Acessado em: 12 de outubro de 2018.

MAZZA, M. *et al.* **Imagens mostram agressões de marido a advogada que caiu do 4º andar de prédio**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/08/03/imagens-mostram-agressoes-de-marido-a-advogada-que-morreu-depois-de-cair-do-4o-andar.ghtml>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

MCMYLER, B. **Testimony, Trust and Authority**. Oxford University Press: Oxford, 2011.

REID, T. **An Inquiry into the Human Mind on the Principles of Common Sense**. Kincaid and Bell: Edinburgh, 1764.

REUTERS. **França arquiva investigação de Strauss-Kahn por estupro**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/10/franca-arquiva-investigacao-de-strauss-kahn-por-estupro.html>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

SHAPIN, Steven. *Phrenological Knowledge and the Social Structure of Early Nineteenth-Century Edinburgh*. **Annals of Science**, 32, p. 219-243.

SOLNIT, R. **Os Homens Explicam Tudo Para Mim**. Tradução de Isa Mara Lando. São Paulo: Cultrix, 2017.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MUNDO VIRTUAL: O PATRIARCALISMO CONECTADO EM REDE

Caroline Vasconcelos Damitz*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O referido capítulo, precipuamente, apresenta a temática das relações de poder e igualdade de gênero nos casos de *revenge pornography*. Para isso considerará as tecnologias da informação e da comunicação como meio pelo qual a pornografia de vingança *online* se estabelece. Dessa forma, a reflexão parte do pressuposto de que a exposição e a objetificação da mulher na internet acontecem em decorrência da assimetria de poder entre os gêneros. Diante desse contexto, questiona-se: a violência de gênero nos casos de *revenge pornography*, é uma manifestação do patriarcalismo no espaço virtual?

2 RELAÇÕES DE PODER E IGUALDADE DE GÊNERO: UMA DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL

A história mostra que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos. Desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como o Outro. (BEAUVOIR, 2016, p. 199) O poder, embora se mantenha na

* Mestra e graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade certificado junto ao CNPQ. Bolsista voluntária do Projur Mulher e Diversidade. Advogada. E-mail: carolinedamitz@gmail.com

sociedade multiculturalista com estigma negativo, pois associado a ele está o controle, a dominação e a usurpação da liberdade, é repleto de um conjunto de significações e sentidos sempre de acordo com as práticas humanas.

O poder é símbolo (RUIZ, 2004, p. 10). Nessa senda, inúmeros são os simbolismos que influenciam o cotidiano das pessoas, seus gostos, particularidades e crenças, pois, a todo momento se apresentam símbolos que moldam os indivíduos. Um dos mais fortes e resistentes aos séculos, por exemplo, reside na família tradicional.

A relação entre o feminino e o masculino tal como é, foi desenvolvida com anos de submissão e exclusão, não é que ostensivamente se quisesse diminuir mulheres; essas eram tão insignificantes que, na verdade, não eram reconhecidas como sujeito de direitos, ou seja, um sujeito com voz. Além disso, a naturalidade com que é “tratada a ordem social vela e oprime a mulher, quando essa não retira de si o ‘véu’ da submissão” (DIAS; COSTA, 2013, p. 61).

A maternidade foi frequentemente oferecida como a explicação para a exclusão das mulheres da política, a raça como a razão da escravização e/ou sujeição dos negros, quando de fato a relação de causalidade se dá ao inverso: processos de diferenciação social produzem exclusões e escravizações que são então justificadas em termos de biologia ou de raça. (SCOTT, 2005, p. 18/19)

Dessa forma, o mundo é pensado e construído por e para homens. É preciso que haja uma ressignificação na escala social, valorando a posição feminina como igual, para que se vivencie uma experiência diversa daquela imposta pela dominação. O conceito de poder, para Foucault, pode ser entendido como constelações dispersas de relações desiguais, constituídas em campos de força sociais, no interior desses processos e estruturas na tentativa de construir uma identidade, um conjunto de relações. (1999) O mundo se comunica há gerações utilizando a linguagem masculina, é ela que comanda os discursos de poder. No caso da opressão, “o poder usa uma linguagem mais suave e, sempre que oprime alguém, finge fazê-lo para seu próprio bem” (MILL, 2006, p. 126).

O estado de dominação engendrado a partir do capitalismo industrialista revela a faceta mais perversa de uma cultura ocidental, nórdica, branca e de olhos azuis, que, em seu modo objetivador de racionalidade filosófico-científico-técnica, manifestou possibilidades extremas de domínio cognoscitivo e prático das coisas e dos homens, constituindo um mundo de sistematização total. Que com a era da informática se lapida e desenvolve. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 41)

O patriarcalismo, ou hetero-patriarcalismo (FLORES, 2005, p. 32), é uma das mais bem-sucedidas fontes de subjugação e manipulação que subordinam as mulheres. Constituído de relações de poder entre dominante e dominado, é uma complexa teia recheada de moralismos, sentimento de culpa, sacrifícios e privações que moldam o sexo feminino a ser visto sempre como secundário. As relações de poder podem ser multidirecionadas, mesclam amor e temor (FARIA, 2015). Por isso é tão complicado emancipar uma mulher que teme e ama aquele que a desempodera.

Para o feminismo, a história é uma só: a história patriarcal, marcada pela subordinação das mulheres pelos homens a eles mesmos. Elas primeiro foram ignoradas, depois percebidas como ferramenta necessária para procriação e perpetuação da linhagem. Posteriormente, os homens passaram a visualizá-las como sexo perigoso e começaram a evitar esse perigo pela exclusão delas de posições de autoridade fora da família. (FARIA, 2017, p. 10)

A representação do mundo, como o próprio mundo, é operação dos homens, de modo que, ocorreu a naturalização de valores masculinos (FLORES, 2005). A mulher acha-se, em terra, cercada de tabus como todos os seres sagrados; ela própria é tabu. Mas em verdade, essa idade de ouro da mulher não passa de um mito, dizer que a mulher era o Outro equivale a dizer que não existia entre os sexos uma relação de reciprocidade: Terra, Mãe, Deusa, não era ela para o homem um semelhante: era além do reino humano que seu domínio se afirmava: estava, portanto, fora desse reino.

A sociedade sempre foi masculina; o poder político sempre esteve nas mãos dos homens. “A autoridade pública o simplesmente social pertence sempre aos homens”, afirma Lévi-Strauss ao fim de seu estudo sobre as sociedades primitivas. O semelhante, o outro, que é também o mesmo, com quem se estabelecem relações recíprocas, é sempre para o homem um indivíduo do sexo masculino. (BEAUVOIR, 2016, p. 105-106)

Está em tela a emancipação da mulher, o que implica na recusa a confiná-la às relações que ela tem com o homem, mas não para negar-lhe relações e sim, para permitir-lhe antes ter uma existência independente e quando ambos se reconhecerem mutuamente como sujeitos, cada qual continuará sendo o outro para o outro. (BEAUVOIR, 2016)

3 O PATRIARCALISMO MANIFESTADO NA INTERNET

Uma vez estabelecido o cenário, é preciso considerá-lo dentro das novas tecnologias da informação e comunicação. Com a disseminação do uso da internet, as redes sociais detêm peculiar relevância, uma vez que, dos 139 milhões de usuários da internet no Brasil, 122 milhões são usuários de alguma rede social¹ (KEMP, 2017). São 122 milhões de pessoas que diariamente trocam mensagens, conteúdos informativos, didáticos, estatísticos, imagens, vídeos, músicas, filmes, livros com outros bilhões de usuários ao redor do mundo. Numa sociedade multicultural, a influência que empresas, governos, instituições (igreja, família, escola etc.) exercem cotidianamente é exponencial.

As tecnologias da informação são ferramentas de acesso à informação e ao conhecimento, mas não são

¹ O estudo realizado pelo We are social e Hootsuite deu origem a pesquisa Digital in 2017 Global Overview, no relatório do Digital in 2017 South America foram coletados dados acerca de usuários da internet, de mídias sociais, compradores online dentre outros aspectos. Uma das estatísticas apuradas é a porcentagem das cinco redes sociais mais utilizadas no Brasil no ano de 2016: o youtube aparece com 63%, o facebook com 62%, seguidos do instagram 40%, google + 38% e twitter 36%.

capazes de substituir o homem e sua relevância social. Todas as partes são importantes ao compor e compreender o sistema, de modo que as ciências humanas e sociais são indispensáveis para a compreensão e aplicação adequada de todos os demais ramos das ciências, sobretudo quando se trata de tecnologia (FARIA, 2015). Entretanto, essas ferramentas não garantem o empoderamento, uma vez que podem servir como mero recurso para legitimar poderes dominantes e, sendo assim, manter os sujeitos afastados das deliberações e decisões, excluídos tecnologicamente.

Os indivíduos estão inseridos em uma complexa rede de conceituações e circunstâncias materiais e naturais, nesse sentido, produzem uma tensão entre amoralidade positiva e crítica que afeta o desenvolvimento individual e social (TORTELLA, 2004, p. 62 *apud* FARIA, 2015, p. 81). Nesse processo, a todo o momento permeia o poder com seus mecanismos de legitimação. Na sociedade em rede, grupos de pessoas exercem influência sob os demais, o que afetará diretamente o indivíduo.

Essa sociedade global e em rede ao mesmo tempo em que pode emancipar as pessoas, uma vez que democratiza o acesso a um amplo espectro de informação, por meio de mecanismos legitimadores de símbolos, molda a subjetividade dessas pessoas. Ademais, “em todas as sociedades a humanidade tem existido em um ambiente simbólico e atuado por meio dele” (CASTELLS, 1999, p. 42).

Essa estrutura, dentro da atmosfera de rede, resultou em uma economia informacional/global e ainda a uma nova cultura a da virtualidade real (FARIA, 2015, p. 81). Assim, as redes de comunicação são fonte decisiva de construção do poder, pois oferecem ao indivíduo a sensação de liberdade. O sujeito moderno considera-se livre, porque pode escolher suas crenças, valores, normas e comportamentos, mas o que esse indivíduo não visualiza é que ele tem a escolha, mas num leque delimitado de opções (RUIZ, 2004, p. 115).

A interação das pessoas nas redes reproduzirá, necessariamente, a realidade fática em que elas vivem, ou seja, a reprodução de suas crenças e desejos. Essa

reprodução, dá-se de maneira inconsciente em diversas ocasiões, justamente, porque o indivíduo cooperante internaliza e reproduz aquilo que lhe é apresentado como algo real, verdadeiro e imutável.

Nessa senda, se o patriarcalismo é um modo de dominação amplamente legitimado pelos símbolos e mitos vigentes na sociedade há centenas de anos, e, sendo a internet a representação virtual da sociedade, parece óbvio que ela pode ser, portanto, uma ferramenta de perpetuação desses símbolos e de reprodução de desigualdade de gênero, de moralismos que permeiam a ideia construída para o feminino e, por fim, mas não menos importante: violência.

As tecnologias da informação, em especial a internet, levam a modificação das relações de poder e a relativização do fator político. (FARIA, 2015, p. 80) Por essa razão, inclusive, é que Castells fala que os governos têm medo da internet e que as empresas mantêm uma relação de amor e ódio com a rede, já que a autocomunicação das massas proporciona uma plataforma tecnológica para a construção da autonomia do ator social, seja individual ou coletivamente, frente as instituições (CASTELLS, 2012).

Isso porque a sociedade que se conecta em rede tem um poder de propagação abissal, graças a rapidez com que imagens e ideias podem ser compartilhadas. E sendo indivíduos sociais, que moldam sua subjetividade em contato com o meio, é necessário que se encontre dentro da linguagem, um meio que tenha o poder de influenciar a massa.

Por isso, inclusive, é que como dito acima, que pela internet o patriarcalismo é reproduzido, mas também se perpetua. É um caminho de duas vias, pois o empoderamento, a desconstrução de papéis de gênero e conhecimento pode ser encontrado na internet. Eis o porquê ela é uma ferramenta.

O que se quer dizer é que existem fortes processos de doutrinação de pessoas. A manipulação consciente e inteligente dos hábitos e opiniões organizados das massas é um elemento importante em uma sociedade democrática (BERNAYS *apud* MARINA, 2008, p. 106). Ademais, a força

que os sistemas de legitimação de símbolos tem na construção das subjetividades das pessoas é latente. Essas é que criarão e aplicarão o Direito, bem como farão uso da internet e de suas ferramentas.

A pornografia de vingança, pode ser interpretada de formas diversas e por diferentes perspectivas. Mas pensada como uma violência de gênero, uma vez que as estatísticas demonstram serem as mulheres as mais prejudicadas com este tipo de conduta, tanto em número quanto em consequências na vida cotidiana; é uma nova forma de pornografia *online*. Dessa forma, a *revenge pornography* é a vingança interpessoal, violenta e abusiva, que por meio das TICs são publicizadas (HALL; HEARN, 2018, localização 12208)

O diferencial é a explosão de pornografia de vingança nos últimos anos, graças ao impacto das tecnologias (LOWBRIDGE, 2014)². A *World Health Organisation* demonstrou que 35% das mulheres tiveram alguma experiência com seus parceiros que envolvesse violência ou violência sexual em algum momento de suas vidas (WHO, 2013).

A questão, sobretudo, é sobre o poder e o controle que é exercido e reproduzido quando alguém divulga conteúdo íntimo de uma parceira ou parceiro. A pornografia de vingança pode então ser entendida como “*another form of gendered violence and abuse that ranges across femicide, rape, stalking and non-contact harassment*” (HALL; HEARN, 2018, localização 1299)³. O *animus*, a intenção nesses casos é o de causar dor/dano à outra pessoa, por meio da exposição de suas imagens, por razões afetivas. É essa conduta, embora possa ser praticada por ambos os gêneros, geralmente é tomada por homens expondo a figura de uma mulher. Isto é, uma estratégia de dominação, exposição e/ou ridicularização de outra pessoa.

² Essa prática já ocorria muito antes da internet. Fotos ou fitas de sexo caseiro foram postadas nas portas de amigos e parentes. Houve relatos de vingança com o envio de fotos para revistas pornográficas desde pelo menos os anos 80. Numerosas celebridades também tiveram fitas sexuais lançadas por ex-sócios sem sua permissão.

³ Tradução: “como outra forma de violência e abuso de gênero que abrange o feminicídio, estupro, perseguição e assédio”.

Um aspecto chave envolvendo as relações de poder entre os gêneros que a mentalidade patriarcalista reproduz é a propriedade da sexualidade feminina, as mulheres estão em desvantagem “não porque os chauvinistas favorecem os homens arbitrariamente na concessão de trabalhos, mas porque a sociedade inteira favorece sistematicamente os homens ao definir trabalhos, méritos etc.” (KYMLICKA, 2006, p. 310)

Ou seja, há uma barganha tradicional histórica, política e culturalmente de que a mulher deve se comportar com o que é esperado dela, de acordo com as normativas de gênero dominantes, situação em que por agirem em conformidade com o esperado, serão protegidas e recompensadas, ou em última análise, não precisarão temer nenhuma reação masculina. Se assim não o fazem serão punidas e violadas.

A violência sexual vem sendo exaustivamente regulada, controlada, estudada, debatida. A violência ligada à sexualidade contém o paradoxo de ser erotizada pelas sociedades ocidentais e de conter o signo do inaceitável (VALENTE *et al.*, 2016, p. 12). É transgressora no sentido de integridade física e psicológica, o que faz com que a violência possa ser aplicada para além de uma agressão física (HARVEY; GOW, 1994, p. 2)

De igual forma é exaustivamente regulado e controlado o papel das mulheres na sociedade. O que é pertinente ao corpo feminino e todo o seu entorno é revestido de mitos, pré-conceitos, comportamentos previamente esperados, comportamentos admitidos e, por óbvio, os comportamentos que não são bem vistos numa perspectiva moralista e religiosa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher *online* se dá pelas mesmas razões que no mundo físico, ou seja, questões culturais arraigadas nos mais diversos setores da vida em sociedade, passando da família à igreja, da escola às altas cortes, sejam políticas ou jurídicas. O patriarcalismo é o modo de dominação e opressão baseado no gênero e, portanto, situar o local de fala e o que se entende por gênero foi primordial para avançar nas críticas a esse sistema e aprofundar o estudo.

Trata-se de resistências, porque o poder prolonga-se nas relações, ele não é algo parado, mas movido e contextualizado, ou seja, uma resistência não enseja uma ruptura com o sistema todo. É a analítica do poder de Foucault que o entende como luta, enfrentamento, disputa, relação de forças e estratégia, onde se tem por objetivo acumular vantagens e multiplicar benefícios. É preciso resistir em mais esse espaço que reproduz violência.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Redes de indignación y esperanza: los movimientos sociales en la era de internet**. Traducción de María Hernandez. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

FARIA, Josiane Petry. A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade. 2014. p. 255. **Tese** (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz. Santa Cruz, 2015.

_____. A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 5, n. 10, jul./dez. 2017, pp. 2-20.

FLORES, Joaquín Herrera. *De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales*. **Cuadernos Deusto de Derechos Humanos**, n. 33. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no College de France. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HALL, Matthew; HEARN, Jeff. **Revenge pornography: gender, sexuality and motivations**. New York: Routledge, 2018.

HARVEY, Penelope; GOW, Peter. (Orgs.). **Sex and Violence: The Psychology of Violence and Risk Assessment**. London: Routledge, 1994.

KEMP, Simon. *We are Social e Hootsuite. Digital in 2017 Global Overview Report*. Disponível em: <https://wearesocial.com/special-reports/digital-in-2017-globaloverview>. Acesso em 29 de jan. 2018.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOWBRIDGE, Caroline. **Is revenge porn already illegal in England?**. *BBC News*. England, 28 dez. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/uk-england-30308942>. Acesso em 18 dez. 2017.

MARINA, José Antonio. **La pasión del poder: teoría y práctica de la dominación**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2008.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Tradução de Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006.

RUIZ, Castor M. M. B. **Os labirintos do poder: o poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCOTT, Joan Wallace. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 11-30, jan-abril/2005.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.

WHO, *Department of Reproductive Health and Research; London School of Hygiene and Tropical Medicine; South African Medical Research Council*. **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence**. *World Health Organisation*. Geneva: 2013. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf?ua=1. Acesso em: 16 dez. 2017.

A TRAJETÓRIA FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

Jovana de Cezaro*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Homens e mulheres, atualmente, estão vivendo em um mesmo espaço físico e buscando os mesmos objetivos. O homem sempre foi visto como o representante dos interesses da família e detentor do poder de decisão, enquanto as mulheres, destinadas à esfera privada, na condição de submissas, vinculadas a maternidade e serviços domésticos, ou seja, responsáveis pelo bem-estar da família.

Fruto de longa luta, as mulheres foram conquistando seu espaço, marchando em busca da igualdade política e social. O corpo feminino foi por muito tempo excluído do direito de escolher seus representantes e, por esse motivo, um dos objetivos almejados era o de participar na vida política por meio do sufrágio e por leis que promovessem a igualdade.

A ideia da mulher na esfera pública foi rejeitada por séculos em todo o mundo, pois estavam submetidas a um mundo particular, onde estavam detidas aos afazeres domésticos e de cuidado com os filhos e, além de serem pouco instruídas, não podiam participar da vida política. Hoje felizmente essa realidade vem se modificando e as mulheres estão em todos os cargos políticos, chegando até à Presidência da República Federativa do Brasil.

* Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Integrante do grupo de pesquisa Dimensões de poder, gênero e diversidade: a necessidade de políticas públicas não conflitivas para o desenvolvimento como liberdade. E-mail: jovanadc@hotmail.com

2 A LUTA PELO ESPAÇO

Antigamente a concepção de modelo familiar era entendido pela participação de um homem, uma mulher e seus respectivos filhos, diferenciando-se e hierarquizando-se a importância do ser masculino e do ser feminino no bojo familiar, sendo a mulher considerada como inferior ao homem. Em razão disso, as qualidades femininas eram desvalorizadas frente às masculinas.

Nesse contexto, Engels afirma que a divisão no seio familiar

[...] é absolutamente espontânea: só existe entre os dois sexos. O homem vai à guerra, incumbe-se da caça e da pesca, procura as matérias-primas para a alimentação, produz os instrumentos necessários para a consecução dos seus fins. A mulher cuida da casa, prepara a comida e confecciona as roupas: cozinha, fia e cose. Cada um manda em seu domínio: o homem na floresta, a mulher em casa. Cada um é proprietário dos instrumentos que elabora e usa: o homem possui as armas e os petrechos de caça e pesca, a mulher é dona dos utensílios caseiros (ENGELS, 1985, p. 214).

A mulher, durante anos, viveu com a ideia de que era frágil e deveria ser protegida por um homem. Contudo, recentes modificações vêm ocorrendo nas estruturas familiares, propiciando inclusive que as mulheres passem a ter uma participação mais ativa nas esferas públicas, implicando em um ajustamento no modelo tradicional familiar, e, sobretudo nas relações de gênero enquanto manifestações do poder¹ patriarcal.

Em razão disso ocorre a chamada divisão sexual do trabalho, que se organiza de acordo com os princípios da

¹ Poder, segundo Foucault “trata-se [...] de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, [...] captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam [...] Em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício” (FOUCAULT, 1979, p. 102).

separação e da hierarquização. O primeiro afirma que deve ocorrer uma divisão entre o trabalho do homem, que atua na esfera pública e o trabalho da mulher, que atua na esfera privada, e o segundo diz que o trabalho dos homens é mais valorizado que o trabalho das mulheres (KERGOAT, 2009, p. 67).

Mas, se todos usufruem do bem-estar e conforto do lar, por que é responsabilidade apenas da mulher cuidar desse ambiente? Hoje a mulher não cabe mais somente no papel de mãe, esposa e dona de casa, como infelizmente ocorreu durante um longo período. No entanto, por mais que a mulher busque se impor na sociedade, ainda passa por diversas barreiras (NOREMBERG; ANTONELLO, 2016, n. p.).

Lentas transformações vêm ocorrendo a fim de emancipar e empoderar o sexo feminino. Com grande participação nisso, o movimento feminista organizado teve início na década de 60, nos Estados Unidos, onde pela primeira vez se falou sobre relações de poder entre homens e mulheres. Também, teve como estopim o livro da feminista Simone de Beauvoir denominado O segundo sexo, onde Beauvoir estabelece uma das máximas do feminismo: “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2009, p. 267).

Assevera Foucault que todas as relações sociais são atravessadas por poder, assim como o feminismo. E neste sentido, na perspectiva foucaultiana

[...] a partir do momento em que há uma relação de poder, há uma possibilidade de resistência. Jamais somos aprisionados pelo poder: podemos sempre modificar sua dominação em condições determinadas e segundo uma estratégia precisa (FOUCAULT, 1979, p. 136).

A chamada onda feminista que aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX objetivou justamente a união de mulheres a fim de lutar por seus direitos, modificando o cenário até então existente. O primeiro direito conquistado foi o direito ao voto. Pinto afirma que “ao longo da história [...] sempre houve mulheres que se rebelaram contra sua

condição, que lutaram por liberdade e muitas vezes pagaram com suas próprias vidas” (PINTO, 2010, p. 15).

Alves e Alves abordam que “a principal luta do movimento feminista é combater a opressão a que estão sujeitas as mulheres, as quais almejam alcançar autonomia e protagonismo na sociedade, defendendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres” (2013, p. 117). Dessa forma, torna-se a mulher livre para estudar, praticar esportes, participar ativamente da vida política, entre outros. Beauvoir discute como o “antifeminismo é ainda vivo pela obstinação de certos homens em recusar tudo o que poderia libertar a mulher” (2009, p. 485).

Pontua-se, segundo Pedro que “até o final dos anos 1980 [...] poucas pessoas aceitavam o rótulo de feminista, porque, no senso comum, o feminismo era associado à luta de mulheres masculinizadas, feias, lésbicas, mal-amadas, ressentidas e anti-homens” (2013. p. 238-240).

Atualmente, o movimento se constitui de mulheres jovens, politizadas, divertidas e inovadoras, que além de questões relacionadas a gênero, militam, por exemplo, contra o capitalismo e lutam pelos direitos das comunidades indígenas. As principais reivindicações das feministas atualmente se pautam contra a violência doméstica, contra o abuso sexual, a favor do direito ao aborto, entre outros. Porém, o principal motivo de tantas lutas continua sendo o direito a igualdade.

3 A LUTA PELO DIREITO AO VOTO

Há uma relação perversa entre gênero e política, mas a pequena participação feminina nos espaços de poder é a face mais visível desta relação. As mulheres vêm traçando sua participação na política há anos. Essa trajetória foi marcada pela longa e difícil caminhada. Na política, as feministas eram vistas como incapazes de exercer os postos eletivos públicos.

Beauvoir afirma que diversos foram os argumentos que impediram as mulheres de participar da sociedade política:

[...] gostamos demais das mulheres para deixá-las votar; [...] votando, a mulher perderia seu encanto; está num pedestal, que não desça dele; tem tudo a perder e nada a ganhar tornando-se eleitora; governa os homens sem necessidade da cédula eleitoral etc. Mais gravemente objeta-se com o interesse da família: o lugar da mulher é em casa; as discussões políticas provocariam a discórdia no lar. Alguns confessam um antifeminismo moderado. As mulheres são diferentes do homem. Não fazem serviço militar. Deverão votar as prostitutas? Outros afirmam com arrogância sua superioridade de machos: votar é uma obrigação, não um direito, as mulheres não são dignas desse dever. São menos inteligentes e menos instruídas do que os homens. Se votassem, os homens se tornariam efeminados. Não têm educação política, votariam em obediência ao marido (BEAUVOIR, 2009, p. 142).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Também o inciso I do citado artigo afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações [...]” (BRASIL, 1988). Faria afirma que “a mulher não existe a não ser num discurso baseado na sua radical exclusão” (2019, p. 09). Assim fica visível a motivação da luta feminina em busca da igualdade de gênero, que significa igualdade de direitos e liberdades.

A principal luta feminina foi pelo sufrágio. Com a promulgação da Constituição no ano de 1891, uma emenda ao projeto da constituição tentou conferir direito de voto a mulher, mas foi rejeitada sob o argumento que se decretaria “a dissolução da família brasileira” (BRASIL, 2019, n. p.).

No ano de 1910 a professora feminista Deolinda Daltro fundou o Partido Feminino Republicano. O partido lutou por um projeto de lei em favor do sufrágio feminino e à emancipação feminina. Mais tarde, em 1917, as lideranças desse partido organizaram uma marcha com a presença de aproximadamente 100 mulheres, exigindo a extensão do direito de votar as mulheres (NOREMBERG; ANTONELLO, 2016, n. p.).

Berta Lutz, ativista, bióloga e feminista, foi um nome importante para a conquista política das mulheres. No ano de 1918, com um grupo de mulheres, criou no Rio de Janeiro a organização chamada Liga para Emancipação Intelectual da Mulher. Em 1919, com o auxílio de Olga de Paiva Meira, organizaram a Primeira Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho, e em 1922 organizou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (NOEMBERG; ANTONELLO, 2016, n. p.).

O ano de 1928 foi marcado pela primeira eleição em que as mulheres votaram no Brasil, mas seus votos foram invalidados por decisão da Comissão de Poderes do Senado Federal, pois o direito não estava previsto em lei (FONSECA-SILVA, 2012, p. 189).

No ano de 1932, com auxílio de intelectuais, políticos e religiosos, as mulheres conquistaram o direito ao voto no Brasil, tornando-se um dos últimos países a liberar o voto feminino. No entanto, tal prerrogativa se estendia apenas às solteiras, viúvas com renda própria e as casadas com permissão do marido que poderiam ir às urnas (FONSECA-SILVA, 2012, p. 190). No ano de 1934 o voto se tornou obrigatório no Brasil, tanto para homens quanto para mulheres de todas as rendas, origens ou estado civil (BRASIL, 2014, p. 72).

O ano de 1964 foi marcado pelo período da ditadura militar, o qual ocasionou de forma bárbara a perda de direitos, o que não desencorajou muitas mulheres que se engajaram em movimentos sociais que buscavam a recuperação e afirmação de direitos. Além da igualdade, elas lutaram pela redemocratização do país e por melhor qualidade de vida (FONSECA-SILVA, 2012, p. 191/193).

Em 1995 mais uma grande conquista feminina: é reivindicado que as mulheres participem mais ativamente da vida política, e como consequência disso ocorre a criação da Lei n. 9.100/95², provendo que cada partido ou coligação

² A Lei nº 9.100/95 estabeleceu as normas para a realização do pleito eleitoral municipal de 03 de outubro de 1996, e em um de seus artigos propôs, pela primeira vez no Brasil, cotas para mulheres nos cargos legislativos. Art. 11: “Cada partido ou coligação poderá registrar candidatas

deveria reservar uma cota mínima de 20% das vagas para as candidatas mulheres. Em 1997, com a Lei n. 9.504/97³ ocorre alteração nesse percentual, passando de 20% para, no mínimo, 30% a fim de aumentar a presença feminina no cenário político brasileiro (BRASIL, 2014, p. 74).

Um dos diferenciais que explica a pouca participação da mulher na política é justamente o sistema de cotas, o qual reserva um percentual de vagas mínimo por gênero, mas não obriga esses partidos a preencherem estas vagas com mulheres eleitas. Isso faz com que muitas candidatas se inscrevam na lista de cotas partidárias somente para preencher o coeficiente necessário, mas sequer chegam a fazer campanhas políticas ou a obter votos.

As mulheres são mais da metade da população brasileira e dos votantes, mas sequer compõem um terço de representantes do povo, por esse motivo a importância da luta, a fim de participar dos processos políticos. Política também é coisa de mulher, e lugar de mulher é nos centros de decisão do país.

4 LINHA DO TEMPO FEMININA NA HISTÓRIA POLÍTICA

Durante longos anos as mulheres não puderam se inserir em partidos políticos, devendo estar restritas as atividades da casa. Weber define partidos como “organizações

para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher. [...] § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”. (BRASIL, 1995)

³ A Lei nº 9.504/97 também estabeleceu normas para as eleições de outubro de 1998, e houve algumas alterações, quicá, diante de algumas interpretações equivocadas, ou mesmo pressões de alguns segmentos sociais, questões estas das quais se tratará em outro momento. Art.10: “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmaras Legislativas, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. (BRASIL, 1997)

voluntariamente criadas e baseadas em livre recrutamento” (1999, p. 544). Mas ainda chama muito a atenção a desigualdade e a baixa representatividade política das mulheres.

A evolução das mulheres na vida política é longa e difícil. Analisa-se na presente pesquisa a linha do tempo feminina na história política brasileira, desde a primeira mulher eleita para cargo público até a Presidência da República.

Alzira Soriano, em 1928, foi a primeira mulher eleita na história do Brasil e na da América Latina. A política ocupou o cargo de prefeita da cidade de Lages, no estado do Rio Grande do Norte. Curioso lembrar que quando Alzira foi eleita as mulheres ainda não estavam autorizadas a votar (FONSECA-SILVA, 2012, p. 189).

Já o ano de 1933 foi marcado pela primeira Deputada Federal eleita no País: Carlota Pereira Queiroz, médica e pedagoga, que assumiu o cargo sendo a única mulher entre 214 deputados. No ano de 1935 a professora Antonieta de Barros foi a primeira mulher negra eleita Deputada Estadual por Santa Catarina. Em 1947 Conceição da Costa Neves foi também a primeira mulher, em todo o Brasil, a assumir a presidência de uma Assembleia Legislativa (FONSECA-SILVA, 2012, p. 190).

O ano de 1975 foi de suma importância para a população feminina. Nesse ano aconteceu a I Conferência Mundial da Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como, a fundação do Centro da Mulher Brasileira e do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira. Ainda, comemora-se o Ano Internacional da Mulher (NOEMBERG; ANTONELLO, 2016, n. p.).

No ano de 1979, Eunice Michiles se tornou a primeira Senadora mulher. Já em 1982, tomou posse como primeira Ministra mulher, pelo Ministério da Educação e Cultura, a jurista Esther de Figueira Ferraz. Em 1985 ocorreu a criação do Conselho Nacional dos Direitos da mulher e no ano seguinte Iolanda Flemimng foi à primeira mulher a comandar um Estado brasileiro. Em 1989 houve a primeira candidatura de uma mulher para a Presidência da República. A candidata era Maria Pio de Abreu, do Partido Nacional (NOGUEIRA, 2014, p. 206).

No ano de 1998, a senadora Benedita da Silva torna-se a primeira mulher a presidir a sessão do Congresso Nacional, ao passo que em 2000, Ellen Gracie Northfleet, nascida no Rio Grande do Sul, é eleita a primeira mulher ministra do Supremo Tribunal Federal. Já no ano de 2002 acontece a criação da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, sendo transformada em Secretaria de Políticas para as Mulheres ao longo do ano seguinte (FONSECA-SILVA, 2012, p. 193).

Em 2011, Dilma Rousseff tomou posse como presidenta. Após 122 anos de República, foi a primeira mulher a governar o país, ocupando um espaço até então exclusivamente do sexo masculino (MANO; MACÊDO, 2018, p. 86). Em seu primeiro pronunciamento a primeira presidente do Brasil afirma o

[...] avanço democrático do nosso país, porque **pela primeira vez uma mulher presidirá o Brasil**. Já registro, portanto, o meu primeiro compromisso após a eleição: **honrar as mulheres brasileiras para que esse fato até hoje inédito se transforme num evento natural e que ele possa se repetir e se ampliar nas empresas, nas instituições civis e nas entidades representativas de toda a nossa sociedade. A igualdade de oportunidade entre homens e mulheres é um princípio essencial da democracia.** [...] Eu gostaria muito que os pais e as mães das meninas pudessem olhar hoje nos olhos delas e dizer: **“Sim, a mulher pode”**. A minha alegria é ainda maior pelo fato que a **presença de uma mulher na Presidência da República se dá pelo caminho sagrado do voto, da decisão democrática do eleitor, do exercício mais elevado da cidadania.** (ROUSSEFF, 2010, n. p.) grifou-se.

Ter uma presidente mulher consolida diversas conquistas femininas. No mesmo ano Rose de Freitas e Marta Suplicy, no parlamento, foram eleitas as primeiras vice-presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado. Também acontece a convocação de nove mulheres para os ministérios do País, o que marcou profundamente a história na política brasileira com

a maior presença feminina nos ministérios (NOREMBERG; ANTONELLO, 2016, n. p.).

Os avanços na política feminina no Brasil vêm sendo lentos, não acompanhando os progressos ocorridos no resto do mundo, pois as mulheres ainda são a minoria no exercício do poder. Muitas conquistas femininas permearam a história política brasileira, mas ainda há muito que se fazer, em especial a afirmação e consolidação da mulher no meio político nacional

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pleno século XXI a voz feminina ainda é abafada pelo machismo e preconceito. As mulheres têm desafiado as relações de poder existentes e advogando pelos seus direitos, incluindo o de participar ativamente e autonomamente nas decisões que moldam suas vidas, buscando igualdade efetiva entre homens e mulheres, em todos os âmbitos.

Seguindo da premissa de que o ser feminino e o ser masculino devem possuir os mesmos direitos, surgiu a luta pelo sufrágio, a qual foi árdua e lenta. O voto feminino ainda é uma conquista recente que nos faz refletir a desigualdade de gênero ainda muito presente em nossa sociedade.

A ausência de mulheres nos cargos políticos não propicia um debate adequado, pois ninguém vai conseguir falar pelas mulheres a não ser elas mesmas. Sua presença propicia um avanço nas questões feministas. Assim, embora as mulheres já tenham conquistado muito, no que tange a representatividade política ainda há um longo caminho a ser trilhado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES Ana Karina da Silva. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. *In*: Seminário CETROS, 4, 2013, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza, p. 113-121. Disponível em http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2019.

_____. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Voto da Mulher**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. Acesso em: 22 mar. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Expressão Popular, 1985.

FARIA, Josiane Petry. A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ijuí, v. 5, n. 10, p. 2-20, jul./dez. 2017. Disponível em <file:///C:/Users/windows/Downloads/5877-Texto%20do%20artigo-32918-1-10-20171030.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

FONSECA-SILVA, Maria da Conceição. Memória, mulher e política do governo das capitânicas à presidência da república, rompendo barreiras. *In*: TASSO, Ismara; NAVARRO, Pedro (Orgs.). **Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas**. Maringá: Eduem, 2012, p. 183-208.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène e SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 67-75.

G1. Leia a íntegra do pronunciamento da presidente eleita Dilma Rousseff. Brasília, 31 de outubro de 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/especiais/eleicoes-2010/noticia/2010/10/leia-integra-do-pronunciamento-da-presidente-eleita-dilma-rousseff.html>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MANO, Maíra Kubik; MACÊDO, Márcia Santos. Direitos reprodutivos, um dos campos de batalha do golpe. *In*: RUBIM, Linda; ARGOLLO, Fernanda (Orgs.). **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: Edufba, 2018, p. 85-104.

NOGUEIRA, Cristiano Miranda. A mulher na política: um estudo sobre a participação da mulher nas eleições de 2014. *In*: 18º Redor, 18, 2014, Recife. **Anais [...]**. Recife: Editora UFBA, 2014, p. 2065-2075. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19428/1/ARTIGO%20CRISTIANO.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

NOREMBERG, Alessandra; ANTONELLO, Isabelle Pinto. A trajetória feminina na política brasileira. *In*: Seminário Nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 12, 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.

PEDRO, Joana Maria. Corpo, prazer e trabalho. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003. Acesso em: 27 mar. 2019.

WEBER, MAX. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB; São Paulo: Imprens.

MULHERES LATINO-AMERICANAS NO MERCADO DE TRABALHO: A BUSCA POR IGUALDADE

Leonardo Bonafé Gayeski*
Maria Eduarda Girelli Gonçalves**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história das mulheres sempre foi de muita luta e esforço, em decorrência da sociedade patriarcal em que vivemos e dos padrões estipulados por ela. Essa luta ainda não teve fim, pois ainda hoje buscamos igualdade de gênero, raça e direitos em todos os aspectos.

O Brasil e os países latino-americanos estão passando por este período há tempos, com um movimento em busca de igualdade de direitos e empoderamento feminino muito forte. No mercado de trabalho, por vezes, deparamo-nos com situações bastante complexas de desigualdade, desde o momento de ingresso nas empresas, na contratação, até a diferença de remuneração entre homens e mulheres que realizam a mesma atividade laboral.

Não bastando a violência doméstica vivenciada nas famílias brasileiras, deparamo-nos com situações de assédio moral e sexual também no ambiente de trabalho. Muitas

* Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo e integrante do Grupo de Pesquisa Integrante do grupo de pesquisa Dimensões de poder, gênero e diversidade: a necessidade de políticas públicas não conflitivas para o desenvolvimento como liberdade. E-mail: 151083@upf.br

** Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo e integrante do Grupo de Pesquisa Integrante do grupo de pesquisa Dimensões de poder, gênero e diversidade: a necessidade de políticas públicas não conflitivas para o desenvolvimento como liberdade. E-mail: 155736@upf.br

mulheres se submetem a isso tendo em vista que por vezes são o estio familiar e precisam de dinheiro para dar uma vida melhor aos seus filhos.

Diante disso, observou-se a trajetória das mulheres no mercado de trabalho desde as primeiras lutas por melhorias até os dias de hoje, a fim de compreender as maiores necessidades encontradas pelas mulheres em suas jornadas diárias.

Justifica-se a importância do tema pois vivemos em uma sociedade multirracial, que assim como evolui tecnologicamente, precisa utilizar-se desses meios tecnológicos, junto ao apoio de políticas públicas de educação e conscientização, para fortalecer seus laços de igualdade entre gêneros, classes e raças, suprimindo qualquer forma de preconceito.

Importante destacar que o número de mulheres trabalhando nos mais diversos ramos aumentou nos últimos anos, tendo em vista que o século XXI está sendo um marco na história do apoio à mulher e a criação de grupos que pesquisam acerca das melhores condições de se alcançar a igualdade entre os gêneros e o respeito devidamente merecido das mulheres, bem como o apoio das correntes feministas que vem surgindo com intensidade.

Não obstante, analisou-se diversos aspectos da Constituição Federal e da legislação trabalhista, que garantem direitos a maternidade, a igualdade nas condições de trabalho e na remuneração, dentre outras condições específicas para que as mulheres possam ser cada vez mais valorizadas no Brasil.

Reitera-se que o empoderamento feminino nas atividades sociais, de fato fortalece o ramo econômico, a qualidade de vida e o desenvolvimento do país, conforme preceitos defendidos pela Organização das Nações Unidas.

2 A MULHER NO ÂMBITO DO TRABALHO

A trajetória das mulheres é de muita luta e esforço desde os primórdios. A história nos mostra que as mulheres sempre reivindicaram por melhores condições de trabalho nas fábricas, o que deu origem ao dia internacional da mulher, comemorado no dia 08 de março.

A data acima mencionada foi fixada por tristes acontecimentos, como relata Silvia,

data da primeira greve norte-americana encabeçada somente por mulheres, para a época esta atitude foi uma afronta aos costumes e a autoridade masculina, ficando portanto, todos contra tal atitude, até a polícia que tinha o dever de protegê-las não o fez, e juntamente com os empregadores da empresa, reprimiu violentamente a manifestação, fazendo com que as operárias ficassem trancadas dentro da fábrica, e criminosamente atearam fogo, matando 129 operárias carbonizadas. (SAMPAIO, 2010, p. 01).

Pedro e Pinsky afirmam que “após o final da Primeira Grande Guerra (1918), ganhou força, por toda a sociedade, a ideia de que a mulher deveria dedicar-se exclusivamente às tarefas do lar e à maternidade” (2012, p. 133), sendo que algumas profissões, como operária, costureira, lavadeira, doceira, florista e artista, foram associadas à perdição moral, correntes influenciadas por argumentos religiosos, jurídicos e higienistas (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 133).

Estas mesmas autoras afirmam que o magistério era basicamente feminino, pelo fato de que as mulheres possuíam apreciação ao cuidarem, disciplinarem e educarem as crianças (2012, p. 137), sem deixar de mencionar que as mulheres eram tidas como boas secretárias e datilógrafas.

Por mais insólito que pareça ser, as mulheres só puderam começar a trabalhar sem a autorização dos maridos em 1943, e apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada é que se retirou o direito do marido de impedir sua esposa de trabalhar fora de casa dos códigos (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 142).

Verifica-se que as mulheres conquistavam paulatinamente seus espaços no mercado de trabalho, movimento este que,

aos poucos, começou a ser condenado pelo senso comum como um desperdício das energias femininas, fator de dissolução da saúde e da capacidade de

desempenho das funções prioritárias de dona de casa, esposa e mãe. Nas próprias famílias que antes incentivavam o trabalho feminino – considerado fundamental no orçamento familiar – cresceu a oposição das mulheres no mercado de trabalho. (PEDRO; PINSKY, 2012, p.134).

Contudo, o movimento das mulheres de inserção no mundo do trabalho não foi deixado de lado. No Brasil, a legislação que regulamenta o trabalho feminino foi implementada em 1910, em São Paulo. Nos anos 30 cresceu a interferência federal neste aspecto, sendo que na Consolidação das Leis Trabalhistas já constava o item ‘Da proteção ao trabalho da mulher’ (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 141), por meio do qual ficou estabelecida a equiparação salarial entre homens e mulheres, conforme convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho, que será mencionada a seguir.

Foi em 1934 que a Constituição “consagrou explicitamente o princípio da igualdade entre os sexos, proibindo diferença de salário para um mesmo trabalho por razão do sexo e o trabalho das mulheres em indústrias insalubres” (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 262). No entanto, o ingresso no mercado de trabalho, efetivamente, ocorreu após a Constituição de 1988, que entre outros efeitos, destituiu o pátrio poder, como afirma Sueli Carneiro (2003, p. 117), porém, não de forma completa.

No século passado, Simone de Beauvoir afirmou com bravura que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9). Desde então, o feminismo ganhou poder, bem como a criação de “teorias que permitam articular modos de pensamentos alternativos sobre gênero e que não busque simplesmente reverter ou confirmar velhas hierarquias” (SIQUEIRA, 2008, p. 112), fortalecendo cada vez mais a busca por direitos iguais.

A pauta feminista, em seus primórdios, “era associado à luta de mulheres masculinizadas, feias, lésbicas, mal-amadas, ressentidas e anti-homens” (PEDRO; PINSKY, 2012,

p. 238/240), estereótipo criado em decorrência do poder masculino que sobressaltava no núcleo familiar.

Em seus primeiros tempos, no Brasil, foram criados os grupos de reflexão, que eram constituídos apenas por mulheres, pois a presença dos homens as inibia, que se reuniam para discutir problemas específicos e se contrapor ao machismo vigente. (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 243). Esses grupos questionavam os preconceitos machistas e procuraram divulgar para além do círculo restrito dos grupos a ideia do orgulho de ser mulher, entendendo que isso é que definia a condição feminina, e não a biologia como acreditava o senso comum. (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 245).

No entanto, o movimento feminista vem ganhando cada vez mais força. Até mesmo as minorias em desvantagem estão cientes de que são cidadãos de direito, bem como não aceitam menos do que merecem. As mulheres estão ocupando os espaços e divulgando suas ideias de forma expressiva, sejam através de movimentos sociais e até mesmo nas redes sociais, com o intuito de fortalecer a igualdade de gênero.

3 AS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

A luta por igualdade entre homens e mulheres é fortemente defendida nos dias de hoje, conforme mencionado no tópico anterior, representadas pelo movimento feminista que vem se fortificando. Neste aspecto, mulheres buscam a inserção no mercado de trabalho, não obstante, por muitas vezes acabam sendo vítimas de preconceitos relacionados às questões de gênero.

Isto ocorre porque grande parte das mulheres são vistas como frágeis, podendo apenas exercer profissões estereotipadas como femininas, principalmente a de empregada doméstica, professora, enfermeira e cuidadora. Esses estereótipos estão relacionados a este preconceito, que diferencia quais são as profissões para homens e quais são as profissões para mulheres.

Ainda, a questão da cuidadora refere-se ao fato de que a mulher sempre ficou em casa para cuidar dos filhos, avós e

serviços domésticos, enquanto o homem trabalhava fora de casa para compor a renda familiar. Neste aspecto, evidencia-se que os trabalhadores domésticos tiveram sua profissão reconhecida em 1972, passando com isso a ter Carteira de Trabalho assinada e serem reconhecidos como empregados de direito (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 280). Sueli afirma que “malgrado se constituírem em grandes avanços, não conseguiram dirimir as desigualdades raciais que obstaculizam maiores avanços para as mulheres negras nessa esfera” (2003, p. 120/121), tendo em vista que a maioria das empregadas domésticas brasileiras são negras.

Analisando o preconceito racial, junto ao preconceito em relação ao gênero, sabe-se que “a democracia representativa ainda está impregnada dos perfis racista, sexista e classista da sociedade brasileira, que consolidaram um poder hegemônico de face masculina, branca e heterossexual” (CARNEIRO, 2003, p. 128). Hoje,

um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas – como são as sociedades latino-americanas – tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades. (CARNEIRO, 2011, p. 128).

Por mais que a Constituição Federal de 1988 tenha feito o possível para eliminar o Pátrio Poder e as formas de discriminação das famílias, elas ainda existem, e com grande influência por parte de alguns grupos, assim como nos outros países latino-americanos.

Ainda, outro aspecto entra em questão: “o quesito ‘boa aparência’, um eufemismo sistematicamente denunciado pelas mulheres negras como uma forma sutil de barrar as aspirações dos negros, em geral, e das mulheres negras, em particular” (CARNEIRO, 2003, p. 121). Isso se dá pelos padrões que a própria mídia estipula, privilegiando sempre as mulheres brancas, de estatura alta e magra, o que acaba por se tornar um privilégio até nas entrevistas de emprego.

Em seu artigo *Enegrecer o Feminismo*, Sueli Carneiro entrevista uma mulher negra cubana que faz parte do Instituto da Mulher Negra de São Paulo, que enfatiza a seguinte frase: “Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas” (2011, p. 01), o que denota a evolução de conceitos e ao mesmo tempo da permanência dos preconceitos.

Grifa-se, outrossim, que a preocupação específica com a mulher no âmbito trabalhista não é algo recente. Assevera Pedro e Pinski, que “desde a segunda década do século XX, organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) pressionam os países-membros por legislações, ações e programas nesse sentido” (2012, p. 281).

A convenção nº 100¹ da Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, trata a respeito da Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. Ainda, na convenção nº 003², abordam-se condições relativas ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade), além de outras convenções que abordam os direitos do gênero feminino no ambiente de trabalho.

Neste mesmo sentido ressalta-se a importância da Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, especificamente os artigos 377³, 391⁴ e 392⁵, que tratam, respectivamente, das medidas de proteção ao trabalho das mulheres, o estado de gravidez e a licença-maternidade. (BRASIL, 2014)

¹ Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor.

² Relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade).

³ Art. 377 – A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário. (BRASIL, 2014)

⁴ Art. 391 – Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez. (BRASIL, 2014)

⁵ Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (BRASIL, 2014)

Hoje, embora a palavra feminista ainda seja motivo de preconceito por muitos, o número de pessoas que se dizem feministas vem aumentando, conforme afirmam Joana Pedro e Carla Pinsky. A sociedade vem aceitando a condição das mulheres poderem constituir família e ao mesmo tempo estarem inseridas no mercado de trabalho. Além disso, a preocupação com a discriminação sexual e com a violência doméstica vêm ganhando grandes proporções (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 256).

Buscando trazer proteção à mulher em situação de violência familiar, em 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha⁶, dando uma resposta a esses fatos que ocorrem cada vez com mais frequência na sociedade, legislação esta que sofreu forte resistência em razão de problemas operacionais e materiais que dificultam sua aplicação, além da “visão tradicional decorrente da ideologia patriarcal, que banaliza e legitima a violência contra a mulher, sobretudo a que ocorre no espaço doméstico entre cônjuges” (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 305).

Em muitas situações as mulheres são vítimas de assédio moral e assédio sexual dentro do próprio ambiente de trabalho. O assédio moral⁷ expõe as trabalhadoras a condições contrangedoras, o que causa um abalo emocional, e o assédio sexual⁸ ocorre quando há intimidação por parte dos próprios colegas de trabalho ou empregadores, causando uma situação humilhante.

É possível afirmar, pelas palavras de Silvia, que:

hoje o perfil das mulheres inseridas no mercado de trabalho, sofreu grandes transformações, contam com maior nível de escolaridade, diversidade de atividades, assim como, responsabilidades das mais diversas em seu cotidiano. A faixa etária é das mais variadas, assim

⁶ Lei nº 11.340/2006.

⁷ Expõe as trabalhadoras a condições contrangedoras, o que causa um abalo emocional.

⁸ Há intimidação por parte dos próprios colegas de trabalho ou empregadores, causando uma situação humilhante.

como o estado civil, mães ou não, na grande maioria o trabalho se prolonga ao retornar para casa, quanto aos afazeres da residência ou na participação na educação dos filhos. (SAMPAIO, 2010, p. 11).

Importante enfatizar que caso o contrato de trabalho venha a ser rompido por qualquer tipo de ato discriminatório, a empregada possui o direito de escolher pela reintegração, com o pagamento das remunerações do período de afastamento, ou a percepção em dobro do período do afastamento, com amparo legal. (SAMPAIO, 2010, p. 12).

Soma-se a toda situação posta a afirmação que as mulheres possuem uma dupla jornada de trabalho: além de irem para as empresas e escritórios para desempenharem suas funções, ainda, precisam retornar às suas residências e realizar todo o serviço doméstico, conforme será mencionado no próximo tópico.

4 BUSCA POR IGUALDADE

É muito importante que todas as questões relacionadas ao preconceito de gênero, raça e classe social no mercado de trabalho estejam sobre o amparo da esfera pública, para que sejam tratadas de forma a construir um país efetivamente democrático, justo e igualitário.

Sueli Carneiro afirma que,

embora as desigualdades salariais significativas entre homens e mulheres que ocupam as mesmas funções permaneçam, é inegável que a crítica feminista sobre as desigualdades no mercado de trabalho teve papel importante na interna diversificação, em termos ocupacionais, experimentada pelas mulheres nas últimas três décadas. Um dos orgulhos do movimento feminista brasileiro é o fato de, desde o seu início, estar identificado com as lutas populares e com as lutas pela democratização do país. (CARNEIRO, 2003, p. 118).

De suma relevância que se tenha consciência de que os movimentos feministas “tem por objetivo minimizar os efeitos

de um sistema econômico injusto que explora igualmente ambos os sexos e os joga um contra o outro”. (CALMON, 2007, p. 3). Ainda,

no campo da ética, a mulher tem destaque na medida em que ingressou no processo de auto-reconhecimento a partir do fortalecimento da cidadania, da expansão dos direitos de terceira geração e da implementação das políticas públicas voltadas para a obtenção de igualdade substancial. (CALMON, 2007, p. 1).

Nos anos de 1990, foi propagada a imagem de uma mulher batalhadora, que era capaz de trabalhar e obter suas conquistas profissionais sem deixar de lado os deveres de mãe e esposa. (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 235). Trata-se de um reflexo das ditas facilidades da vida moderna, em que as tecnologias encurtam as distâncias, mas que desencadeiam também aspectos negativos.

Primeiramente, Joana Pedro e Carla Pinsky fazem menção às mulheres que, nos dias de hoje, ainda se dedicam exclusivamente ao lar, instigando que estas não contribuiriam com o movimento social de empoderamento feminino e nem com o desenvolvimento econômico do país. Em um segundo aspecto, temos maridos que percebem que esta autonomia por parte das mulheres, e conseqüentemente deixam de contribuir de forma adequada com os filhos. Por fim, em um terceiro aspecto, isto causaria uma exaustão devido à busca incessante pelo padrão ideal de mulher que a mídia divulga. Esses são alguns pontos que podem vir a se tornar negativos na luta das mulheres, porém, grande parte das mulheres que vão em busca da própria independência encontram êxito (2012, p. 536).

Destarte, não cabe apenas à mulher realizar as tarefas dentro da própria casa, mas sim de um trabalho em conjunto, para diminuir as tarefas e melhorar a relação entre o casal, por exemplo. Interessante ressaltar que a expressão “companheirismo”, como afirmam Pedro e Pinsky, envolve uma relação de responsabilidades compartilhadas (2012, p. 524).

Não obstante, “outra imagem feminina a ganhar contornos novos e ampliados a partir dos anos 1960 foi a da “mulher

cidadã”. As lutas políticas, os movimentos sociais e o feminismo colaboraram para a redefinição das representações da mulher no espaço público.” (PEDRO; PINSKY, 2012, p. 539).

As mulheres ganharam espaço inclusive na esfera jurídica, nos cargos da polícia e na política latino-americana, com inúmeras figuras reconhecidas internacionalmente. As disposições das mulheres para cuidar de pessoas as qualifica para as ocupações de médica, enfermeira, professora, assistente social. As profissões com agilidade manual fizeram surgir ótimas estilistas e costureiras renomadas; e a destreza nas atividades do lar facilitam a mão-de-obra nos bares, hotéis, restaurantes e salões de beleza. (BARROS, 2006, p. 07).

Por fim, como afirma a Ministra do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo do ano de 2007, é natural que as mulheres não lutem apenas por experiências próprias, mas também em questões sociais e culturais, com a finalidade de alterar parâmetros e quebrar paradigmas na sociedade atual. (CALMON, 2007, p. 01).

Por mais que a sociedade ainda seja permeada por questões de preconceitos relacionados ao gênero, como as profissões tidas como masculinas e femininas, isto acabou trazendo certo aspecto positivo também. Sem desistir da busca por igualdade, as mulheres conquistaram espaços nas universidades, e buscaram aprimorar cada vez mais sua capacidade profissionalizante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que os movimentos feministas que ganham força no passar dos anos são de fato importantes para defender o respeito entre as diferenças sexuais. É necessário o fortalecimento de políticas públicas que façam com que as pessoas mudem as ideias hegemônicas de preconceito relacionado ao gênero feminino.

Ao longo destes últimos anos, as mulheres efetivamente ganharam espaço no mundo do trabalho, ocupando diversos campos profissionais que antes eram tidos como masculinos. No entanto, muitas mulheres ainda não conseguiram

conquistar melhores condições, submetendo-se a empregos com condições desumanas de serviço e salários mínimos.

Não obstante, por mais que as mulheres estejam inseridas no mercado de trabalho e contribuam com a renda da família, ainda precisam realizar os afazeres domésticos dentro das próprias casas. Isso ocorre pelo fato de uma parte da cultura herdada dos antepassados ainda permanecer em nosso dia a dia, o que acaba sobrecarregando a jornada de trabalho de muitas mulheres.

Tendo em vista este aspecto, imperioso destacar a necessidade de projetos de conscientização, inclusive por parte das empresas, para que os cidadãos compreendam que não há um lugar específico para a mulher ficar, bem como fixar que as tarefas de casa e com os filhos, são trabalho de todos, e não apenas da mulher.

Alcançar a igualdade de direitos é fundamental para garantir uma vida digna para todas as mulheres, repleta de oportunidades e possibilidades, independente das questões de gênero, raça ou classe social. Afinal, homens e mulheres contribuíram de forma ativa para a formação da sociedade atual, merecendo respeito e efetividade, com a finalidade de garantir relações mais equitativas na sociedade atual.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 121, p. 9-28, jan. 2006. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União. Brasília, 2014.

CALMON, Eliana. A ética e as mulheres de carreira jurídica na sociedade contemporânea. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 19, p. 364-367, jan. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, dez. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008. Acesso em: 25 mar. 2019.

PEDRO, Joana Maria. PINSKY, Carla Bassanezi. **Nova História das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

SAMPAIO, Sílvia. Discriminação da mulher nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 138, p. 112-135, abr. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**, v. 8, p. 110-117, jun. 2008.

O TRATAMENTO LEGISLATIVO IGUALITÁRIO DA LICENÇA-MATERNIDADE E DA LICENÇA-PATERNIDADE: A BÚSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Edgar Luiz Boeira*
Karen Cristine Campanha Massucatto**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 garante a igualdade para homens e mulheres, proibindo, inclusive, a discriminação em razão do gênero ou sexo na esfera trabalhista. Contudo, considerando a disposição atual desses benefícios, na sociedade contemporânea, com a ascensão do gênero feminino no mercado de trabalho, colocando-se a figura do pai e da mãe num patamar de igualdade jurídica, surge a seguinte questão: ainda é possível manter um benefício tão desproporcional entre os entes da família? A equiparação temporal não seria um meio eficaz para desmitificar a ideia de mulher do lar e homem do trabalho, bem como de diminuir a discriminação da mulher no acesso ao labor?

Salienta-se que tais medidas não tem, na atualidade, o cunho suprimir direitos conquistados pelas mulheres ao longo

* Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Participante do grupo de pesquisa Integrante do grupo de pesquisa Dimensões de poder, gênero e diversidade: a necessidade de políticas públicas não conflitivas para o desenvolvimento como liberdade. E-mail: e_luiz_boeira@hotmail.com

** Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Participante do grupo de pesquisa Integrante do grupo de pesquisa Dimensões de poder, gênero e diversidade: a necessidade de políticas públicas não conflitivas para o desenvolvimento como liberdade. E-mail: massucattokaren@gmail.com

do tempo, mas, sim, reafirmá-los, pautando-se no princípio da igualdade e da não-discriminação, dando, então, aos homens e às mulheres tratamento equitativo na aplicação das licenças.

Com objetivo de que pai e mãe sejam vistos em idêntico patamar de provedores de renda familiar e sujeitos de deveres quanto ao recém-nascido, com intuito de trazer ao mundo fenomênico a igualdade material na relação trabalhista e impedir a discriminação da trabalhadora por questões de gênero, utilizando como instrumento a equiparação temporal dos institutos licença-paternidade e licença-maternidade.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER E OS NOVOS CONCEITOS SOCIAIS

Arelada à ideologia da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, está a evolução dos direitos das mulheres em relação ao trabalho. Em uma breve análise, pertinente ao estudo, o ponto de partida será o nascimento do Liberalismo.

Durante a Revolução Industrial, as mulheres não eram beneficiadas por nenhum tipo de legislação garantidora de direitos trabalhistas, sendo que as relações entre empregadores e empregados se regiam pela autonomia da vontade dos contratos:

nesse período não havia proteção a alguma parte que tivesse inferioridade econômico-social, deste modo acreditava-se que o mercado se auto-regulava, ao Estado caberia apenas assegurar que a vontade fosse estabelecida de forma livre. (ALMEIDA, 2012, p. 88).

A mão-de-obra feminina era consideravelmente mais barata que a masculina, sendo o cenário laboral ainda menos favorável para as mulheres, uma vez que, inobstante a mão-de-obra feminina fosse bastante utilizada, o seu trabalho era considerado de menor valor, recebendo, portanto, salários significativamente mais baixos, em razão, principalmente, da inferioridade do gênero feminino (CALIL, 2007).

Sem proteção legal, as trabalhadoras eram exploradas, as condições de trabalho eram humilhantes e o ente estatal “não exercia qualquer intervenção nas relações de trabalho”. Assim, diante da inércia do Estado, abriam-se possibilidades de abusos e explorações contra o gênero feminino de diversas dimensões (MOURÃO, 2017).

O descompromisso com o aspecto social, agravado pela eclosão da Revolução Industrial, que submetia o trabalhador a condições desumanas e degradantes, culminou com a Revolução Russa de 1917, levando os trabalhadores a se organizarem com o objetivo de resistir à exploração (BRADBURY, 2006).

Frente a pressão da classe trabalhadora, que reivindicavam condições de vida dignas e o fim da Primeira Guerra Mundial, o direito e o Estado se viram obrigados a atentar para a realidade, surgindo, assim, as primeiras leis protetivas da mulher. Nesse sentido, mister os ensinamentos de Mourão:

Na Inglaterra, surge o “Coal Mining Act”, de 19-8-1942, proibindo o trabalho da mulher em subterrâneos. O “Factory Act”, de 1844, limitou a jornada de trabalho da mulher a 12 horas de trabalho, proibindo-a no período noturno. O Factory and Workshop Act, de 1978, vedou o emprego da mulher em trabalhos perigosos e insalubres. [...] Na França, houve uma Lei de 19.05.1874, que proibiu o trabalho da mulher em minas e pedreiras, assim como o trabalho noturno para menores de 21 anos. A Lei de 02.11.1892 limitou a jornada de trabalho das mulheres em 11 horas. A Lei de 28.12.1909 outorgou direito a mulheres grávidas do repouso não remunerado de oito semanas, vedando o carregamento de objetos pesados. [...] Na Alemanha, o Código Industrial de 1891 fixou algumas normas mínimas quanto ao trabalho da mulher. [...] O Tratado de Versalhes estabeleceu o princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres, que foi albergado por muitos países, entre os quais o Brasil (MOURÃO, 2017, p. 135).

Em decorrência do Tratado de Versalhes, que selou o fim da Primeira Guerra Mundial, e, por influência da ideologia do Estado Social de igualdade, em 1919, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com objetivo de promover a justiça social. Em suas convenções, restou estabelecido o princípio da igualdade de salário entre homens e mulheres, o que se configurou como um marco histórico de igualdade formal dentro das políticas trabalhistas.

Posteriormente, após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, nasce o Estado Democrático de Direito, o qual possui complexidade social maior que os anteriores em decorrência do conteúdo principiológico absorvido, e, portanto, a igualdade passa a ser um conceito transcendente às condições sociais e formais, devendo ser levado em conta o direito à diferença, incluindo-se a proteção das minorias (MIRANDA *et al.*, 2018).

Com o Constitucionalismo, as mulheres obtiveram muitas conquistas dentro da esfera dos direitos trabalhistas, sendo estabelecidos direitos básicos para sua proteção, objetivando o máximo atendimento das necessidades do gênero feminino.

As sociedades constitucionais modernas marcaram a transição do Estado Social para o Estado Democrático de Direito e, portanto, uma comunidade principiológica viva e constantemente debatida (consciente e subconscientemente), receptiva a princípios e direitos antes obscurecidos (MIRANDA *et al.*, 2018).

Significa dizer que, atentando as necessidades de proteção aos menos favorecidos, ou seja, as minorias, e estando as mulheres nessa classe, receberam tratamento diferenciado dentro das legislações.

Todos esses direitos, pelo menos na esfera trabalhista, trouxeram à realidade feminina um desenvolvimento dentro do mercado de trabalho. O trabalho feminino conquistou espaço e como consequência a visão de família tradicional mudou ao longo do tempo. Hoje tanto os homens quanto as mulheres têm deveres tanto dentro como fora do lar.

Logo, novamente se faz necessário repensar sobre os direitos e deveres de ambos os componentes da família atual,

desvinculando-se de valores arcaicos onde a mulher é a principal responsável pelos cuidados domésticos e dos filhos, enquanto o homem é o principal provedor de renda familiar.

3 A DIFERENÇA ENTRE A LICENÇA-MATERNIDADE E A LICENÇA-PATERNIDADE E A DISCRIMINAÇÃO PROVOCADA POR ESTES INSTITUTOS

A licença-maternidade e paternidade representaram, efetivamente, grandes avanços no que diz respeito a proteção ao trabalho da mulher. Porém, para uma aplicação mais justa, há se colocar em pauta uma revisão quanto à função social e à finalidade destes institutos.

Sabe-se que, no direito do trabalho, por se tratar de regulamentação de relações de poder entre indivíduos, as normas buscaram a proteção da parte hipossuficiente e vulnerável da relação de emprego, ou seja, objetivaram dar maior amparo ao trabalhador (SILVA, 2007).

Com relação ao trabalhador enquanto pai, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XIX, assegura, como um direito social, a licença-paternidade para os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que, atualmente, vigora o art. 10, § 1º, do ADCT, que estabelece o prazo de cinco dias de afastamento (JORGE NETO *et al.*, 2017, p. 345).

Todavia, às mulheres restaram destinadas outras normas que visaram lhe proporcionar uma proteção ainda maior no mercado de trabalho (SILVA, 2007).

Não foi diferente com relação à licença-maternidade, que se trata de um benefício previdenciário incluído pela CF em seu artigo 7º, XVIII, e que concede à mulher grávida e à adotante, um afastamento de 120 dias das atividades laborais, sem prejuízo do seu emprego e de sua remuneração, sendo que o referido benefício abrange também as empregadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção. Tal instituto veio como um instrumento de proteção à maternidade (LEITE, 2018, p. 684).

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de ORTIZ (2015), para quem a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao estabelecer, em seus artigos 392 e 396,

aspectos relativos à licença-maternidade, afirma “a especificidade da mulher, oferecendo condições especiais para o seu papel de mãe, concretizando a chamada igualdade material” (2015, p. 11), não sendo razoável considerar tais disposições como discriminação de gênero.

Discorda-se dessa concepção. Isto porque a diferença de tratamento na questão atinente ao lapso temporal aplicável fomenta os estereótipos sexistas fixados na sociedade, especialmente o estigma de mulher-cuidadora, vinculando o gênero feminino ao âmbito doméstico.

Dessa forma, a mulher é vinculada ao âmbito doméstico, impondo-a uma noção de inferioridade, subordinação e irracionalidade, afastando-a do mercado de trabalho, senão pagando-lhe salários mais baixos do que o salário do homem, concedendo-lhe cargos inferiores e obtendo menores valorizações sociais (STREY *et al.*, 2016).

Além disso, a manutenção da desigualdade formal (ou seja, licença-maternidade com período de afastamento excessivamente superior à licença-paternidade) ratifica o injustificável papel soberano e provedor do homem enquanto pai, o que é inadmissível na sociedade contemporânea, na qual ambos são iguais perante a lei e, portanto, possuem direitos e obrigações recíprocas no âmbito doméstico e familiar, especialmente para com o filho (OLIVEIRA *et al.*, 2016, p. 135).

Essa construção social (e histórica, no sentido de antiga), que traça o perfil do homem como sendo o provedor do sustento familiar e da mulher como sendo a figura de mãe cuidadora, reflete, expressivamente, no mercado de trabalho e na igualdade de oportunidades, na medida em que delimitam a inclusão e o salário das trabalhadoras, especialmente numa sociedade patriarcal, que ainda se manifesta de forma assídua no Brasil (SILVA *et al.*, 2015, p. 3).

Frequentemente, a mão-de-obra feminina é objeto de preterição com relação aos homens, justamente em razão da desigualdade formal existente entre os institutos em análise, haja vista que o trabalho da mulher acaba por ser mais custoso do que o do homem, especialmente nos casos de gestação durante a vigência do contrato de trabalho (SILVA, 2007).

Na mesma esteira são os ensinamentos de Moraes, ao abordar a discriminação feminina no ingresso ao mercado de trabalho, referindo que:

muitos empregadores entendem que os custos da sua contratação e da manutenção de seus contratos de trabalho, são mais altos em decorrência da menor disponibilidade destas para viagens, regime de sobrejornada, da licença-maternidade e do maior número de ausências no emprego em decorrência de cuidados com os filhos.(MORAES, 2012, p. 18)

Ainda, sustenta Gurgel:

Alguns dos atos que ensejam discriminação contra a mulher, configurando atentado à intimidade, à honra e à liberdade, são os rodízios de gravidez, a indução à realização de exame de esterilização e gravidez, além da não contratação decorrente da maternidade, da dispensa em razão de matrimônio, do assédio sexual, do não oferecimento de promoções, do acesso a emprego unicamente em cargos de baixo escalão, além da desigualdade salarial e das revistas íntimas (GURGEL, 2010, p. 167 *apud* MORAES, 2012, p. 18).

Dessa forma, em que pese tenha havido, ultimamente, um crescimento exponencial da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho, é possível observar que ainda há uma indiscutível dificuldade de acesso e de manutenção dos contratos, o que se dá em decorrência da estereotipação sexista e da desigualdade de gênero (SILVA *et al.*, 2015, p. 3).

Alice Monteiro de Barros em seu artigo Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho, ao abordar o que denomina de “segregação vertical” (2006, p. 9), aduz que as principais justificativas para afastamento das mulheres de determinados cargos estão relacionadas com o excesso de paralisação das carreiras femininas, em razão, principalmente, da superveniência da gravidez, do parto e dos cuidados com os filhos, deveres atribuídos à mulher.

Neste aspecto, inobstante tenha a CLT normatizado a proibição de discriminação, por parte do empregador, em

razão do sexo, estado civil ou estado de gravidez, atos considerados criminosos, inclusive, conforme disposição do art. 2º, da Lei 9.029 de 1995, isso não se mostra como um empecilho para os empregadores investigarem a situação em que se encontra a mulher, levando tais conjunturas a cabo no momento da seleção/contratação, na vigência do vínculo empregatício ou na rescisão contratual, o que gera uma expressiva afronta ao princípio da não-discriminação e da igualdade de oportunidades (BARROS, 2006, p. 9).

Corroborando esse pensamento, oportunos os ensinamentos de Saliba, para quem “muitos empregadores preferem a mão-de-obra masculina, embora na contratação esta preferência não seja evidenciada de forma expressa” (2014, p. 16), inclusive:

Sabe-se que a possibilidade de concessão de licença-maternidade é fator preponderante para essas escolhas, uma vez que o afastamento prolongado pode gerar um ônus a mais para o empregador como, por exemplo, a necessidade de substituição da mão-de-obra feminina. Mas, na medida em que o período de concessão da licença-paternidade é aumentado, os demais custos também tendem a se equiparar e esta, possivelmente, será uma maneira de se proteger o trabalho da mulher e de se fazer com que a discriminação, neste aspecto, desapareça (SALIBA, 2014, p. 16)).

Além disso, não se pode olvidar que a função, inicialmente, imposta à licença-maternidade (aquela de proteger o trabalho da mulher) e à licença-paternidade, não é mais admissível, especialmente considerando os novos padrões jurídicos direcionados à proteção da criança e da família, sendo que, tanto homens quanto mulheres têm suas incumbências e necessidades familiares (OLIVEIRA *et. al.*, 2016, p. 137).

A própria licença-paternidade, que surgiu de reivindicações de movimentos de mulheres no Brasil à época da Constituinte – com o slogan “filho não é só da mãe” –, veio como um instrumento de propiciar ao pai melhores condições

de cumprimento de seu papel de sustentante e provedor das necessidades da prole (OLIVEIRA *et. al.*, 2016, p. 139).

Sobre esse assunto, é importante destacar a Recomendação n. 165, de 1981 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratou sobre trabalhadores e encargos de família, sendo aplicável, a homens e mulheres, responsabilidades com relação a seus filhos, dependentes e com outros membros de sua família imediata que precisam de seus cuidados ou apoio (SALIBA, 2014).

Nota-se, portanto, que as conformações familiares da sociedade contemporânea, como anteriormente abordado, restaram modificadas de forma drástica. Em razão disso, o direito deve adequar-se às necessidades e reivindicações, que naturalmente ocorrem, em razão da própria instabilidade das condições humanas e sociais.

4 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE FAMÍLIA E PARA CONCRETIZAÇÃO O PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O direito do trabalho está pautado, principalmente, no binômio capital e trabalho, estabelecendo-se, dessa forma, uma relação na qual o trabalhador encontra-se numa posição de hipossuficiência e vulnerabilidade quando comparado com o empregador. Não é diferente no caso do trabalho feminino. Aliás, as relações trabalhistas travadas com a mão-de-obra feminina exigem ainda mais proteção à parte mais fraca, que é a mulher.

Em razão disso, o direito do trabalho é regido por normas e princípios que protegem o trabalhador, tais como o princípio da proteção; da norma mais favorável ao empregado; da não-discriminação; e da igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal, adotando princípios como a isonomia, busca a equidade de todos perante a lei. Porém, em que pese a recente reforma, a legislação trabalhista não

apresentou nenhuma mudança no aspecto da licença materna e paterna, o que se mostra, na atual sociedade, de extrema necessidade, tanto de um viés trabalhista, quanto de um viés direcionado à família brasileira, que teve seu conceito alterado significativamente nas últimas décadas (FAMÊA, 2015).

Não há dúvidas de que o desenvolvimento e a evolução dos arranjos sociais fizeram com que o homem e a mulher, no âmbito familiar e doméstico, atingissem patamares de responsabilidades e obrigações igualitárias, ao menos perante a lei. Dessa forma, os afazeres do lar e os deveres de pai para filho ascenderam-se, tirando da mulher a característica de única responsável das questões biológicas e sociais advindas da maternidade (SILVA, 2007).

Portanto, cabe ao direito abranger também o homem na proteção que concede a mulher, pois essas duas figuras, hoje, ocupam (e devem ocupar) papéis semelhantes no mercado de trabalho, na família e no âmbito doméstico.

Como ensina Oliveira, não mais deve se propagar e admitir a ideia de que apenas mães naturais e adotivas possam fazer uso da licença-maternidade, uma vez que a própria CLT já permite a garantia estendida do benefício aos empregados que adotam ou obtenham guarda judicial, por exemplo. Portanto, a formação familiar hodierna requer uma interpretação extensiva aos que fazem parte desse novo contexto (2016, p. 151).

Hodiernamente os períodos de licença-maternidade podem ser de 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) dias, enquanto a licença-paternidade é de apenas cinco dias. Pela ótica dos princípios da isonomia e igualdade, que, inclusive, vedam qualquer tipo de discriminação, pode-se observar uma disparidade enorme de tratamento quando a norma prevê meses para a mãe e dias para o pai.

A concessão de apenas cinco dias ao pai é vista como uma regra inócua, estabelecendo um caráter de menor importância ao pai com relação à mãe (SALIBA, 2014). Portanto, fala-se em justiça social, a fim de que a licença-paternidade seja reavaliada nos contextos atuais, devendo ser implementada nos moldes aos quais tem-se a licença-maternidade, inclusive para

reconhecer tanto a importância do papel do pai na formação do vínculo familiar, assim como a importância do papel da mãe na sociedade conjugal (OLIVEIRA, 2016, p. 147).

Frisa-se a importância de o Estado conceder prazos que permitam aos pais cuidarem do filho, sem que isso seja um fator de discriminação para o labor feminino, já que a presença de ambos é importante para a formação do vínculo e a criação do infante, atendendo, assim, o princípio do melhor interesse da criança (SALIBA, 2014).

Importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proclama a proteção à maternidade, especialmente à gestante. Dispensa-se palavras para descrever os motivos do constituinte ao privilegiar as mães, as gestantes e as crianças. Contudo, são indispensáveis as razões de mantê-las sob o manto da proteção da Lei Maior de forma mais efetiva, sempre buscando atenuar a dupla jornada de trabalho dessas mulheres e conferindo-lhes os direitos sociais assegurados constitucionalmente (SALIBA 2014).

Por todo exposto, é possível constatar a necessidade de adequação na legislação a fim de garantir a efetivação do princípio da igualdade e o reconhecimento de direitos iguais a homens e mulheres, no que diz respeito às licenças paternidade e maternidade, tendo em vista o patamar de equiparação entre ambos os sexos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível constatar, portanto, que normas que, quando da sua edição, objetivavam a proteção ao trabalho da mulher, ultimamente se afiguram nas relações de trabalho como uma forma de obstaculizar a efetivação do princípio da não-discriminação e da igualdade de oportunidades, instituto com qual os empregadores justificam a preterição da mulher em face do homem.

Observa-se, ainda, que, com a dinâmica (benéfica à mulher) dos arranjos sociais, especialmente quanto a estruturação da família – em que pese os estigmas impregnados na sociedade, que ainda é patriarcal – a mulher encontra-se em posições mais elevadas se comparadas

com o passado, ocupando, também, o lugar de provedora do sustento familiar, juntamente com o homem.

Contudo, a proteção Estatal ao evento maternidade, deve estender-se ao pai, uma vez que, quando a mulher ocupa, constitucionalmente, o mesmo patamar jurídico que o homem, o excesso de proteção estatal torna a mão-de-obra feminina mais cara ao empregador, que passa a preferir a mão-de-obra masculina.

Sucintamente, equiparando formalmente os institutos das licenças às duas figuras, pai e mãe, elimina-se a discriminação da mulher no mercado de trabalho, pelo menos no que se refere a escolha entre o custo de um empregado do sexo masculino e do sexo feminino, porquanto aquele, biologicamente, está impossibilitado de passar por uma gravidez, o que estigmatiza a ideia de que a mulher, em eventual gravidez, trará mais custos ao empregador.

Ademais, o tempo concedido hoje ao pai (cinco dias), é uma afronta ao preceito constitucional da igualdade, uma vez que, deliberadamente, priva a figura paterna do convívio e cuidado com o recém-nascido. Não sendo suficiente, também viola o princípio da igualdade de oportunidades e da não-discriminação, os quais norteiam a política do direito do trabalho.

Isto porque a mulher é discriminada no mercado de trabalho, única e exclusivamente, por ser do sexo feminino, bem como resta relativamente privada de ter o companheiro ao seu lado num momento de suma importância, tanto para geração da afetividade entre pai e filho, como para auxiliar no pós-parto da mãe.

Conclui-se, portanto, que faz-se necessário rever e alterar as disposições acerca da licença-maternidade e licença-paternidade, com o objetivo de ampliá-las e equipará-las, atendendo aos novos preceitos sociais, bem como ao princípio da igualdade, que se afigura como um pilar da cidadania e do Estado Democrático de Direito, a fim de evitar a discriminação da mulher e concretizar a igualdade material entre homens e mulheres dentro do mercado de trabalho, e, inclusive, zelar pela vida do recém-nascido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A evolução histórica do conceito de contrato: em busca de um modelo democrático de contrato. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11306. Acesso em: 22 abr. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 67-83, jan./jun. 2008. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Alice_Barros.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

BOTTON, Andressa; CÚNICO, Sabrina Daiana; STREY, Marlene Neves. Os estereótipos de gênero nas escolhas profissionais de mulheres: a herança do patriarcado. In: CÚNICO, Sabrina Daiana; STREY, Marlene Neves. **Teorias de gênero: feminismos e transgressões**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/#/legacy/epub/54563>. Acesso em: 24 mar. 2019.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 40, abr. 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1765. Acesso em 22 abr. 2019.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito: A trilha legislativa da mulher (p. 260 a 285). In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. Disponível em: <https://bv4.digitalpages.com.br/?term=novas%2520hist%25C3%25B3rias%2520das%2520mulheres&searchpage=1&filtro=todos&from=busca#/legacy/3517>. Acesso em: 24 mar. 2019.

FAMÊA, Pedro Filipe. **Licença-paternidade no Brasil: igualdade de gêneros e compartilhamento de direitos e deveres**. 2015. Disponível em: <https://pedrofamea.jusbrasil.com.br/artigos/219959862/licenca-paternidade-no-brasil-igualdade-de-generos-e-compartilhamento-de-direitos-e-deveres>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano. 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA Mariana Alvares de; OLIVEIRA, Gustavo Henrique A. P. de. O Estado Democrático de Direito e a luta pelos direitos das mulheres. **Jus Navigandi**, set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69003/o-estado-democratico-de-direito-e-a-luta-pelos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MORAES, Kelly Farias de. Direitos humanos e direito do trabalho ações afirmativas no combate à discriminação nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 147, p. 277-314, jul./set. 2012.

MOURÃO, Natália Lemos. O excesso de tutela estatal e a proteção do trabalho da mulher gestante. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 99-116, set. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/124231>. Acesso em: 22 abr. 2019.

OLIVEIRA, Laura Machado de; FERRUGEM, Carolina. Licença-maternidade x licença-paternidade: uma reflexão acerca da aplicação igualitária. **Atitude**, Porto Alegre, ago./dez. 2016. Disponível em: https://faculdadedombosco.edu.br/wp-content/uploads/2016/05/Revista_Atitude_Direito2016.pdf. Acesso em: 22 abr. 2019.

ORTIZ, Ruan Artemio Marques. Os direitos trabalhistas das mulheres na perspectiva dos instrumentos internacionais de proteção sobre a igualdade de gênero em prol do trabalho digno. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 162, p. 47-66, mar./abr. 2015.

SALIBA, Graciane Rafisa; RIBEIRO, Márcia Regina L. F. (Re) pensando a finalidade e efetividade da licença-maternidade e da licença-paternidade diante das relações afetivas contemporâneas. *In*: Encontro Nacional do Conpedi – Direito do Trabalho, 23., 2014, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, Conpedi, 2014, p. 271-297. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=62781274c4261985>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SILVA, Fábio Luiz Pereira da. Considerações sobre a proteção ao trabalho da mulher. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 33, n. 125, p. 33-45, jan./mar. 2007.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Gênero e direito: reflexões sobre o papel da negociação coletiva e do princípio da não discriminação na consecução da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 166, p. 15-42, nov./dez. 2015.

O EXÉRCITO BRASILEIRO E AS RELAÇÕES DE GÊNERO E PODER

Janiquele Wilmsen*
Josiane Petry Faria**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as mulheres alcançaram a igualdade de direitos, diante disso, seria a elas garantido juridicamente proteção no mercado de trabalho e proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão em relação ao gênero. No entanto, a reivindicação das mulheres pela igualdade, perpassa por muitas dificuldades especialmente, dentro da instituição militar.

* Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Fundação Educacional Machado de Assis – FEMa. Advogada. E-mail: janiquelewilmsen@hotmail.com

** Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Rio Grande. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015), com bolsa Prosup e PDSE Capes na Universidade de Sevilla/ES (2015). Mestra em Direitos Fundamentais e Relações de Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (2005). Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (2002). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2000). Professora do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, PPGDireito UPF. Professora adjunta da Faculdade de Direito UPF. Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada Passo Fundo/RS. Membro convidada da Comissão Estadual da Mulher Advogada. Conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (COMDIM). Coordenadora do projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade. Membro do Conselho Editorial do CONPEDI. Coordenadora do grupo de pesquisa Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade do PPGDireito. Linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, com ênfase em ciências criminais, gênero, relações de poder, diversidade e direitos humanos. Advogada. E-mail: jfaria@upf.br

O artigo tem como objetivo geral investigar a incorporação feminina no Exército Brasileiro considerando os avanços significativos de gênero ao princípio constitucional da igualdade, averiguando a supremacia da dominação masculina, sempre vista como uma hierarquia opressora.

Neste sentido o presente artigo será dividido em três momentos. No primeiro serão analisados o sistema patriarcal e o mito da supremacia masculina. Posteriormente, num segundo momento será analisado as dimensões do poder, e este nas relações entre os gêneros. Após, abordará o movimento feminista e as demandas de poder em busca da derrota dos privilégios formais. No terceiro momento será analisada a cultura organizacional do Exército Brasileiro e a construção da identidade militar. Em seguida, será exposto a trajetória de desigualdade da mulher militar. Dá-se especial atenção, para a necessidade da desconstrução das visões estereotipadas na sociedade civil, na qual a mulher ainda é vista como pertencente ao ambiente doméstico, e, alheia ao espaço militar.

As relações de poder que instituem as diferenças entre homens e mulheres são reflexo de uma sociedade marcada pela dominação masculina. Um Estado Democrático que adota uma normatividade constitucional em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, deve ter como um dos seus propósitos maiores a plena realização dos valores de igualdade. No caso do Exército Brasileiro, a igualdade de oportunidades de acesso e os índices de representatividade feminina crescentes não devem disfarçar as desigualdades que persistem.

2 PATRIARCALISMO E GÊNERO: A CONSTRUÇÃO DA DESIGUALDADE

A reivindicação das mulheres pela realização dos direitos humanos não é recente e resulta da necessidade de dignidade, liberdade e igualdade contrapondo-se a um sistema patriarcal que as nega em vários âmbitos sociais. Entende-se que a inferioridade da mulher é produto de um

sistema social que causou e proporcionou inúmeras desigualdades, submissões e discriminações.

Para o autor Harari, “todas as sociedades são baseadas em hierarquias imaginadas [...] que surgiu em consequência de um conjunto de circunstâncias históricas acidentais e foi, então, perpetuada e refinada durante muitas gerações”. (2017, p. 145) Tendo em vista que as sociedades são baseadas em hierarquias que se perpetuam no tempo, se verifica que no corpo social atual, a hierarquia do gênero no qual as mulheres são vistas como inferiores aos homens e ainda consideradas como mera propriedade destes.

Ademais, afirma ainda o autor que “a maior parte das sociedades humanas têm sido sociedades patriarcais que valorizam mais os homens do que as mulheres. Independentemente de como a sociedade defina ‘homem’ e ‘mulher’, ser homem sempre foi melhor”. (HARARI, 2017, p. 158/161) Nesse sentido, as sociedades foram baseadas em hierarquias construídas, no qual, aos homens e às mulheres são atribuídas funções de acordo com a imaginação humana e os mitos que se perpetuaram ao longo da história. De tal modo, nasce o patriarcalismo que até hoje exerce poder sobre as mulheres, uma vez que, não foi a biologia que definiu os papéis a serem exercidos por ambos os gêneros; e sim, os mitos da cultura. Criou-se assim uma hierarquia, na qual os homens se beneficiam, ao passo que as mulheres apenas lidam com o que lhes foi imposto.

O patriarcalismo, como sistema estruturador de relações sociais, está presente na sociedade de forma multifacetada e se expressa de diferentes maneiras em contextos distintos. A compreensão deste pressuposto é imprescindível para analisar as questões relativas às mulheres na sociedade contemporânea. Na definição feminista como a seguir será analisado o patriarcado é uma estrutura social no qual ocorre a dominação da mulher, uma vez que o poder é do homem. Soraia Mendes entende ser o patriarcado,

a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica

que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica (MENDES, 2017, p. 88).

A lógica do modelo tradicional entre o masculino e o feminino é dita pelos homens que persistem em dominar o espaço público e a esfera do poder, ao passo que o espaço privado e íntimo é destinado às mulheres. O termo patriarcado foi comumente utilizado para explicar a condição feminina na sociedade e as bases da dominação masculina. Prosseguindo, Mendes afirma que

o patriarcado se mantém e reproduz, em suas distintas manifestações históricas, através de múltiplas e variadas instituições cuja prática, relação ou organização, a par de outras instituições, operam como pilares estreitamente ligados entre si para a transmissão da desigualdade entre os sexos e a convalidação da discriminação entre as mulheres. Estas instituições tem em comum o fato de contribuírem para a manutenção do sistema de gênero, e para a reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem a todas as mulheres (MENDES, 2017, p. 88).

A origem do patriarcalismo está ligada a apropriação masculina sobre a mulher, este é considerado como uma estrutura de poder que as situa muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. O mesmo “refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina” (SAFFIOTI, 2015, p. 145). O patriarcalismo é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, que estabelece, a partir delas, um processo de dominação-subordinação das mulheres, e esta dominação da mulher está intimamente ligada a uma rede de poder.

A consequência é um sistema de identificações culturais, no qual a masculinidade é associada com a obtenção de renda

e dominação sob as mulheres, e a feminilidade é definida em função de serviços sexuais e para criação dos filhos. O que acaba resultando que homens exerçam um fortíssimo controle sobre as possibilidades e existências das mulheres.

Dentro do patriarcalismo “o sistema de dominação masculina é onipresente [...]. O patriarcado penetra nas divisões de classe, nas diferentes sociedades e épocas históricas” (CAMPOS, 2017, p. 112). Pode-se assim descrever esse sistema como uma estrutura de poder que está presente em todos os espaços públicos e privados, nas famílias e nas empresas, que exercer o controle sobre a vida, os corpos, os destinos e sonhos das mulheres.

Diante das constatações estabelecidas até esse momento da pesquisa, subentende-se que, para que as mulheres e os homens alcancem o pleno desenvolvimento de seu potencial humano, deve-se eliminar não só a natureza hierárquica da divisão sexual do trabalho, mas sim esta própria divisão, a condição de ser homem ou mulher não pode ser considerada para denotar desigualdades.

Dessa forma Saffioti afirma que “as brasileiras têm razões de sobra para se opor ao machismo reinante em todas as instituições sociais, pois o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa a sociedade como um todo”. (2015, p. 49) É necessário dar um fim às influências machistas patriarcais que definem a maneira de viver, pensar e agir da mulher. A mulher não pode ser concebida como um ser inferior destinado a servir, sem liberdade e governada pelo homem.

Por meio dessas situações históricas de dominação, resultam reações como as lutas das mulheres pela ocupação de espaços sociais, políticos e econômicos que historicamente lhe foram negadas. No Brasil, a luta pelos direitos humanos não é apenas importante, como também é indispensável para a defesa da dignidade humana de grupos sociais historicamente discriminados como as mulheres.

Como adverte Norberto Bobbio “os direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado” (1992, p. 17). Desse modo, os direitos humanos

buscam promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade de todo ser. E como tais, devem ser reconhecidos como essência pura do ser humano para que este possa ter uma vida digna, ou seja, não ser inferior ou superior aos outros seres humanos porque é de diferente sexo ou raça. A problemática relativa aos direitos humanos concernentes ao gênero feminino requer várias providências rumo à erradicação da discriminação deste.

No Brasil, é possível afirmar que o reconhecimento máximo dos direitos humanos como necessário objeto de proteção ocorreu com a redemocratização do país, cujo marco é a Constituição Federal de 1988, após um longo período evolutivo (GORCZEVSKI, 2009). Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, à mulher é assegurado o exercício de plena cidadania, com o objetivo de possibilitar a sua participação na vida pública e a garantia de dignidade plena uma vez que, os direitos humanos são atributos naturais de todos os seres humanos. As mulheres buscam superar as subordinações que lhes são impostas, instituindo-se como membro pleno na vida social, capaz de interagir paritariamente com os outros membros da sociedade.

Destarte, faz-se necessário uma leitura dos direitos humanos, de modo a contemplar as diferenças entre os homens e as mulheres, sem perder de vista a promoção da igualdade social e cultural entre eles, uma igualdade entre os gêneros. Como elemento constitutivo das relações sociais entre homens e mulheres, o gênero é uma construção social e histórica que define a masculinidade e a feminilidade e os padrões de comportamento, aceitáveis ou não, tanto para homens quanto para mulheres (SCOTT, 1995). Pode-se assim afirmar que o termo gênero é culturalmente definido e designa indivíduos de sexos diferentes masculino/feminino, mas, nas últimas décadas, vem sendo utilizado por feministas, como noção de cultura, situado na esfera social, diferentemente do conceito de sexo.

Entender as concepções de gênero implica compreender melhor as relações sociais e culturais entre os sexos, uma vez que as relações entre os sexos são

construídas socialmente e desigualmente privilegia o sujeito do sexo masculino. Refere-se ao conjunto de relações, atributos, papéis, crenças e atitudes que definem o que significa ser homem ou ser mulher. Na maioria das sociedades, as relações de gênero são desiguais. Neste sentido, “o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado” (SCOTT, 1995, p. 88).

Como visto, gênero não se trata exclusivamente de diferenças sexuais, mas de uma construção social e cultural complexa de tais diferenças, que permeia a todo momento por relações de poder. Em decorrência da construção da concepção de gênero surgiram as relações de poder, que até poucos anos atrás somente eram exercidas pelos homens, assim, relações de poder estão imersas e permeiam nas relações de gênero.

O Direito brasileiro vem buscando assegurar igualdade a certos grupos de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as mulheres. Para a consagração de um Estado Democrático de Direito é necessário a realização do ideal de integração igualitária de indivíduos na sociedade e a superação de obstáculos ao exercício dos direitos fundamentais dos discriminados pela sociedade, podemos citar dentre eles as mulheres (NEVES, 2006).

A igualdade é necessária para proporcionar às pessoas oportunidades justas. Desse modo, as mulheres buscam igualdade de ocupação nos espaços sociais e políticos. Em que pese, tenha ocorrido adequadas evoluções em relação às desigualdades entre os gêneros, as mulheres ainda permanecem em posição de inferioridade social e econômica em relação aos homens. Pode-se afirmar que, ainda permeia o modelo patriarcalista no que tange ao reconhecimento da mulher pela sociedade.

Neste sentido, em busca da igualdade de gênero, as mulheres almejam acesso a cargos públicos, como exemplo, nas Forças Armadas Brasileiras. Dessa forma, é de se considerar a estrutura da referida instituição militar com o fito de

avaliar se esta contribui ou não, para o enfrentamento das desigualdades de gênero e discriminações contra as mulheres.

3 PODER, DOMINAÇÃO E DEMANDAS FEMINISTAS: EM BUSCA DA CORROSÃO DE ESTADOS DE PODER E DOMINAÇÃO

O estudo do poder atrelado à discussão de gênero é fundamental para compreender as desigualdades estabelecidas nessas relações, revelando, assim, a oposição entre dominadores e dominadas. O poder, nas suas várias interfaces foi, e ainda é essencialmente masculino, ocorrendo, portanto, a dominação sobre o corpo da mulher.

Saffioti (2004) assinala que a desigualdade entre homens e mulheres não é algo natural, mas cultural, imposta pelas estruturas de poder e pelos agentes envolvidos nas relações sociais. Neste sentido, a história demonstra que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos e, as relações de dominação e submissão são onipresentes à existência humana. O poder determina mecanismos de dominação, de eficácia e aceitação. Na sociedade democrática, o poder é ligado à negação do outro com o objetivo de submetê-lo:

As sociedades pós-industriais que se autolegitimam como amplamente democráticas consolidam-se com o mínimo de força e o máximo de persuasão. Contraditoriamente, constata-se que esse modelo pós-industrial criou novas formas sutis de maior controle e de sujeição mas eficiente das pessoas. Ele massificou as identidades, padronizou comportamentos, mercantilizou a vida, disseminou novas formas de pobreza, globalizou os tipos de dominação, expandiu os modos de exclusão e universalizou os mecanismos de exploração econômica aperfeiçoando a concentração de riqueza em minorias privilegiadas (RUIZ, 2004, p. 51).

A dominação é sempre resultado de uma relação social de poder desigual, onde se percebe a existência de um lado

que comanda (domina) e outro que obedece. O exercício do poder busca a sujeição do outro as suas ordens, causando superioridades que excluem a maioria e concentra riquezas em minorias privilegiadas. O poder é visto na sociedade com estigma negativo, pois associado a ele está o controle, a dominação e a supressão da liberdade. Neste sentido,

O poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação [...] o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força (FOUCAULT, 2004, p. 175).

Como uma relação de forças, o poder nunca permanece nas mãos de uma pessoa, ele circula. Em relação ao exercício do poder, assevera-se existir aspectos fundamentais e contraditórios, dentre eles, a força e a persuasão. Quando se exerce poder, se gera tensões que controlam/limitam as pessoas sobre o qual o mesmo é exercido, uma vez que

o poder é essencialmente repressivo. O poder é o que reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe [...]. As relações de poder nas sociedades atuais têm essencialmente por base uma relação de força estabelecida, em um momento historicamente determinável, na guerra e pela guerra (FOUCAULT, 1979, p. 176).

Em qualquer lugar onde haja singularidades há relações de forças, esse poder é exercido enquanto rede de relações num confronto permanente. O poder seria então parte inerente de todos os relacionamentos humanos, presente em todas as relações, nas diversas organizações sociais. As relações de poder entre homens e mulheres produzem no feminino um modo de agir como se fosse uma identidade fixa, o que enseja ser necessário problematizar os papéis sociais e, também, desconstruir modos de ser e comportamentos até então compreendidos como naturais. Essas formas de exercício de poder sob as mulheres devem ser desconstruídas.

Por conseguinte, “as relações de poder são relações de força, enfrentamento, portanto, sempre reversíveis” (FOUCAULT, 2012, p. 227). Logo, necessário repensar o sistema de poder, como um atributo exercido por todos os membros de uma sociedade, e não apenas o exercido sobre as mulheres. Perrot aduz que “se elas não tem o poder, as mulheres tem, diz-se poderes” (1988, p. 167). Todos tem a possibilidade de exercer poder; para lutar por mudanças, para ocupar espaços de participação política, ou seja, deter o poder para contrapor-se ao que antes lhes foi definido como natural e irreversivelmente desigual.

Entretanto, as mulheres enfrentam discriminações exercidas por relações de poder desiguais e estereótipos de gênero opressores. Nessa toada, os feminismos, mais precisamente, o movimento feminista é atuante em busca da emancipação das mulheres. Por meio desse, mas não somente, as mulheres conquistaram espaços diferentes daqueles afeiçoados e etiquetados durante muitos anos.

Inicialmente, necessário tecer alguns esclarecimentos acerca do dito movimento feminista. Surge na busca da igualdade entre a mulher e o homem, e não se caracteriza apenas como uma luta quanto ao acesso ao mercado de trabalho, mas também quanto à liberdade da mulher perante a sociedade, sobre a autonomia dos seus próprios corpos etc. O movimento possui a intenção de romper com a ordem patriarcalista, denunciando a desigualdade entre homens e mulheres, buscando direitos igualitários e humanos para as mulheres, com vista ao direito à diferença.

A equidade de gênero, por exemplo, é parte de um ideal do movimento feminista e sua conquista implica em um processo árduo e longo. (TOURAINÉ, 2010) De forma que, as mulheres

almejam criar um modelo global de sociedade e de cultura, o qual deve ser vivido por todos, homens e mulheres, e a transformação engajada pelas mulheres busca eliminar e não estabelecer nenhuma hierarquia no interior de um mundo múltiplo (TOURAINÉ, 2010, p. 82).

Buscam, portanto, recompor numa totalidade os elementos que por muito tempo foram separados delas mesmas, buscam unir a vida pública e privada. A construção das mulheres como sujeitos começou por meio das lutas pela igualdade e afirma-se com a reivindicação de sua diferença. O objetivo geral é a reconstrução da vida social, que repousava na concentração dos poderes nas mãos de uma elite masculina e dirigente que causava a inferiorização social.

Ainda que o movimento feminista tenha ganhado força e reconhecimento no decorrer das últimas décadas, não pode se olvidar que, a sociedade persiste em reproduzir diferenciações exacerbadas entre homens e mulheres, no que tange à profissão e ao posicionamento social. Os papéis de gênero historicamente atribuídos às mulheres foram questionados pelo feminismo, e este movimento

feminista transformou profundamente a condição das mulheres em diversos países e permanece mobilizado lá onde a dominação masculina ainda conserva sua força. É cada vez mais raro que o reconhecimento de suas conquistas e de suas lutas a favor da liberdade e da igualdade não seja levado em conta (TOURAINÉ, 2010, p. 19).

Percebe-se que a principal luta do movimento feminista é combater a opressão a que estão sujeitas as mulheres, defendendo a igualdade de direitos, e, para que haja o exercício do direito a igualdade é necessário que se reconheça a diferença entre os indivíduos.

A diferença, por sua vez, é enaltecida como condição de possibilidade para a “alteridade e para o reconhecimento e visibilidade das minorias que foram excluídas da proteção jurídica pelos processos majoritários que construíram a sua pertença negando a diferença do outro” (SANTOS; LUCAS, 2016, p. 172). Através do princípio da igualdade deve-se buscar garantir o direito às diferenças, para eliminar as desigualdades e discriminações sofridas e que ainda sofrem as mulheres.

A diferença faz parte da sociedade contemporânea, e está ligada a múltiplos fatores, tais como o gênero,

paralelamente, com as lutas sociais surgiu uma teorização libertária calcada sobre a ideia de diferença. [...] A diferença e sua inclusão em distintas ordens discursivas sempre existiu, e nas últimas décadas há uma exponencialização da sua visibilidade e o caráter libertador que as narrativas sobre a diferença assumiram (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 30).

Procura-se uma concepção de igualdade na diferença, ou seja, o reconhecimento em ser diferente. Deslocando a análise da igualdade para os problemas relativos aos grupos de movimentos sociais de mulheres e feministas, a diferença e a diversidade surgem como fator fundamental para as novas demandas sociais contemporâneas.

Afirma Touraine que “o movimento feminista tornou possível a construção da mulher como sujeito, mas essa construção só apareceu depois do período propriamente feminista” (2010, p. 158). A nova sociedade se define pela vontade de reconstrução do mundo, conduzida principalmente pelas mulheres, pois foram as principais vítimas.

No entanto, as mulheres ainda sofrem as dificuldades e preconceitos na tentativa de se incorporar nas carreiras do Exército Brasileiro. Dificuldades e preconceitos estes que acabam por serem justificados em razão das representações de gênero, que enxergam a mulher, acima de tudo, como mãe e esposa, e que consideram a vida militar um terreno exclusivamente masculino:

Mesmo que as mulheres estejam presentes nas Forças Armadas de diferentes países é possível observar que o ethos ou espírito militar ainda é, sobretudo masculino, e por isso, a inserção da mulher militar é no mínimo desafiadora, pois não é o caso desta mulher ser inserida em uma ordem pré-existente, mas o contrário: há a necessidade de uma transformação dessa ordem para que assim a mulher seja inserida em igualdade de condições na instituição. Para isso, é preciso que haja o reconhecimento por parte da instituição militar de igualdade de capacidade e direitos entre homens e mulheres e dar condições para que as mesmas exerçam plenamente sua profissão (TARDIN, 2016, p. 67).

A mulher, em seus múltiplos papéis, precisa lidar com esses impedimentos que tem origem no passado, afetam o presente e se busca alterar no futuro. Na atualidade, a inserção das mulheres na instituição militar ainda não alcançou uma paridade com os homens, as mesmas tem seu direito de escolha tolhido em relação a participação direta no combate que são espaços de poder e comando predominantemente masculino no Exército Brasileiro, como será demonstrado mais tardar.

4 MULHER E EXÉRCITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO A PARTIR DAS DIMENSÕES DE PODER

As mulheres sempre participaram dos conflitos e guerras, hoje buscam por maior representatividade na Linha de Ensino Militar Bélico, em igualdade de oportunidades, a fim de que sejam desconstruídas as visões estereotipadas que a sociedade civil tem em relação ao gênero. Trata-se de defasar a visão da mulher apenas para trabalhos domésticos, o que ocorre também no ambiente militar.

O Exército Brasileiro, possui uma cultura organizacional que auxilia, de forma recorrente, na construção e manutenção da sua identidade, com valores, símbolos e tradições próprias, estabelecendo então, uma cultura organizacional ímpar. A cultura organizacional é “um conjunto de significados coletivamente aceitos por determinado grupo, ou melhor, é um conjunto ideológico de símbolos, discursos, crenças, rituais e mitos”. (BRITO; PEREIRA, 1996, p. 140) A noção de cultura organizacional resgata a ideia de identidade e caracteres que particularizam e distinguem uma organização da outra.

Tendo em vista que, as militares historicamente sempre foram minoria no Exército Brasileiro, ao adentraram na vida militar são submetidas a um processo de socialização baseado em uma cultura predominantemente masculina.

Dessa forma, um dos obstáculos a ser enfrentado, possivelmente o principal deles, eis que determina os demais, refere-se à cultura. Pois, “a cultura é um mecanismo de

controle social e pode ser a base para, de algum modo, manipular explicitamente os membros em percepção, pensamento e sentimento” (SCHEIN, 2009, p. 18). É em decorrência desse cenário, que soma da cultura organizacional com mitos, que o sujeito aprende valores e comportamentos que entende o exército e o ambiente de guerra, como apenas para homens.

Dessa forma, tratando-se nesta pesquisa da inclusão das mulheres na Linha de Ensino Bélico do Exército Brasileiro, se entendem que as mesmas, como novas integrantes na instituição passam a compreender a cultura da organização militar, as normas e condutas instruídas pelos integrantes veteranos, em sua maioria homens, que tem arraigado em si, a cultura patriarcalista que entende ser o Exército um espaço de poder apenas para os homens, e assim, principia a discriminação.

Portanto, no combate a participação das mulheres é malvista, mas em tempo de guerra, elas tem sido utilizadas sem moderação. De tal modo, as mulheres que “acompanhavam os exércitos partilharam a vida do soldado, a ponto de, em determinadas circunstâncias, combateram ao seu lado” (CAIRE, 2002, p. 35). Dessa forma, as mulheres também eram vistas com frequência seguindo os combatentes durante a batalha. E em várias ocasiões elas participaram do conflito pegando em armas para defender-se e recolher feridos no campo. E mesmo assim se considerava a guerra como coisa de homem.

O EB foi uma instituição tradicionalmente caracterizada como um território exclusivo dos homens, e passou a vivenciar nos últimos anos uma série de adaptações ao se abrir como um campo de atuação para as mulheres a partir de inclusão do recrutamento feminino, em virtude das conquistas advindas do movimento feminista, em busca do direito à diferença. O EB não ficou imune às profundas transformações sociais que se têm verificado nos últimos tempos:

Na década de 1980 as portas da caserna foram abertas para as mulheres. Foram aceitas inicialmente nos quadros complementares de apoio administrativo e

passaram a exercer funções nos quadros de médicos, dentistas, farmacêuticos veterinários, professores, economistas, advogados e outros. Foram depois incorporadas aos quadros permanentes, não exclusivamente femininos mas, mesmo nesta condição, não têm as mesmas oportunidades dos homens para galgar o topo da carreira. Muitos dos postos superiores estão condicionados ao exercício do comando, área ainda limitada para as mulheres. A presença da mulher em missões bélicas está associada normalmente a momentos excepcionais (D' ARAÚJO, 2003, p. 04).

Com o surgimento de novos direitos e a crescente participação social feminina, a presença de mulheres militares no Exército Brasileiro se deu a partir de 1980, no entanto, a militar não podia ascender a todas as chefias, cargos e funções militares. Conforme exposto, verifica-se que a mulher militar era “facilmente admitida em tempos de guerra, porém, uma vez feita a paz, elas foram rejeitadas pelos exércitos ou, quando muito, limitadas às funções subalternas ou de menor responsabilidade” (CAIRE, 2002, p. 11).

Após muitas lutas, também avanços permitiram que mulheres entrassem em postos de trabalho como, o Militar. Apesar disso, muito se tem a conquistar, pois a crença do imaginário social/popular ainda é patriarcalista, e possui preconceito ao exercício da profissão militar pelas mulheres, especialmente na Linha de Ensino Militar Bélica.

As militares de carreira, “somente poderiam exercer funções na área de ensino, saúde e administração, e não no combate que é a atividade – fim da instituição”. (TARDIN, 2016, p. 105). Importante levar-se em consideração que somente os oficiais que vão para a Linha de Ensino Militar Bélica é que podem ser promovidos aos cargos mais altos da carreira do Exército Brasileiro que é o generalato.

As mulheres na Academia Militar das Agulhas Negras, passam por uma rigorosa adaptação a ‘cultura militar’ que é predominantemente masculino, e assim a identidade militar confunde-se com a identidade de gênero masculino. (TARDIN, 2016) Compreende-se o meio militar como masculino, pelas

atitudes, rituais e comportamentos que foram internalizados, ao longo dos séculos. A AMAN é a exclusiva instituição do Exército Brasileiro que forma os oficiais de carreira de Ensino Militar Bélico,

Há anualmente na EsPCEEx seleção de âmbito nacional, no qual são oferecidas cerca de 500 vagas. No ano corrente (2016) pela primeira vez na história da Escola houve abertura para inscrições de mulheres, que ingressarão a partir de 2017, sendo oferecidas 40 vagas. Houve modificações estruturais no local para receber as novas alunas, tais como a adaptação de um novo pavilhão para o alojamento, com vestiários e banheiros (TARDIN, 2016, p. 61).

As modificações nas estruturas da instituição militar foram importantes para que as mulheres possam conviver sem constrangimentos a sua intimidade em um ambiente no qual, o gênero masculino ainda prevalece. Ainda sobre a instrução das candidatas, sabe-se que

após um ano da Escola, as mulheres irão para a AMAN onde poderão escolher entre o quadro de Material Bélico ou serviço de Intendência. Aos homens são oferecidas a Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia, Intendência, Comunicações e Material Bélico (TARDIN, 2016, p. 61/62).

Porém, o acesso da mulher não é pleno e de livre escolha quanto à arma. Existe consenso no EB sobre as habilidades femininas para a administração e a logística, identificadas com as funções desempenhadas pelos intendentes, limitando, os cursos de natureza combatente como a Infantaria, Cavalaria, Artilharia etc.

As relações de gênero na caserna demonstram conceitos e paradigmas de um universo prioritariamente masculino. O conceito do profissional militar sempre esteve ligado aos padrões de força física, virilidade, coragem e respeito como descrições que norteiam a figura do militar. As razões estão associadas à assimetria entre os sexos

relacionada a estereótipos que tendem a direcionar interpretações que dispõem o poder e a competitividade associada ao masculino e as áreas de apoio e os cuidados com os filhos, ao feminino.

É preciso buscar igual desempenho para ambos os gêneros nas especializações do EB (Arma, Quadro ou Serviço). Verifica-se, dessa forma, que o EB ainda não permite a inclusão da mulher na Arma, e somente no quadro Material Bélico e no serviço de Intendência. Com vistas a garantir a equidade e o respeito à diferença, consagrados na Constituição Brasileira, faz-se necessário não limitar o ingresso das mulheres somente ao quadro de Material Bélico e ao serviço de Intendência.

É preciso permiti-las a adentrarem nos demais cursos de natureza combatente (Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Engenharia e Comunicações), e em ampla concorrência com os homens; já que ambos os gêneros recebem a mesma formação pela AMAN, pois, as mulheres formadas pela AMAN possuem igual capacidade de cumprir a missão como os colegas homens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação feminina no Exército Brasileiro constitui um processo lento e galgado em obstáculos que ocasionam em inferioridade à mulher militar. A predominância da dominação masculina, vista como uma hierarquia opressora, impede um tratamento igualitário com relação à divisão do trabalho e constitui um desafio a velhos paradigmas patriarcais ainda presentes na sociedade, e no Exército Brasileiro não é diferente.

O reconhecimento da diferença é a estratégia indispensável para superar o absolutismo do masculino, e a inserção gradativa das mulheres em todas as especializações (armas, quadros e serviços) do Exército Brasileiro. A sociedade brasileira não é apenas composta por homens e mulheres, mas é construída por ambos; e no Exército Brasileiro não pode ser visto de forma diferente. Todavia, a

inserção das mulheres na Linha de Ensino Bélico ainda sofre restrições. Verificou-se na presente pesquisa, a existência de algumas áreas na Linha de Ensino Militar Bélico em que a mulher pode atuar.

A entrada feminina na instituição militar aponta para a convicção de que há lugares específicos femininos, e, portanto, dentro desses espaços não se encontraria posições de comando, razão pela qual não poderiam servir na arma combatente, estando na linha de frente do combate. Dessa forma, o aumento quantitativo de mulheres no Exército Brasileiro não excluirá as desigualdades de oportunidades dentro da instituição militar, consequência de uma cultura patriarcalista, de um modelo de dominação de classe naturalizado nas interações da sociedade e do modelo militar predominantemente masculino, que impede que mulheres sejam consideradas verdadeiras militares, ou militares tanto quanto os colegas homens.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRITO, Mozar José de; PEREIRA, Valéria da Glória. Socialização organizacional: a iniciação na cultura militar. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 4, p. 138-165, jul./ago. 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/issue/view/852>. Acesso em: 18 set. 2018.
- CAIRE, Raymond. **A mulher militar**: das origens aos nossos dias. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2002.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia**: teoria feminista e críticas às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- D'ARAUJO, Maria Celina. **Mulheres e questões de gênero nas Forças Armadas**. Resdal. 2003. Disponível em: <http://www.resdal.org/producciones-miembros/redes-03-daraujo.pdf>. Acesso em 13 set. 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

_____. _____. Tradução de Roberto Machado. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Estratégia, Poder-Saber**. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

HARARI, Yuval Noah, **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 30 ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

MENDES, Sorais da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História**: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução de Denise Bollmann. 4. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os labirintos do poder**: O poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perceu Abramo, 2004.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. O direito à diferença e a proteção jurídica das minorias na América Latina. **Revista Direito em Debate**. v. 25, n. 45, p. 172-208, set. 2016. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revista_direitoemdebate/article/view/5555. Acesso em 05 set. 2018.

_____. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHEIN, Edgar H. **Cultura organizacional e liderança**. Tradução de Ailton Bomfim Brandão. São Paulo: Atlas, 2009.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez 1995. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/SCOTTJoanGenero.pdf>. Acesso em 14 dez. de 2017.

TARDIN, Elaine Borges da Silva. Guerreiras da paz? A incorporação

da mulher no Exército Brasileiro e sua atuação no MINUSTAH (2004-2014). 2016. 190f. **Tese** (Doutorado em Sociologia Política). Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Goytacazes, 2016. Disponível em: <http://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/Tese-Elaine-Borges-Tardin.pdf>. Acesso em 13 set. 2018.

TOURAINÉ, Alain. **O Mundo das mulheres**. Tradução de Francisco Morás. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

O *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DA MULHER MÃE NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO

Rafaela Ferrarese*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à liberdade de locomoção é essencial para o exercício da maioria dos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, em face de sua importância, o *habeas corpus* é o instrumento processual previsto para assegurar o referido direito fundamental. Todavia, diante de violações sistemáticas e massificadas à liberdade ambulatorial de um amplo contingente de pessoas, surge a necessidade de se adaptar o remédio constitucional, com o objetivo de conferir maior aplicabilidade ao direito.

Nesse contexto, o *habeas corpus* coletivo emerge como um mecanismo apto a tutelar efetivamente os direitos fundamentais de uma coletividade, em razão de suas diversas vantagens, como, por exemplo, o amplo acesso à justiça, a celeridade e a economia processual, além da isonomia no tratamento dos jurisdicionados. Não obstante, a jurisprudência pátria possui orientação crescente no sentido de permitir a utilização do *writ* de forma coletiva, como ocorreu no HC nº 143.641/SP, que determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência sob sua guarda.

* Acadêmica de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, RS. E-mail: rafaela.ferrarese@gmail.com

Em face do exposto, questiona-se o cabimento do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que se analisa criticamente o *habeas corpus* nº 143.641/SP, considerando as atribuições destinadas às mulheres pela sociedade, sobretudo no que tange à maternidade. Para tanto, o tema se delimita na análise do direito à liberdade de locomoção e do *habeas corpus* como instrumento de sua garantia, além de abordar a possibilidade da coletivização do *writ*, examinando criticamente o *habeas corpus* n.º 143.641/SP e a proteção das mulheres mães no cárcere.

Nessa senda, objetiva-se tratar a liberdade como um direito fundamental, bem como refletir acerca do *habeas corpus* e sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, pretende-se discorrer sobre o cabimento do *writ* coletivo na ordem jurídica pátria, considerando que inexistem previsão legal ou um estudo aprofundado da matéria pela doutrina. No tocante ao HC nº 143.641/SP, contudo, constata-se que, a despeito dos benefícios propiciados pela ordem, ao possibilitar a manutenção das relações familiares e contribuir para o desencarceramento, implicitamente reproduz uma opressão de gênero, refletindo nocivamente os espaços e desempenho de papéis destinados pela sociedade às mulheres.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS

A consolidação dos direitos de liberdade, sobretudo em razão das transformações históricas e sociais decorrentes das Revoluções Americana e Francesa, importou na primeira fase do desenvolvimento e da positivação dos direitos humanos, diante da necessidade de limitação do poder estatal, bem como da previsão positiva de direitos e garantias individuais. A partir de então, a liberdade individual passou a ser valorizada e reconhecida como fundamental aos seres humanos, visto que permite o desenvolvimento da personalidade e da independência pessoal dos indivíduos, bem como importa na limitação do poder arbitrário (CONSTANT, 2015).

O direito à liberdade é amplo e abrangente, compreendendo diversas formas de manifestação. No tocante à liberdade de locomoção, em especial, é um direito essencial ao exercício de muitos outros previstos na ordem jurídica brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XV, ao prever expressamente a tutela da liberdade ambulatorial como um direito fundamental, assevera que a locomoção no território nacional, em tempos de paz, é livre, de forma que qualquer pessoa pode, nos termos legais, entrar, permanecer ou sair do país com seus bens.

Assim, diante da previsão constitucional da liberdade como um direito fundamental, o Estado possui o dever de assegurar seu efetivo exercício, tendo em vista sua relevância para o gozo de diversos outros direitos. Nessa esteira, incumbe ao Poder Público não só a obrigação de abstenção, no sentido de não desrespeitar esse direito, como também o dever de atuação para sua garantia, por meio de prestações de caráter normativo e, também, fático (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015).

Com efeito, em razão da importância do citado direito, o *habeas corpus* é o instrumento processual previsto para proteger ou, conforme o caso, restabelecer a liberdade ambulatorial, quando for constatada situação de violência ou coação, em razão de ilegalidade ou abuso de poder (CHEQUER, 2014.). Sendo assim, o *habeas corpus* possui íntima relação com o Estado constitucional, tendo em vista seu objetivo de tutela da liberdade de locomoção, bem como sua função de controle da atuação estatal, sendo cabível sempre que houver desobediência aos preceitos normativos referentes à liberdade (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015).

O *writ*, embora com raízes no velho direito romano, com o *interdito de homine libero exhibendo*, se originou, propriamente, com a Magna Carta de 1215, na Inglaterra, documento que marcou o início de uma nova época de proteção às liberdades humanas. No Brasil, o instituto foi consagrado pela primeira vez no Código Penal do Império do Brasil de 1830 e regulamentado no Código de Processo Penal de 1832. Em nível constitucional, foi previsto na Constituição

de 1891, período em que, diante da ampla previsão normativa e, principalmente, em razão da influência de Ruy Barbosa, teve origem a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*, pela qual se defendia a utilização do *writ* para todas as hipóteses de violações de direitos. Outrossim, a previsão do instituto foi reiterada nas demais cartas constitucionais, embora o Ato Institucional n.º 5, de 1968 tenha suspenso o remédio heroico nos casos de crimes políticos, contra a ordem econômica e social, a segurança nacional e a economia popular. Apenas no transcorrer do período da redemocratização, as referidas restrições foram abolidas (FERREIRA, 1982).

Diante disso, Balaunde (2002) explana que o *habeas corpus*, que se originou na Inglaterra e no contexto da *common law*, não se confunde com o que se desenvolveu nos países latino-americanos, de tradição jurídica romano-germânica, porquanto o instituto adquiriu contornos peculiares em razão das necessidades locais e, sobretudo, em razão de suas trajetórias políticas, tendo ampla recepção e expansão, não só em nível legislativo, mas também quanto à sua efetiva utilização.

No Brasil, após diversas interpretações dos textos normativos em que o *habeas corpus* foi previsto, a utilização do *writ* é consolidada, no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de proteger quem eventualmente sofra ou esteja na iminência de sofrer violência ou coação na sua liberdade deambulatoria. Todavia, a experiência constitucional brasileira demonstra que o remédio constitucional é adaptável e flexível, com o fito de conferir integral proteção à liberdade de locomoção, diante de sua relevância e das diversas formas de violação ao referido direito (BORGES; GOMES; SARMENTO, 2015).

Sendo assim, a garantia constitucional do *habeas corpus*, em razão da importância na tutela do direito à liberdade, um dos bens mais essenciais ao ser humano, tem sofrido diversas adaptações e modificações legislativas e jurisprudenciais ao longo do tempo. Dessa forma, a fim de assegurar a liberdade deambulatoria diante de determinados

contextos, o *habeas corpus*, assim como demonstra sua evolução histórica, depende de adaptações, de modo que possa atender as necessidades jurídicas e sociais contemporâneas. Sob esse viés é que emerge o *habeas corpus* coletivo.

3 DO *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA COLETIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A lesão ou a ameaça de lesão à liberdade de locomoção possibilita a impetração de *habeas corpus* como medida capaz de assegurar o referido direito fundamental. No entanto, a complexificação das relações sociais possibilita, cada vez mais, que um mesmo fato danoso repercute na esfera jurídica de uma coletividade de indivíduos, de modo que o exame e a solução da questão podem ocorrer de forma coletiva, a fim de garantir maior efetividade aos direitos.

É nesse sentido que surgem as ações coletivas, que visam à proteção de direitos que, embora pertencentes a diferentes titulares, possuem mesma causa fática ou jurídica, o que possibilita sua tutela supraindividual. Dessa forma, diante de uma violação coletiva ao direito de liberdade ambulatorial de um conjunto de indivíduos, em razão de um mesmo fato ou causa jurídica, o *habeas corpus* coletivo é uma providência que viabiliza a efetivação do amplo acesso à justiça (BORGES; GOMES; SARMENTO, 2015).

Conforme leciona Chequer, o *habeas corpus* coletivo pode ser definido como

[...] uma ação coletiva constitucional, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e de interpretação ampliativa, cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais que hajam homogeneidade de questões de fato ou de direito [...]. (2014, p. 88.) [sic]

Sendo assim, muito embora não exista previsão normativa expressa sobre o cabimento do *writ* coletivo na

ordem jurídica brasileira, da análise do texto constitucional, que confere proteção integral ao direito à liberdade, é possível sustentar o cabimento do *habeas corpus* em favor de um grupo de pessoas, em razão da interpretação ampla e abrangente que se deve atribuir aos direitos fundamentais para uma tutela jurisdicional adequada (SOUSA FILHO, 2017).

Há diversas vantagens na discussão, em um único processo, da questão comum em juízo, como, por exemplo, a economia de tempo, esforços e recursos, pela reunião, em um único processo, de matérias que poderiam ser objeto de diversas ações, o que contribui para serem atingidos os objetivos de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Além disso, promove isonomia no tratamento dos jurisdicionados, se tornando solução diante das discricionariedades encontradas no sistema de justiça brasileiro. Ainda, garante efetivo acesso à justiça, pois permite que indivíduos hipossuficientes, tanto social quanto economicamente, muitas vezes sem consciência da violação de seu direito ou do instrumento apto a cessá-la, sejam beneficiados (BORGES; GOMES; SARMENTO, 2015).

Nessa linha, a tutela coletiva do direito à liberdade ambulatorial se mostra pertinente no atual contexto nacional, pois garante uma decisão uniforme, evitando o elevado número de demandas individuais sobre um mesmo tema, bem como é um instrumento célere e com grande amplitude para a efetivação das garantias fundamentais. Sendo assim, não havendo restrição no texto constitucional, é possível sustentar a aplicabilidade do *habeas corpus* no âmbito coletivo (CHEQUER, 2014).

São nesse sentido os ensinamentos de Borges, Gomes e Sarmento, os quais defendem ser

[...] inegável, portanto, que a defesa coletiva da liberdade de ir e vir, por meio da impetração de *habeas corpus* coletivo, se insere na tendência contemporânea de coletivização da tutela de direitos, não havendo qualquer característica no referido *writ* que desautorize essa conclusão. Muito pelo contrário, a especial desproteção de grupos vulneráveis em matéria penal e a fundamentalidade do direito ao *status libertatis*

apontam para a importância de reconhecimento do *habeas corpus* coletivo. (2015, p. 11)

Para exemplificar, Chequer (2014) leciona que se todos os presos de um presídio sofrerem com condições inadequadas, independentemente da espécie de crime ou pena a eles cominada, fazem jus ao mesmo direito de cumprimento da sanção em local adequado. Por conseguinte, se verificada situação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção de uma coletividade de presos, é viável, nesse caso, a impetração do remédio constitucional de maneira coletiva.

Não obstante a defesa doutrinária quanto ao cabimento e às vantagens do *writ* coletivo, a jurisprudência pátria possui orientação crescente acerca da importância da tutela coletiva da liberdade ambulatorial. Dessa forma, com a finalidade de assegurar a máxima efetividade ao direito deambulatório, diversos julgados possuem interpretação no sentido de permitir a utilização do *habeas corpus* de forma coletiva, como ocorreu no julgamento do HC nº 143.641/SP do STF, o qual se passará ora a analisar.

4 DO HABEAS CORPUS N.º 143.641/SP E DA PROTEÇÃO DA MULHER MÃE NO CÁRCERE FEMININO

No julgamento do *habeas corpus* coletivo n.º 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e de deficientes sob sua guarda. No referido julgado, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2018) asseverou que, diante da sociedade atual, burocratizada e massificada, cada vez mais as lesões e ameaças aos direitos assumem um caráter coletivo. Dessa forma, as ações coletivas surgem como, possivelmente, a única solução viável para a garantia do efetivo acesso à justiça, em especial dos mais vulneráveis social e economicamente, os quais, frequentemente, desconhecem a violação de seus direitos ou o meio apto a cessá-la.

Afirmou o Ministro, ainda, que a doutrina brasileira do *habeas corpus* demonstra que o instituto é maleável e flexível, a fim de proteger de maneira mais eficaz os direitos relacionados ao *status libertatis*. Ademais, quanto à ausência de previsão normativa expressa acerca da possibilidade de impetração do *writ* coletivo, asseverou que o STF tem admitido diversos institutos que abrangem direitos e interesses de coletividades, como, por exemplo, o mandado de injunção coletivo, o qual, inclusive, já era admitido pela Corte antes de sua expressa previsão legal. Afora isso, a defesa da necessidade de uma análise individual dos casos concretos, segundo o Ministro, ignora as constantes falhas estruturais de acesso à justiça presentes no país.

Outrossim, o Ministro afirmou que, em razão da importância do remédio heroico, deve-se conferir a ele maior amplitude possível, nos termos do princípio do acesso à justiça, previsto na Constituição Federal e, em especial, no artigo 25 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, em síntese, exige que todos possuam direito a um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo, frente a atos que violem seus direitos fundamentais (BRASIL, 1969). Além disso, sustentou o Relator ser conveniente o cabimento do remédio constitucional coletivo, inclusive, em razão de política judiciária, por atribuir isonomia aos jurisdicionados, bem como ser um mecanismo célere e adequado para a proteção dos direitos por ele abrangidos, contribuindo para descongestionar o acervo de processos no Judiciário.

A decisão em comento tem por base os incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal, introduzidos pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), que possibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, na hipótese de presas gestantes ou com filho de até doze anos de idade. Dessa forma, em um primeiro momento, constata-se significativa importância trazida pela legislação e, conseqüentemente, pela ordem concedida, que visa a atender, precipuamente, os interesses dos infantes, ao possibilitar a manutenção das relações familiares

e contribuir para o desencarceramento, diante da situação calamitosa em que se encontram as prisões do país.

Isso porque, dentre os fundamentos para a concessão da ordem e que demonstram seus benefícios, está a deficiência estrutural das prisões, fato que se agrava em relação às mulheres grávidas ou mães, não sendo esporádicos os partos nas dependências das prisões e o afastamento precoce e abrupto entre mães e filhos. Além disso, em razão da cultura do encarceramento, existem exageradas prisões provisórias, principalmente das mulheres mais pobres e vulneráveis, sendo que a prisão domiciliar e outras medidas cautelares se mostram proporcionais e suficientes em muitos casos em que é decretada a prisão preventiva.

Afora isso, a situação atual das penitenciárias que abrigam mulheres presas viola sua dignidade humana, principalmente das gestantes e mães, que são expostas a situações degradantes, fatos que ocasionam prejuízos demasiados às próprias presas e a seus filhos. Assim, há um descumprimento sistemático às normas constitucionais e aos tratados internacionais quanto aos seus direitos. Dessa forma, a resposta coletiva promovida pelo *writ* importa em avanço, em razão do reconhecimento da inadequada infraestrutura do sistema prisional feminino. Além disso, evita soluções distintas para casos semelhantes, bem como arbitrariedades judiciais, além de fundamentar-se no princípio da intranscendência da pena, uma vez que os infantes, que constitucionalmente devem possuir proteção absoluta e prioritária, acabam injustamente sofrendo as consequências da prisão de sua genitora.

De outro lado, contudo, a decisão, a despeito de seus benefícios, reflete nocivamente os espaços e papéis destinados às mulheres pela sociedade. Isso porque, a própria previsão legislativa demonstra que a sociedade, de base fundamentalmente patriarcal, considera que há naturalmente um lugar a ser ocupado pela mulher, que é o lar, em decorrência, sobretudo, da maternidade. Nesse contexto, ao se analisar a legislação posta, contata-se que o próprio Estado reconhece a naturalização dos papéis que cada

gênero deve desempenhar na sociedade, de forma que é possível verificar a opressão de gênero existente (ALBUQUERQUE; CASTRO, 2016).

Nesse sentido, Mendoza (2018) salienta que o direito é considerado produto da sociedade patriarcal, de modo que reflete valores e tutela interesses preponderantemente masculinos. Além disso, afirma que mesmo quando o ordenamento jurídico busca proteger os interesses femininos, sua aplicação é realizada por instituições e indivíduos influenciados pelo patriarcalismo que desfavorece as mulheres. Assim, ressalta que as principais críticas dos teóricos do feminismo jurídico são que “[...] *los métodos, las metodologías y bases teóricas del derecho son patriarcales, sexistas y androcéntricos; además de que el mismo es utilizado como un discurso para la dominación y el control del cuerpo de las mujeres [...]*”¹ (MENDOZA, 2018, p. 125).

Nesse contexto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002), ressalta que a função biológica das mulheres como mães não pode ser motivo de discriminação. Além disso, salienta que a educação dos filhos é responsabilidade tanto dos pais quanto das mães, de forma que apenas rompendo o papel tradicional imposto pela sociedade aos gêneros é que se alcançará plena igualdade entre homens e mulheres. Assim, compreende-se que as responsabilidades e atribuições sociais da mulher não se resumem às atividades domésticas e relacionadas na maternidade, possuindo tanto homens quanto mulheres iguais atribuições em relação a seus filhos.

Sendo assim, muito embora a medida evite que mulheres fiquem encarceradas em presídios superlotados e com condições indignas – o que corresponde a um avanço – ao mesmo tempo, acaba por determinar comportamentos, de forma que o confinamento da mulher ao espaço familiar, bem como a desvalorização de suas atribuições inerentes, como

¹ Tradução: “[...] os métodos, as metodologias e bases teóricas do direito são patriarcais, sexistas e androcêntricas; além disso, o direito é utilizado como um discurso para a dominação e o controle do corpo das mulheres [...]”.

as atividades domésticas e a maternidade, caracterizam uma forma de opressão (ALBUQUERQUE; CASTRO, 2016).

Sendo assim, embora o cabimento do *habeas corpus* coletivo tenha sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como sejam aferíveis as vantagens conferidas pela concessão da ordem no julgamento do *habeas corpus* nº 143.641/SP, cumpre frisar que a proteção no cárcere feminino e a tutela da mulher no direito não podem se resumir a questões correlatas à maternidade. A situação das mulheres como um todo e, também, considerando suas especificidades, igualmente deve ser considerada digna de preocupação jurídico-social e de tutela estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lesões ao direito ambulatorial, em muitos casos, possuem um caráter sistemático e coletivo, em decorrência de causas fáticas ou jurídicas semelhantes. Dessa forma, surge a necessidade de se encontrar mecanismos mais abrangentes, capazes de reconduzir a liberdade à sua condição fundamental de regra, emergindo, nesse contexto, o *habeas corpus* coletivo.

O cabimento do *writ* de forma coletiva na ordem jurídica brasileira restou demonstrado diante da ampliação das tutelas coletivas e do crescente entendimento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido, sobretudo diante do HC 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com ampla repercussão nacional. As vantagens do instrumento processual de tutela da liberdade de forma coletiva vão desde a isonomia de tratamento aos jurisdicionados, a celeridade e a economia processual, fundamentais diante do abarrotamento de demandas do judiciário brasileiro, até a proteção efetiva das garantias fundamentais, ao garantir amplo acesso à justiça, sobretudo dos mais vulneráveis social e economicamente.

Do ostentado, diante da importância do direito à liberdade de locomoção, a análise acerca da garantia constitucional do *habeas corpus*, em especial, quanto à

admissibilidade e constitucionalidade do *writ* interposto de forma coletiva, se mostram relevantes no atual contexto nacional. Com efeito, demonstra-se a importância da análise e da discussão do direito à liberdade e do *habeas corpus* sob um contexto coletivo, a fim de garantir de maneira mais efetiva os direitos e interesses constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, são inegáveis os benefícios trazidos pelo HC 143.641/SP, uma vez que, diante das notórias falhas estruturais do sistema carcerário brasileiro, principalmente no que diz respeito às mulheres presas, possibilita o desencarceramento, além de oportunizar a manutenção das relações familiares e mais salutar desenvolvimento dos filhos de mães presas. No entanto, ao mesmo tempo reproduz um estereótipo da mulher na sociedade, que se relaciona, basicamente, com a maternidade, devendo ser repensada a estrutura patriarcal da sociedade brasileira e a atribuição de papéis em razão do gênero.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gisela Baer de; CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de. Prisão domiciliar e os espaços destinados à mulher: uma reflexão a partir das teorias de Nancy Fraser e Carole Pateman. *In*: Congresso Nacional do Conpedi, 25, 2016, Curitiba. **Anais [...]**. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 141-156. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/120638j8/2Y55k2L7x15z2Bd2.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BELAUNDE, Domingo García. *El habeas corpus latinoamericano. Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Universidad Nacional Autónoma de México, México, v. XXXV, n. 104, p. 375-407, mai. 2002. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/427/42710402.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

BORGES, Ademar; GOMES, Camilla; SARMENTO, Daniel. **O cabimento do *habeas corpus* coletivo na ordem constitucional brasileira**. Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 143.641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Congresso Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 07 out. 2018.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. *Habeas corpus* coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova *summa divisio* constitucionalizadas direitos individuais e coletivos. 2014. 121f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em: <http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2018.

FERREIRA, Pinto. **Teoria e prática do habeas corpus**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDOZA, Cynthia Galicia. Aportaciones del feminismo al derecho. GRAF, Norma Blazquez; SALGADO, Martha Patricia Castañeda (Orgs.). **Lecturas críticas en investigación feminista**. Ciudad de México: Insurgente, 2018.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O *habeas corpus* coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 25, v. 137, p. 287-319, nov. 2017.

A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Graziela Minas Alberti*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo trata da aplicabilidade da Justiça Restaurativa no contexto da violência doméstica e familiar, considerando que esse tipo de violência já é um fenômeno social global. Para tanto, considera-se a prática da justiça restaurativa, a realidade da violência doméstica e familiar, e o modo como a justiça restaurativa pode auxiliar na resolução da violência doméstica e familiar existente.

A justiça restaurativa constitui um mecanismo para a resolução de conflitos penais, a qual objetiva aproximar vítima e ofensor para reparar possíveis danos ocasionados por delito, instituindo ações de cooperação, respeito e diálogo. Na perspectiva restaurativa, o dano causado à vítima precisa ser reparado.

Sustentando-se o ponto que em primeiro momento aborda-se a justiça restaurativa, o segundo momento trata da questão da violência doméstica e familiar, especialmente em relação à violência contra a mulher. Sob diversas formas e intensidades, essa violência é recorrente no mundo todo, motivando diversos crimes diariamente e violando os direitos humanos.

* Acadêmica da Faculdade de Direito – UPF Campus Casca. Integrante do grupo de pesquisa Dimensões de poder, gênero e diversidade: a necessidade de políticas públicas não conflitivas para o desenvolvimento como liberdade e membra do Grupo de Pesquisa do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: grazialberti86@gmail.com

Por fim, em um terceiro momento, apresenta-se a aplicabilidade da justiça restaurativa como instrumento de tutela penal nos casos de violência doméstica e familiar. Para tanto, investiga-se a viabilidade jurídica da aplicação das técnicas restaurativas como resposta penal assertiva aos direitos e interesses da mulher vítima da violência, a justiça restaurativa como ferramenta de emancipação feminina, bem como uma nova oportunidade de diálogo acerca da violência doméstica e familiar.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa surge com pretensão de uma reação diferente da resposta fornecida pelo habitual sistema de justiça criminal, lastreada na democratização do processo, na recusa do autoritarismo que permeia o direito penal, na busca de respostas mais emancipadoras das vítimas e, também, mais humanas aos ofensores (OLIVEIRA; SANTOS, 2017, p. 3/7).

Esse modelo de justiça é baseado na escuta respeitosa entre os envolvidos de uma certa ação delituosa, vítima, agressor e sociedade. Busca o empoderamento das partes, dando-lhes o poder de resolver o seu próprio conflito (VIEIRA, 2017, p. 59).

O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008, p. 9).

Com a instalação da justiça restaurativa no sistema jurídico-penal brasileiro, ouve-se mais a vítima, transformando o embate entre o agressor e o agredido em um processo de conciliação. Também, restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, mesmo que tenha havido agressão de uma contra a outra. Assim sendo, são traços da justiça restaurativa: o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima

e contra o próprio autor; o interesse em punir ou reparar é das pessoas envolvidas no caso; há responsabilidade social pelo ocorrido; predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; existem procedimentos informais e flexíveis; predomina a disponibilidade da ação penal; há uma concentração de foco conciliador; existe o predomínio da reparação do dano causado; as penas são proporcionais e humanizadas; o foco da assistência é direcionado à vítima; e, a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima (NUCCI, 2018, p. 358).

Vieira expõe que a justiça restaurativa:

Trata-se, portanto de um movimento em nível global, que busca, dentro de sua própria diversidade, uma vasta gama de maneiras para responder às ações delitivas, rejeitando aquela premissa estagnada dada pelo atual sistema punitivo, que busca apenas retribuir o mal com mal. (2017, p. 75)

Dentre os valores restaurativos, o primeiro valor refere-se à não-dominação. Os procedimentos restauradores devem ser concebidos de modo a não oprimir qualquer dos participantes. O segundo valor é o empoderamento, onde é cedida a oportunidade dos envolvidos para contarem a sua história, como se sentem em relação aos fatos. O terceiro valor é obedecer ou honrar os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções (VIEIRA, 2017, p. 85/86).

Ainda sobre os valores restaurativos, o quarto valor contempla a escuta respeitosa, onde os participantes não podem diminuir ou oprimir, não podem desrespeitar a outra parte. O quinto valor é a preocupação igualitária com todos os participantes, visto que a justiça restaurativa deve se preocupar com todos os envolvidos: vítima, ofensor e comunidade afetada. O sexto valor é o da *accountability* (prestação de contas ou responsabilização) em que a pessoa envolvida deve ter o direito de optar por um procedimento restaurativo ao invés do processo judicial comum. Por fim, o sétimo valor é o respeito dos direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

e da Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985), dentre outros documentos relacionados (VIEIRA, 2017, p. 86).

De modo geral, a justiça restaurativa permite a efetivação de uma gestão de conflitos participativa, democrática e descentralizada, baseando-se nas relações sociais entre a comunidade e o poder público. Consequentemente, ocorre a redução das desigualdades sociais e de solidificação do sentimento de pertencimento a uma comunidade. Sem substituir os procedimentos tradicionais, as práticas da justiça restaurativa têm buscado contribuir para a organização e para o desenvolvimento da justiça social. Por meio das práticas alternativas de tratamento de conflitos, ocorre maior valorização do ser humano, tratando do conflito sem violência, incentivando a paz e o restabelecimento das relações entre as pessoas (GIMENEZ, 2012, p. 6090).

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O problema da violência é um tema que está sempre em pauta, não importa em qual sociedade. A violência contempla uma questão cultural e humana, onde o homem faz uso da violência com várias finalidades (VIEIRA, 2017, p. 45). Por ser um problema recorrente no Brasil, conforme a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas a violência doméstica (BARROS, 2012). Além disso, estima-se que a cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 257). “A violência doméstica é todo tipo de violência, seja ela física ou psicológica, dentro do âmbito doméstico ou familiar”. (GOLART; MAIER, 2016, p. 4).

Ainda, há muitas implicações acerca do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, visto que normalmente ocorre uma grande repercussão de casos em meios de comunicação, atingindo a sociedade de maneira geral (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308).

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher pode ser entendida como qualquer ação ou omissão

baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme artigo 5º da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006. Esse tipo de violência normalmente não possui testemunhas, pois acontece por muito tempo, em silêncio e na presença de crianças, ocasionando também danos físicos e psíquicos incalculáveis (CRISÓSTOMO, 2019, p. 2).

A violência doméstica ou de gênero afeta a integridade biopsicossocial da vítima. São diversas as sintomatologias e transtornos do desenvolvimento que podem se manifestar, tais como: doenças nos sistemas digestivo e circulatório, dores e tensão musculares, distúrbios menstruais, depressão, ansiedade, suicídio, uso de entorpecentes, transtornos de estresse pós-traumático, além de lesões físicas, privações e assassinato da vítima. (LETTIERE; NAKANO, 2011, p. 4).

Por Lei, os tipos de violência física remetem à diferentes condutas que ofendem a integridade ou a saúde corporal. Os tipos de violência moral são definidos como atos de calúnia, injúria ou difamação. Em relação as demais formas de violência, por serem apresentadas minuciosamente, oferecem mais esclarecimento e visibilidade a outros tipos de violência menos conhecidos no contexto doméstico e familiar (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 262).

Em relação as causas da violência doméstica e familiar, o machismo é a principal causa existente, resultado da tradição patriarcal e, ainda hoje, bastante disseminado na sociedade, inclusive entre as mulheres. Ademais, alguns dos principais fatores que, com maior frequência, contribuem para a prática da violência são as bebidas, drogas e o controle de sexualidade sobre a mulher (ciúmes, medo de ser traído, possessividade, controle da vestimenta, dentre outros) (BARROS, 2012).

Não obstante, em relação ao perfil das envolvidas em casos de violência, conforme as DEAMs (Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher) e o Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, o maior

número de denúncias ocorre em famílias de baixa renda. Isso justifica-se pelo fato de as mulheres mais carentes terem geralmente menos vergonha de denunciarem. Por outro lado, as mulheres de maior nível social, mesmo sendo mais informadas, são mais resguardadas, não querem ser expostas, por isso evitam denunciar (BARROS, 2012).

As principais representações de violência sofridas pelas mulheres são frequentes, desarmônicas e depreciativas, normalmente a mulher manifesta relações pela violência sofrida com passividade, vergonha, decepção, culpa e sofrimento. Dentre as principais consequências da violência, pode-se citar o trauma, o desamor e a insensibilidade, fatores estes que interferem negativamente nos índices de qualidade de vida e de inserção social (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 313).

A violência doméstica é considerada uma violação aos direitos humanos. As respostas do sistema jurídico-legal e judicial não só são fundamentais, bem como significam uma frente de batalha essencialmente determinante para sua erradicação (DIAS, 2010, p. 259).

3.1 Violação dos direitos da mulher na sociedade

Hoje, as mulheres são consideradas sujeitos de direito, logo a violação destes direitos implica como um caso de violência (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 263). A violência contra a mulher é todo e qualquer ato de violência, ameaça ou constrangimento que gere danos físicos ou psicológicos a mulher, não estando restrito exclusivamente ao ambiente familiar, mas sim, a qualquer ambiente (GOLART; MAIER, 2016, p. 4).

“A violência contra as mulheres é banalizada, minimizada, negada pela cultura machista e sexista, sendo percebida pela sociedade como algo que não poderia ser evitado”. (LETTIERE; NAKANO, 2011, p. 7). A “reivindicação das mulheres por direitos humanos não é recente e resulta da necessidade de buscar dignidade, contrapondo-se a um sistema patriarcal que as nega e as violenta cotidianamente”. (CISNE, 2015, p. 139).

A mulher submetida a diversos tipos de violência doméstica e familiar, apresenta algo em comum: o medo da impunidade e de mais silenciamento de outras mulheres que sofrem diversas violências. Mesmo que a violência não deixe marcas físicas, ficam as marcas da dor, da vergonha, do medo e da vulnerabilidade, carregadas por toda a vida. Essas mulheres só esperam que um dia a justiça seja feita (CRISÓSTOMO, 2019, p. 6).

As opressões das mulheres não surgem a partir da sociedade de classes. Entretanto, na sociedade a desigualdade entre o homem e a mulher é remota, favorecendo apenas o homem, pois não há alterações na estrutura do patriarcado, sistema de dominação do homem sobre a mulher. Logo, enquanto as mulheres continuam exploradas, o patriarcado é automaticamente apoiado (LOPES, 2017, p. 7).

A participação das mulheres nos meios sociais sempre foi acompanhada de muita resistência por parte dos entes públicos. Estas resistências se tornam mais evidentes quando são relacionadas a proteção da dignidade da mulher (SANTOS; WITECK, 2016, p. 17). “[...] as mulheres precisam de poder e o acesso a ele pode ser conquistado por meio de diversos caminhos, através da: educação, emprego, formal ou não”. (LOPES, 2017, p. 4).

Em face deste cenário de subjugação do gênero feminino, a concessão de um tratamento diferenciado às mulheres que não são respeitadas em seus lares faz-se imprescindível, uma vez que somente a estruturação de um aparato judiciário aliado ao fiel cumprimento da lei por parte dos operadores do direito é capaz de equilibrar as desigualdades gritantes entre os sexos e garantir às mulheres condições mínimas de dignidade. (OLIVEIRA, 2012, p. 152).

A criação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) objetiva respeitar o dispositivo institucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferindo legitimidade aos movimentos

feministas e cuidando da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres (OLIVEIRA, 2012, p. 161).

É preciso que todo tipo de violência contra a mulher seja tratado como um problema social, complexo e multifacetado, pois além de ser uma questão de saúde pública é principalmente uma questão de garantia aos direitos humanos. Tais violências afetam os direitos humanos e tem sua importância prática, jurídica e simbólica. Prática, devido a toda questão histórica hierárquica, desigual e violenta nas relações de gênero. Jurídica quanto à necessidade de respostas eficazes dos ordenamentos jurídicos. E, simbólica no sentido de a lei ter uma importância pedagógica (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 264).

A percepção que as mulheres possuem um tratamento diferente em relação a lei, ainda é sentido por elas, pois elas não estão totalmente protegidas. Essa é uma questão que continua presente nos debates feministas e da jurisprudência atualmente (DIAS, 2010, p. 251).

A fim de garantir os direitos humanos para as mulheres, faz-se necessário uma luta por uma sociedade sem patriarcado, racismo e classes sociais. Logo, somente através da eliminação dessas determinações, as diferentes violências contra a mulher poderão ser radicalmente abolidas. É no meio dessa luta cotidiana, que deve ocorrer a construção de novas relações sociais (CISNE, 2015, p. 146).

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em casos de violência contra a mulher, é possível introduzir a justiça restaurativa como meio alternativo ou secundário, a fim de tentar solucionar de forma mais eficaz os conflitos existentes (GOLART; MAIER, 2016, p. 4).

No contexto social de violência doméstica e familiar, a justiça restaurativa se preocupa com as necessidades das vítimas, possibilitando a estas envolver-se no processo, bem como possibilitando ao agressor entender as consequências nefastas do ato praticado (OLIVEIRA; SANTOS, 2017).

Considerando os direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica e familiar, as práticas restaurativas representam elementos capazes de romper com os paradoxos punitivos pela norma. Para que as práticas restaurativas de fato aconteçam, é imprescindível que seus membros a reconheçam, ou seja, que pelo agir também decorrente da reação-estímulo consigam a interação/comunicação com o outro. É através da retomada do diálogo que a justiça restaurativa consegue alcançar o entendimento (AZEVEDO, 2011, p. 60/61).

Por ser empregada em diversas situações de resoluções de conflitos, a justiça restaurativa quando aplicada na resolução da violência doméstica, proporciona através do diálogo, que a vítima e o agressor possam restaurar as cicatrizes deixadas pela violência. Porém, a justiça restaurativa não está propondo o restabelecimento do vínculo conjugal, o que se busca são alternativas, as quais se acredita serem eficientes, de acordo com cada caso (AZEVEDO, 2011, p. 63).

Considerando que a violência de gênero decorre da desumanização da mulher enquanto ser humano, a justiça restaurativa pode ser uma solução viável para a resolução deste tipo de conflito, uma vez que, as práticas restauradoras tratam os seres humanos como tais, estimulam o diálogo e o convívio saudável entre as pessoas (VIEIRA, 2017, p. 105).

A abordagem restaurativa nas relações de gênero requer a propositura de se articular estratégias de diálogo. Embora a justiça restaurativa possibilite aproximar a vítima, o ofensor e sua comunidade, nota-se que há uma enorme dificuldade de tornar esse cenário real quando a violência é de natureza doméstica (AZEVEDO, 2011, p. 63).

O paradigma da justiça restaurativa oferece diversas alternativas adequadas para sanar os conflitos interpessoais que ocorrem no ambiente intrafamiliar, já que defende a solução dos problemas das pessoas e não a criação de um novo tipo de tratado no âmbito do processo penal formal, caro e sufocante. Com isso, a melhor forma de resolver o problema do assédio moral contra a mulher, quando há disposição das partes, é por meio do círculo restaurativo (BAZO; PAULO, 2015, p. 2016).

Através da justiça restaurativa em casos de violência, torna-se possível a reinserção da cidadania e da dignidade humana, rompidas pelo ciclo de violência existente. Com a justiça restaurativa ocorrem alterações expressivas no comportamento social, produzindo mudanças fundamentais nas relações de gênero, colaborando principalmente para a cultura da paz (AZEVEDO, 2011, p. 65).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, buscou-se demonstrar a aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar, ou seja, a maneira como a justiça restaurativa pode atuar na resolução de problemas relacionados a estes tipos de violência.

Considerando o alto número de mulheres violentadas no Brasil, além de tantos casos de violência sofridos por mulheres todos os dias no mundo todo, a justiça restaurativa mostrou-se como um meio pelo qual é possível resolver inúmeros problemas de violência sofridos por mulheres, de um modo diferente e eficaz, baseando-se essencialmente na escuta dos envolvidos e zelando pela convivência harmônica.

A partir dos conceitos expostos, notou-se que a justiça restaurativa busca respostas mais humanas, tanto por parte da vítima quanto do ofensor, objetivando transformar aquele conflito em um processo de conciliação. Por apresentar valores restaurativos, ela não oprime seus participantes, cedendo a oportunidade de estes contarem a sua versão da história, sempre dentro dos limites impostos. Pratica a escuta respeitosa, preocupando-se igualmente com todos participantes, além de respeitar os direitos humanos. Diante disso, percebe-se que a justiça restaurativa permite a gestão de conflitos de forma participativa, democrática e centralizada, conseguindo assim, soluções mais eficazes.

Cabe ressaltar que a violência doméstica e familiar contra a mulher pôde ser entendida como qualquer ato ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de danos morais

ou patrimoniais. E que, o machismo e a tradição patriarcal constituem as principais causas da violência doméstica. Outros fatores que se mostraram desencadeadores da violência contra a mulher são o consumo de bebidas e drogas, assim como o controle de sexualidade sobre a mulher. Ficou claro que quando a mulher é violentada, sua qualidade de vida é diretamente afetada negativamente e ela encontra dificuldade para sua inserção social.

Mesmo ficando claro que hoje as mulheres são sujeitos de direito, muitas vezes seus direitos não são respeitados, tanto que elas ainda lutam por sua dignidade. As mulheres precisam de educação, de emprego e de outros tantos fatores que as deixem instruídas, informadas e lhes concedam maior poder. Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher precisa ser tratada como um problema social, pois é uma questão de garantia aos direitos humanos, independente do gênero.

Contudo, as contribuições da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar são inúmeras, pois ela é capaz de solucionar os conflitos existentes, preocupando-se com as reais necessidades das vítimas, as mulheres no caso. Também, ela permite que o agressor se manifeste, mas que ele seja capaz de entender as consequências do ato praticado. Com a justiça restaurativa, a reinserção social torna-se possível, bem como o reconhecimento da dignidade humana, rompidas pela violência. Desta forma, a justiça restaurativa assegura a cultura de paz e o convívio saudável de uma comunidade como um todo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal**: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 105, 2012. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12364. Acesso em: 02 abr. 2019.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54381/34748>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CISNE, Mirla. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 18, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23588/17726>. Acesso em: 02 abr. 2019.

CRISÓSTOMO, Laina. Justiça Restaurativa e Varas de Violência Doméstica e Familiar. **Revista OABRJ**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=justica-restaurativa-e-varas-de-violencia-domestica-e-familiar&HTML>. Acesso em: 02 abr. 2019.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. **Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP**, v. 20, p. 245-262, 2010. Disponível em: <https://pentaho.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2287/2094>. Acesso em: 03 abr. 2019.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia e Sociedade**, João Pessoa, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07>. Acesso em: 03 abr. 2019.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, n. 10, 2012. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_instrumento_de_paz_social.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019.

GOLART, Eduarda Aparecida Santos; MAIER, Jackeline Prestes. Justiça restaurativa e violência contra a mulher: uma nova perspectiva de solução eficaz. *In*: Seminário Nacional demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea, 2, 2016. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016, p. 1-17.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas,

filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://submission3.scielo.br/index.php/psoc/article/view/132163>. Acesso em: 02 abr. 2019.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó. Violência doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/2814/281421966020/>. Acesso em: 03 abr. 2019.

LOPES, Nirleide Dantas. A violência contra a mulher *no capitalismo contemporâneo: opressão, exploração e manutenção do sistema*. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero*, 11, 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Violência doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero*, 11 e 13, 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2017.

OLIVEIRA, Eliza Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revisa do laboratório de estudos da violência da UNESP**, Marília, n. 9, maio 2012.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. Violência doméstica e familiar contra a mulher. In: *Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea*, 13, 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858/3755>. Acesso em: 02 abr. 2019.

VIEIRA, Luana Ramos. **A justiça restaurativa como solução do problema da violência de gênero**. Porto Alegre: Fi, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Palas Athena, 2008.

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS
REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Michelle Ângela Zanatta*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela diferenciação social o que significa que seus membros não apenas possuem atributos diferenciados quanto à idade, sexo, religião, estado civil, renda, escolaridade, como também ideias, valores, interesses e aspirações distintas. As diferenças acabam por formar uma sociedade complexa e, geralmente, envolta nos mais diversos conflitos.

Conflitos estes que, muitas vezes, são levados ao Estado para sua resolução. Ocorre que o descontentamento com o formalismo, a morosidade, o descompasso entre as decisões judiciais e os anseios sociais além do aumento da criminalidade, incluso aí, a violência de gênero, acabam por levar o Estado a buscar alternativas para a resolução dos conflitos bem como para a prevenção do crime. Surge, então, a mediação penal como forma alternativa de solução de conflitos, fazendo com que o ordenamento jurídico penal possa vir a adotar uma roupagem mais humanizada.

* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: mazanatta@yahoo.com.br

2 A POLÍCIA CIVIL COMO MEDIADORA DE CONFLITOS NAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A mediação “*es una forma de gestionar el conflicto a través de un mediador que ayuda a las partes enfrentadas a identificar los puntos de conflicto y a buscar las posibles vías de solución*” (MARTÍN, 2008, p. 263). A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido o conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. (WARAT, 2004)

Quanto aos campos de aplicação, se tem que:

La mediación tiene numerosos campos de aplicación, dentro de los que existe bastante experiencia; encontramos el de familia, (tensiones entre pareja: como casos de separación y divorcio o disputas de bienes matrimoniales, maltratos o agresiones a mujeres, hombres, y niños,); laborales (conflictos gremiales, laborales e intra o interorganizacionales); comunales (disputas vecinales, comunales y municipales), que se ajustan a campos de intervención propios del trabajo social. La mediación es también importante en campos como el de la educación (conflictos en escuelas, colegios y universidades), quejas por mala atención o agravios de parte de funcionarios públicos, querellas entre el sector privado y el Estado o viceversa, disputas sobre alquileres, propiedades y otros bienes muebles e inmuebles, problemas de tránsito, conflictos ambientales o por el uso de recursos naturales y otras controversias institucionales, grupales o personales que requieran el uso de la mediación y la negociación según la Ley. (RAMOS, 1999, p. 4)

A inclusão de instrumentos de resolução de disputas no ordenamento jurídico processual brasileiro teve como marco a implementação da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos (Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), reforçada pela Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil.

No âmbito criminal, destacam-se a Resolução 1999/26 da Organização das Nações Unidas (ONU) que preconiza o desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa; o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) que instituiu formalmente o tema da mediação de conflitos na formação dos profissionais de segurança pública (bolsa formação) e validou iniciativas locais de mediação como práticas necessárias e fundamentais na agenda de segurança e a Secretaria Nacional da Segurança Pública (SENASP).

Além dos ordenamentos enumerados, a mediação de conflitos realizada pelos policiais nas delegacias de polícia do Estado do Rio Grande do Sul é regida pela Portaria n. 168/2014 que institui e estabelece as diretrizes para o Programa Mediar/RS. Este foi implantado inicialmente no ano de 2013 na cidade de Canoas, sendo um projeto elaborado pela delegada de polícia Sabrina Deffente e pelo inspetor de polícia Moysés Prates.

E a aplicação da mediação de conflitos aos casos de violência de gênero nas Delegacias Especializadas de Atendimento as Mulheres (DEAMs) – responsáveis pelo registro e apuração de crimes contra a mulher, pelo seu enfrentamento e prevenção – é recente. Para se ter uma noção o Programa Mediar/RS¹ foi instalado em Erechim/RS no mês de setembro de 2017.

O Projeto Mediar/RS aparece na polícia como uma ferramenta para evitar a confrontação entre as partes, e

¹ Conforme notícia da página da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (<https://www.pc.rs.gov.br>), a Polícia Civil do Rio Grande do Sul inaugurou até maio de 2018, 38 núcleos de mediação de conflitos, em todo o estado, sendo que a perspectiva era de inaugurar mais 13 núcleos no ano de 2018.

permite a exploração de diferentes alternativas ante um conflito, além de facilitar estratégias para entender os mecanismos do conflito interpessoal e em consequência atuar na resolução do mesmo. É um modelo de polícia preventivo que não trabalha somente sobre o efeito senão sobre a causa dos conflitos. Se trata de um novo modelo de polícia mais assistencial, mais presencial, preparada para mediar e derivar os conflitos a que se enfrenta dia após dia, promovendo prevenção da violência e segurança cidadã através da gestão positiva do conflito, melhorando a qualidade de vida e a paz na comunidade. Denota-se com isso que o método de mediação utilizado pela Polícia Civil é o Transformativo, voltado ao futuro das relações dos envolvidos em que o foco não é o acordo, mas nas próprias pessoas, para que elas reconheçam em si e no outro, possibilidades e capacidade de escolha e decisão, promovendo a transformação de uma relação de conflito para uma relação de paz. (MELO; PRUDENTE, sem data)

A implementação da mediação nas Delegacias de Polícia dá-se nos autos dos feitos policiais instaurados nas Delegacias de Polícia, sendo que caberá a mediação nas infrações penais cuja ação penal seja disponível ou que sejam passíveis de composição entre as partes e nas relações continuadas, ou seja, relações onde as partes possuam uma convivência mútua. No entanto, não serão encaminhadas ao cartório de mediação de conflitos, os registros policiais que envolvam crianças e adolescentes, bem como nos casos em que houve deferimento de medidas protetivas além dos casos em que os antecedentes criminais e/ou a condição pessoal das partes não recomendarem a realização da mediação. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

O que difere na mediação no âmbito da Polícia Civil é que, no correr das investigações, apurada a autoria do delito, será oportunizado à vítima a realização de audiência de mediação com seu ofensor. Esse evento será registrado em ata, ou termo de mediação, onde serão transcritos o fato criminal havido, as partes envolvidas e a resolução a qual chegaram. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Após a mediação, será assinada a ata, sendo vítima e ofensor liberados. A ata, ou termo de mediação, será juntada ao feito policial, formalizando-se sua conclusão, e, mediante despacho da autoridade policial, será encaminhado ao Poder Judiciário. Após a audiência, a equipe responsável pelo Mediar fará acompanhamento com as partes envolvidas durante sessenta dias, por meio de contatos quinzenais com as partes, monitorando o desenvolvimento do processo. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Ressalte-se que não se ignora que o crime de violência doméstica, insculpido no artigo 129, §9º do Código Penal, quando resultante de violência doméstica contra a mulher, é considerado pelos tribunais superiores como de ação penal pública incondicionada, contudo, o delito de ameaça, por exemplo, continua sujeito à representação, bem como os crimes contra honra, cuja ação permanece sendo privada, possibilitando a mediação. No tocante aos crimes de ação penal pública incondicionada, a efetiva pacificação do conflito, independente da aplicação de pena que se seguirá, já é por si só razão suficiente para o uso da mediação na busca pela harmonia social. Com efeito, logra-se impedir que novos crimes derivem da desavença inicial. (GABRIEL, 2017)

A mediação de conflitos no âmbito da Polícia Civil do RS é realizada, geralmente, por servidor da polícia civil, sendo que cada núcleo de mediação em funcionamento no Estado é coordenado por um Delegado de Polícia e conta com mais dois mediadores, todos profissionais que aderiram ao programa de forma voluntária. Portanto, tanto o delegado de polícia quando o agente de polícia que se dedica à mediação de conflitos além de ter sido capacitado para tanto, está realizando essa prática de maneira voluntária o que já favorece para a realização da mediação, pois são pessoas que possuem uma afinidade com a prática e estão disponíveis para sua execução.

Além do estabelecido pela portaria, a Lei n. 11.340/06 estabelece como se deve dar o atendimento pela autoridade policial a mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar. O artigo 10 da lei referida expõe o dever

que a autoridade policial e seus agentes têm de atender imediatamente, assim que tomar conhecimento, a mulher que estiver sofrendo de violência doméstica, cabendo à autoridade policial realizar as providências legais cabíveis, estas elencadas nos artigos 11 e 12 da lei, para garantir a segurança da mulher que está sendo vítima. (BRASIL, 2006)

Neste norte, pode-se afirmar que a prática da mediação pela Polícia Civil nos conflitos decorrentes da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher apresenta algumas peculiaridades, uma delas é determinada pela própria Lei Maria da Penha (LMP) no ponto em que determina o abandono do sistema consensual, retornando ao sistema penal retributivo clássico ou conflituoso.

Para Gomes e Bianchini (2006), esse sistema não é adequado para a solução dos conflitos familiares que envolvem o uso da violência. Os autores apontam os inúmeros problemas do sistema retributivo, que vão desde a falta de conexão entre a polícia e a justiça até a dificuldade de punir os autores dos atos criminosos, uma vez que muitos dispositivos podem ser largamente acionados para postergar e recorrer das decisões judiciais.

Há, ainda, a indústria da prescrição e outros mecanismos que podem até levar à absolvição o réu. Por meio desse sistema, dificilmente se conseguirá condenar o marido agressor. Sendo um sistema fechado e moroso, que gera medo e opressão, seu papel será o de garantir a continuidade da impunidade, uma vez que o sistema penal punitivo clássico não constitui meio hábil para a solução desse tenebroso conflito humano que consiste na violência que (vergonhosamente) vitimizam, no âmbito doméstico e familiar, quase um terço das mulheres brasileiras. (GOMES; BIANCHINI, 2006)

Outrossim, como o enfrentamento da violência doméstica tem se dado através de uma política criminal, as mulheres que não desejam representar criminalmente, não contam com uma política social, já que a referida lei excluiu a possibilidade de mediação entre as partes, o que inviabilizou, tanto uma possível avaliação da aplicação do instrumento jurídico

da mediação de conflitos à violência doméstica, quanto como em que medida ele possibilitaria uma revisão de valores; a mudança de comportamento; o desencadeamento de uma reflexão acerca das causas do conflito, das divergências dos sujeitos nele envolvidos e do uso da violência nas relações de gênero. No momento do registro da ocorrência de episódio de violência junto à delegacia da mulher, a vítima opta por representar ou não contra o agressor. Optando pela representação, é gerado um inquérito policial e agendada uma audiência. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Todavia, observou-se que essa alternativa não representa a vontade da maioria das vítimas de violência doméstica, já que estudos feitos sobre o assunto demonstram claramente que as vítimas, quando procuram ajuda, não pretendem a prisão efetiva do agressor, mas sim, pôr fim a uma experiência dolorosa que afeta toda a família. Ambicionam, essencialmente, uma alteração de comportamentos e o restabelecimento da paz intrafamiliar, por intermédio da consciencialização do infrator e capacitação dela em resolver os conflitos. (FERREIRA, 2013)

Outro aspecto singular que merece destaque refere-se à cultura específica da prática policial, de repressão à criminalidade que se contrapõe a uma cultura social ampla, das representações de gênero, que se introjetam nas práticas policiais no atendimento a esses casos. Afinal, o campo policial é um espaço perpassado por aspectos simbólicos, sociais e culturais. Esses aspectos, no contexto de uma DEAM, reproduzem uma moralidade constituída, por um lado, pela representação do papel da polícia como repressão ao que é historicamente considerado como crime e, por outro, pela insuficiente compreensão das configurações de poder nas relações de gênero. (STUKER, 2017)

Izumino (1998) defende que a polícia brasileira desempenha um papel mais de repressão do que de prevenção da violência, sendo que os profissionais que trabalham nas delegacias da mulher são, antes de tudo, policiais e buscam essa profissão porque desejam combater o crime, o que dificulta o enfrentamento à violência contra a

mulher, que pode demandar um tratamento extrapenal. Em contrapartida, a solicitação da mulher ao sistema judiciário para solucionar o conflito de violência conjugal não significa necessariamente a punição do autor da violência, já que “[...] nem sempre as mulheres que procuram as delegacias para denunciar seus agressores o fazem com o intuito de vê-los processados, julgados e, quem sabe, condenados” (IZUMINO, 1998, p. 45).

Além do mais, a instituição policial é permeada por relações de poder e a relação policial-agressor e policial-vítima sofre influências desse estigma da figura do policial e da instituição policial. De acordo com Lima (1989), esta é uma das características da cultura policial brasileira que empresta à instituição um caráter desorganizador da ordem.

Não pode se esquecer que as dimensões do poder também estão presentes nos órgãos de segurança pública, sendo que a história da polícia se confunde com a história da centralização do poder e da autoridade monárquica, ou seja, a simbiose entre polícia e poder perdura ao longo da história. Assim, a polícia caracteriza-se como uma instituição de proteção social e por ser a principal forma de expressão da autoridade.

Por conseguinte, há uma expectativa social do uso de força e repressão por parte da polícia. Nesses aspectos, a polícia está autorizada a usar a força, e se demanda e se espera que ela o faça. Todavia, o que se pode afirmar é que os crimes de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher por apresentarem configurações distintas dos demais crimes, especialmente por ocorrerem em relações íntimas de afeto e com desigualdade de poder, nem sempre demandam esse tipo de tratamento o que se tensiona com a cultura policial. De todo modo, é importante para mulheres em situação de violência o *ethos* repressivo e punitivo da polícia, mesmo em tensões no momento do registro de ocorrência, pois o recurso à polícia com a imagem repressiva que se tem dela, dá poder às mulheres em suas relações. (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014)

Neste viés, os serviços de polícia são ressignificados pelas mulheres que registram ocorrências de violência

doméstica, pois as mulheres apropriam-se das delegacias especializadas em desacordo com o uso que a sociedade costuma fazer de outras delegacias. Desta forma, há “diferença entre a perspectiva que fundamenta a criação das Delegacias da Mulher (DM), visando a luta contra a impunidade nos casos de ‘violência de gênero’, e as práticas policiais concretas na DM” (RIFIOTIS, 2008, p. 208).

Com efeito, o papel policial de investigação e produção de provas se torna secundário e dá lugar a serviços de orientação e apoio psicológico. Assim, quando um novo crime emerge e demanda das próprias vítimas um enfrentamento diferenciado, isso sacode as práticas tradicionais e a cultura da polícia que, se para alguns poucos policiais representa a reconfiguração de seus trabalhos, para outros, um enfrentamento a seus reais ofícios. (STUKER, 2017)

Além do mais, a Polícia Civil brasileira caracteriza-se pela tradição inquisitorial, de investigação, produção e reprodução de certezas. As características inquisitoriais denotam ao inquérito policial a principal tarefa da Polícia Civil, que deverá produzi-lo e encaminhá-lo à sua fase verdadeiramente judicial, com a instauração de um processo judicial, que é presidido pelo juiz. Para Lima (1989), esta função policial é o verdadeiro elo da polícia ao sistema judicial.

Com isso, no momento em que as mulheres renunciam à representação criminal e evitam a produção do inquérito policial que ofereceria bases para processo criminal, elas colocam em risco a tradicional tarefa policial e desacoplam a polícia do sistema judiciário. Se para Lima (1989), a tradição inquisitorial marca a prática policial civil no Brasil, as ações e demandas das mulheres em situação de violência conjugal tencionam este paradigma à polícia.

Dessa maneira, contrapõe-se à instituição policial e sua imagem e hierarquia para a sociedade e a mediação. De um lado, o Estado punitivo; de outro, o Estado mediador. Acredita-se que essas multifacetadas do Estado acabam por dificultar a efetividade da mediação. Ou seja, quanto à função social da polícia e da justiça, para além da repressão à criminalidade, problematizando, por um lado, os limites

das ações penais e, por outro, a aplicação do instrumento jurídico de mediação de conflitos em espaços policiais, voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher.

No entanto, a mediação de conflitos nos casos de Maria da Penha realizada no âmbito da Polícia Judiciária inova ao quebrar o paradigma da repressão, em vigor na instituição desde sua fundação, pois transforma a mítica imagem do policial beligerante e repressor na figura de um ente do Estado auxiliador, colaborador. Nesse sentido, é importante que o Estado e o sistema judicial não contribuam para formar o estereótipo criado de que as vítimas de violência doméstica são frágeis e precisam de alguém que lhes venha resolver os problemas. É precisamente esta questão que a mediação se propõe trabalhar. (FERREIRA, 2013)

Ademais, o ambiente policial é um ambiente hostil e a mediação precisa fornecer um ambiente acolhedor, nesse aspecto, cabe ao mediador por meio das técnicas disponíveis levar um olhar de compreensão e amor para as partes. Afinal, a mediação na polícia, não é uma metodologia que substitui qualquer procedimento legal, o qual a polícia civil se obriga, devendo ser observado, dentre outros, os princípios da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, poder de decisão das partes, imparcialidade e neutralidade do mediador, capacitação do mediador, informalidade, confidencialidade e gratuidade (MELO, 2008). A finalidade é evitar o agravamento desses conflitos e, principalmente, que esses se transformem em graves delitos ou tragédias sociais.

As relações vítima, mulher e ofensor também são permeadas pelo poder. Acredita-se que é uma relação muito tênue do policial mediador com o agressor o qual poderá se valer das representações de seu cargo para conter o agressor ou levá-lo a assumir o seu papel na relação entre as partes. Pois o ato da denúncia coloca a mulher, em princípio, numa condição de superioridade diante do agressor. A intervenção da autoridade policial a favor da mulher indica para o agressor que as relações de poder entre ambos se invertem, colocando limite no uso da violência. Os seus atos estão sendo coibidos pela força

policial, numa primeira instância, mas poderão ser coibidos pela lei. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Afinal, a restauração da justiça possibilita que não apenas à vítima seja proporcionada a reparação dos traumas causados pelos atos de violência, mas que alcancem também ao agressor. Zehr enfatiza que, “também ofensores precisam de cura. É claro, eles devem ser responsabilizados pelo que fizeram. [...] mas essa responsabilização pode ser em si um passo em direção à mudança e à cura” (2008, p.177).

Na mediação, cabe ao policial mediador redistribuir as relações de poder entre as partes, relações estas que já chegam comprometidas na delegacia de polícia. Deve o policial por meio da mediação trabalhar as relações de poder entre a vítima e o ofensor além de levá-la a se reconhecer como sujeito de direitos. Nas palavras de Warat:

Na mediação se interpretam os ódios e os amores, trabalhando o segredo que os dissimulam. A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que se diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor. (WARAT, 1998, p. 32)

A aplicação da mediação como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, como analisado, apresenta algumas peculiaridades que dificultam a sua realização nas delegacias de polícia. No entanto, intervenção judicial não é suficiente para a resolução dos conflitos e inibição da violência doméstica.

Desse modo, as DEAMs, como órgãos intermediários entre a população e a justiça, podem interferir na redução da

violência doméstica, considerando que a eficácia da mediação de conflitos está relacionada à possibilidade de fomentar na vítima e no ofensor a importância da regulação das relações familiares. Isso pode ser impulsionado pelo ressurgimento da comunicação e pelo diálogo, capazes de reforçar o exercício da cidadania, conferindo aos próprios protagonistas o poder de elaborar os preceitos e as regras que passarão, em princípio, a reger suas relações cotidianas. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

A mediação de conflitos pode colaborar para que as vítimas tenham um papel mais ativo, auxiliando-as a determinar quais são as suas necessidades e como essas devem ser satisfeitas bem como contribui para que os agressores responsabilizem-se por suas ofensas, fazendo o possível para remediar o dano que causaram e iniciar um processo de reabilitação e reintegração. (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005)

Com isso, a prática da mediação de conflitos pela Polícia Civil nos casos de Maria da Penha acaba por transcender do modelo punitivo para um modelo de justiça penal diferenciado, pautado no restabelecimento do diálogo, na construção de pactos e acordos diante de interesses divergentes e na ressignificação de contendas, proporcionando a retomada da autodeterminação das pessoas. (NOBRE; BARREIRA, 2008). Faz-se necessária, portanto, a atuação do Estado nas raízes dos conflitos e nas suas mais complexas dimensões, que perpassam aspectos relativos à justiça, não na sua acepção legalista e punitiva, mas de cura e recuperação de todos os envolvidos nos conflitos gerados pelas violências contra o gênero. (KOSAK *et al*, 2017)

Nesse sentido, mais do que recrudescer a legislação, é preciso identificar e fortalecer as formas de enfrentamento da violência que as mulheres utilizam no espaço da vida privada, refletindo acerca dos mecanismos pelos quais a dominação se exerce e se mantém nessas relações, identificando os valores, as crenças e as lógicas que as mulheres utilizam quando permanecem em um convívio violento, sobretudo,

nos seus movimentos de ruptura, que se configuram como produção de contra dominação.

Fortalecer essas resistências, pelas redes comunitárias que já existem e, sobretudo, pela constituição de redes formais que articulem a assistência policial, jurídica, educacional, social e no campo da saúde parecem ser medidas capazes de garantir um enfrentamento mais estrutural à violência de gênero, com efeitos mais profundos e duradouros. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Por conseguinte, a prática da mediação de conflitos pela Polícia Civil mostra-se uma experiência singular que permite, pela intervenção do policial-mediador, que valores e práticas cristalizados nas relações passem por um processo de ruptura ou descontinuidade, contribuindo para a sua desnaturalização. (NOBRE; BARREIRA, 2008). Logo, a mediação de conflitos realizado nas DEAMs vislumbra-se, de acordo com Breves (2015), como um passo num longo caminho a ser percorrido em busca da efetivação das garantias fundamentais constitucionais e da construção da cidadania feminina e correspondente desconstrução das ideologias de dominação de um gênero sobre outro.

Por fim, a mediação de conflitos realizada no âmbito da Polícia Civil nos casos de Maria da Penha visa a resolução efetiva do conflito e não somente a definição do culpado, bem como promover e estimular interações sociais positivas com vistas à diminuição de violência. Ademais, a mediação da forma aqui apresentada acaba por aproximar o poder público das pessoas, criando oportunidades de entendimento, além de despertar no policial um viés pacificador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a mediação de conflitos realizada no âmbito da Polícia Civil nos casos de Maria da Penha visa a resolução efetiva do conflito e não somente a definição do culpado, bem como promover e estimular interações sociais positivas com vistas à diminuição de violência. Ademais, a mediação da forma aqui apresentada acaba por aproximar o

poder público das pessoas, criando oportunidades de entendimento, além de despertar no policial um viés pacificador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 abr. 2019.

_____. Presidência da República. **Plano Nacional de Segurança Pública**: plano de ações. Brasília, 20 de junho de 2000. Planalto. Disponível em: <http://dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/anexos/pnsp.pdf>. Acesso em 28 fev. 2018.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 21 nov. 2017.

_____. Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6 da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 28 fev. 2018.

BREVES, Luiza Monteiro. A aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva. 2015. 69f. **Monografia** (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 28 fev. 2018.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Portaria n. 168**, de 19 de agosto de 2014. Estabelece as diretrizes do Programa Mediar/RS – Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

FERREIRA, Nuno José Rosa Marques. A Mediação Penal e a Violência Doméstica: uma Relação Restaurativa. 2015.79f. **Dissertação** (Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

GABRIEL, Anderson de Paiva. A Mediação Extrajudicial e a Relevância da Polícia para Resolução Consensual de Conflitos. **Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 32-54, 2017.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher. **Revista Juristas**, João Pessoa, ano 3, n. 90, set. 2006.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

KOSAK, Mirian Maria *et al.* Contribuições da justiça restaurativa em casos de violência de gênero. *In*: Simpósio Internacional em Ciências Sociais Aplicadas, 2, 2017, Ponta Grossa. **Anais [...]**. Ponta Grossa: UEPG, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 65-84. 1989.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em Valores. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005.

MARTÍN, Nuria Belloso. *Un paso más hacia la desjudicialización. La directiva europea sobre mediación en asuntos civiles y mercantiles*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2008.

MELO, Anderson Alcântara Silva. A Construção de uma Polícia Democrática no Brasil: Reflexões e Desafios. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano VIII, n. 48, p. 131-145, fev/mar. 2008.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: práticas restaurativas e a experiência desenvolvida pela polícia civil de Minas Gerais. **Parlatorium – Revista eletrônica FAMINAS-BH**, Belo Horizonte.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício. Mandato Policial. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dec. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 1.999/26**, de 28 de julho de 1999. Dispõe sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal.

RAMOS, Jose L. Gonzalez *et al.* *Ponencia: resolución alternativa de conflictos*. *In*: *V Congreso Nacional y II Internacional de Trabajo Social*, 5, 1999, San José. **Anais [...]**. San José: Costa Rica, 1999.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

STUKER, Paola. Queixas duplas: violência de gênero e prática policial em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. **Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 18, n. 3, p. 117-136, 2017.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no Direito. Asociación Latinoamericana de Mediación, Metodología y Enseñanza del Derecho (ALMED). Florianópolis: Fundação Boiteux, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. v. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A GARANTIA DA EDUCAÇÃO NO CÁRCERE COMO UM DOS FATORES DE EMANCIPAÇÃO DO INDIVÍDUO

Joana Silvia Mattia Debastiani*
Valdemir José Debastiani**

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática central do trabalho parte da ideia de que o acesso à educação, segundo a legislação internacional e pátria deve ser garantido ao privado de liberdade. A proposta é estudar a relação existente entre a educação no cárcere como um dos fatores para a emancipação social do interno.

* Mestranda no PPGDireito na Universidade de Passo Fundo, Linha de Pesquisa Relações sociais e dimensões do poder. (2018). Bolsista Capes. Integrante do grupo de pesquisas Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade. Mestranda no programa de *Tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental* na Universidad de Alicante, Espanha. Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Anhanguera (2010). Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus de Erechim (2007). Advogada. Severiano de Almeida, RS. E-mail 172029@upf.br

** Mestre em Educação pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Frederico Westphalen (2017); graduado em Psicologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim (2013); graduado em Teologia pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (2006) e graduado em Filosofia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim (2003). É professor na Universidade do Contestado – UnC, Campus de Concórdia – SC, Integrante do grupo de pesquisas Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Erechim, RS. E-mail vdebastiani@hotmail.com

Diante do abismo existente e a desigualdade que permeia a sociedade contemporânea, através do método dedutivo de abordagem e da pesquisa bibliográfica, tem-se como problema de pesquisa se a garantia ao acesso à educação no ambiente carcerário pode ser um dos fatores de emancipação social para evitar a reincidência?

Para responder a investigação proposta, em um primeiro momento, aborda-se a temática da constituição das políticas públicas; na segunda parte, questiona-se a universalização do acesso à educação no Brasil; e, por fim, na última parte, explora-se a possibilidade/necessidade de uma educação voltada à emancipação do indivíduo, com um enfoque na cidadania e nos direitos humanos a fim de possibilitar o afastamento de condições de vulnerabilidade social.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS: PONDERAÇÕES PRELIMINARES

O termo política possui inúmeros significados, significados estes que foram se deslocando no decorrer do tempo. Na modernidade é reconhecido como o conjunto de atividades que, são imputadas ao Estado ou dele emanam. Políticas públicas, por sua vez estão relacionadas com o poder social, à primeira, ao poder de modo geral, a segunda as soluções específicas de manejar os assuntos políticos. Elas são a gestão dos problemas e das demandas coletivas através de metodologia que identificam prioridades, racionalizam as aplicações de investimentos e utilizam o planejamento para atingir os objetivos e metas anteriormente definidos.

Segundo Schmidt (2008), para entender políticas públicas é necessário compreender as três dimensões da política, que, segundo a literatura inglesa são *polity*, *politics* e *policy*. A *polity* se refere à política enquanto sistema político, é a estrutura onde interagem vários elementos em função do poder, é nela que, constam os aspectos estruturantes da política institucional, como o sistema de governo, estrutura e funcionamento dos três Poderes, de toda a máquina administrativa.

Politics se refere ao conjunto de interações que definem as estratégias entre atores para melhorar rendimentos

e alcançar objetivos, abrange a dimensão dos processos que compõe a dinâmica da política e da competição pelo poder, que lhe é intrínseco. Já a *policy* é entendida como a ação do governo, que abrange os conteúdos concretos da política, sendo resultado da política institucional e processual (SCHMIDT, 2008).

Não existe uma única ou melhor definição quando se tratam de políticas públicas, mas para Dias e Mattos (2013, p. 12) política pública pode ser entendida como um conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais, ou ainda como as ações empreendidas ou não que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social.

Assim, a política pública implica no estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou na busca de maiores níveis de bem-estar social, elas constituem um meio de concretização de direitos que estão codificados nas leis de um país (DIAS; MATTOS, 2013).

As políticas públicas são o reflexo da memória da sociedade ou do Estado, guardam relação direta sobre a representação social que a sociedade desenvolve por si própria, porém, o projeto de sociedade é “construído por forças sociais que têm poder de voz e de decisão” (AZEVEDO, 1997, p. 60) e que fizeram chegar seus interesses até o Estado influenciando na formulação e na implementação de políticas ou programas de ação.

Assim, deve ser considerado que os grupos que atuam e integram determinados setores, vão lutar para que suas demandas sejam atendidas e inscritas nas agendas de governo que, apesar de mutável é onde se concentram os “problemas e assuntos que chamam a atenção do governo e dos cidadãos” (SCHMIDT, 2008, p. 2316). Para que uma demanda se torne uma política pública são ultrapassadas cinco fases do denominado ciclo das políticas públicas.

Para Schmidt (2007) a primeira fase é a da percepção e definição do problema onde uma dificuldade se transforma em problema político; a segunda é a inserção do problema na agenda política que é a delimitação dos problemas e assuntos

que chamam a atenção do governo e da sociedade; a terceira fase é a formulação da política pública, é nessa fase que são definidos como serão solucionados os problemas através da escolha de alternativas que serão adotadas; a quarta é a de implementação, que é a concretização da formulação através de ações e atividades que materializam as diretrizes, programas; a última fase é a da avaliação que, segundo o autor se dá, principalmente na esfera eleitoral, que não é capaz de alcançar indicadores de eficácia, eficiência, efetividade e legitimidade.

Após essa breve análise e, considerando o reconhecimento da educação enquanto política pública no Brasil, serão contextualizadas as diretrizes propostas para garantir o acesso à educação aos privados de liberdade.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO AO PRIVADO DE LIBERDADE

O direito à educação está amparado no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispõem que todos têm direito à instrução e que a mesma será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A Constituição Federal reconhece o acesso à educação como direito social (art. 6), de acesso universal e dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, na busca pelo desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 e seguintes). Nela é previsto ainda a universalização do seu acesso, e isso, inclui o direito à educação ao privado de liberdade uma vez que o cometimento de um crime restringe momentaneamente a liberdade do indivíduo, porém os demais direitos devem lhe ser preservados.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) estabelece que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), porém, ao longo da história, apenas pequenos sistemas de

ensino foram sendo organizados por alguns Estados a fim de garantir a escolarização de jovens e adultos encarcerados (JULIÃO, 2016). Embora não faltem referências no plano interno e internacional, até pouco tempo o cenário se apresentava com práticas improvisadas e voluntaristas que, em geral, dependem da iniciativa ou da concordância da direção de cada estabelecimento penal (UNESCO, 2006).

A educação em estabelecimentos prisionais não é uma modalidade de ensino específica prevista na Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996). O parâmetro utilizado é a modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA – que serve como garantia da escolarização básica, de nível fundamental e médio ao privado de liberdade (GRACIANO, 2005). Normalmente a EJA é entendida como um tempo a ser recuperado pelos alunos que nunca frequentaram a escola. Então, como o tempo perdido é demasiadamente longo, opta-se por agilizar e recuperar essa escolarização (ALVISI; ZAN, 2011).

Somente em 2005 o Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECADI), assumiu o tema da educação no cárcere como uma das suas demandas na política de educação no Brasil, através do projeto *Educando para a liberdade*, que contou com o apoio da Unesco. Foi criado um grupo de trabalho com representantes do Ministério da Educação, do Departamento Penitenciário Nacional, representantes estaduais e pesquisadores a fim de dar início a um processo de discussão para a implementação de uma política nacional de educação de jovens e adultos privados de liberdade (JULIÃO, 2016).

Após cerca de quatro anos, as Diretrizes curriculares nacionais para a educação no sistema prisional foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP através da Resolução 3/2009) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE através da Resolução 2/2010). Além desses avanços foi aprovada lei 12.433/2011, que alterou a Lei de Execuções penais para dispor a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho, as diretrizes básicas para arquitetura prisional

(CNP/CP, 09/2011) onde há previsão de módulos educativos na construção de novas unidades, o Decreto n.º 7.626 que instituiu o Plano Estratégico de Educação Prisional.

Os documentos aprovados nos últimos anos reconhecem que a educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade não é um benefício, como muitos ainda acreditam, mas um direito previsto na legislação internacional e nacional não afetado pela supressão momentânea da liberdade.

4 A EDUCAÇÃO COMO POSSÍVEL FATOR EMANCIPADOR

A educação é apontada como sendo um dos mais importantes fatores de inclusão social, imprescindível para a consolidação da cidadania e para a concretização dos direitos humanos. Sua importância social e para o indivíduo, bem como a necessidade de sua implantação voltada para o conhecimento, respeito ao exercício de direitos humanos são discussões da atualidade.

Pensar o ambiente escolar em um estabelecimento penal implica pensar na lógica própria deste tipo de local e que obviamente implica num modo de funcionamento peculiar (ALVISI; ZAN, 2011), onde se encontram duas lógicas opostas: o princípio fundamental da educação, que é por essência transformadora, e a cultura prisional, que visa adaptar o indivíduo ao cárcere. (ONOFRE, 2015), onde há rígidas normas e procedimentos oriundos da necessidade de segurança, ordem interna e disciplina das unidades, “podem constituir para que a escola seja mais um dos instrumentos de dominação no interior do cárcere” (PORTUGUÊS, 2001, p. 360).

A proposta educacional traçada para essas escolas é ancorada nos princípios da educação popular e da Educação de Jovens e Adultos, que ao explicitar as concepções sobre o homem, sobre o mundo e sobre a educação e a produção de conhecimento, enfatiza que a educação, para ser válida, deve levar em conta a vocação ontológica do homem (vocação de ser sujeito), e as condições nas quais vive (contexto). Toda ação educativa deve, portanto, promover o indivíduo, e este, buscar

transformar o mundo em que está inserido, não se tornando um instrumento de ajuste à sociedade. (ONOFRE, 2015).

Como fazer da educação um instrumento possível para a emancipação pessoal do privado de liberdade? Pensar educação no espaço carcerário significa ir além do processo educativo institucionalizado, é necessário reconhecer que o espaço educativo é um local de encontro e socialização com o mundo livre, em que o saber é apenas um dos elementos para a sua constituição (JULIÃO, 2016), dar ao ambiente um caráter que vá além do ensino conteudista, que prime pela produção do conhecimento e de consciência, que não se estanque na relação ensino-aprendizagem, mas que vá ao encontro da direção da transformação e da emancipação humana (MÉSZÁROS, 2008).

Para que isso seja possível a educação formal deve ultrapassar a alfabetização e a aquisição de noções de matemática, deve observar que é uma das poucas possibilidades de que o privado de liberdade tem de se relacionar com o mundo externo visto que inserido em uma instituição total¹. Diante de toda a complexidade do cárcere os estudos sobre educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade têm evidenciado a possibilidade de se construir a escola nas prisões, enquanto espaço diferenciado das prerrogativas carcerárias.

Conhecer as rotinas e as relações de poder a que estão subjugados e identificar os efeitos da cultura prisional sobre todos aqueles que transitam no ambiente prisional se constitui em um ponto de partida para a construção de políticas públicas que se efetivem com algum sucesso (ONOFRE; JULIÃO, 2013). Assim, para que se produza uma pedagogia emancipadora é necessária a atuação positiva de todos os que trabalham na unidade com a compreensão de que a educação um dos meios no processo de transformar pessoas e necessária como ressocializadora e libertadora do indivíduo.

¹ “instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. (GOFFMAN, 1974, p. 11)

Do contrário, enquanto os discursos pautarem no objetivo de que o privado de liberdade não tenha contato com a sociedade ou de que a prisão deve servir apenas como punição, falar em educação no cárcere permanece um privilégio, ou até mesmo, desperdício de verbas públicas.

Não se trata assim, de oferecer ou ampliar o atendimento educacional no ambiente carcerário, mas de promover uma educação que contribua para a restauração da autoestima, para a “reintegração posterior do indivíduo à sociedade, bem como para a finalidade básica da educação nacional: realização pessoal, exercício da cidadania e preparação para o trabalho”. (UNESCO, 2006)

A educação visa a transformação radical da realidade, para melhorá-la, torná-la mais humana, permitindo que os homens e as mulheres sejam reconhecidos como sujeitos da sua história e não como objetos. É por meio dela que o homem toma contato com toda a herança cultural da humanidade, é através dela que o indivíduo toma consciência de sua vida para conduzi-la com autonomia. O ambiente escolar no cárcere é o local onde podem ocorrer experiências que contribuam para a conservação ou para a própria emancipação humana.

A perspectiva da emancipação do indivíduo tem como meta sua capacitação para tomar sua vida nas mãos e conduzi-la com autonomia, que lhe permita continuar os estudos e receber uma certificação oficial para que consiga um trabalho com remuneração digna para possibilitar viver sua cidadania.

Através da efetivação dessas políticas públicas o aprisionamento pode se tornar um momento de aprendizagem ao privado de liberdade. Porém, a realidade expõe o quanto políticas públicas distantes da realidade social, mesmo que bem-intencionadas, acabam por aprofundar os quadros de desigualdade social. A relação do fracasso da política pública da educação emancipatória no cárcere pode ter como consequência o reingresso do indivíduo às mesmas situações de vulnerabilidade que estava inserido quando do cometimento do delito acrescido do estigma de ter ingressado no sistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar políticas públicas para a educação em espaços complexos como o do cárcere vai além da simples vontade do gestor em garantir o acesso ao direito, é necessário, primeiramente reconhecer o beneficiário da política como um sujeito e não um objeto.

Há de se reconhecer os avanços enquanto política pública nacional ao acesso à educação, porém, a educação no cárcere deve buscar ultrapassar questões conteudista a fim de formar e transformar o indivíduo despido de todos os seus referenciais, como alguém capaz de transformar sua realidade, com condições de cumprir com os seus deveres e usufruir de seus direitos, viver a sua cidadania.

Propor uma educação significativa, emancipadora e libertária, baseada em uma política pública de respeito à dignidade da pessoa humana, poderá fazer com que o indivíduo, quando posto em liberdade possa alcançar um diploma oficial, ter acesso a trabalho com remuneração digna, viver sua cidadania, afastando-se de condições de vulnerabilidade com menor propensão à reincidência. Para isso, é preciso disposição e até mesmo coragem para ultrapassar as fronteiras nas quais reside o esquecido, o invisível, nesse caso, o privado de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALVISI, Cátia; ZAN, Dirce Djanira Pacheco e. Cárcere, currículo e o cotidiano prisional: desafios para o direito humano à educação. **Políticas Educativas**. Porto Alegre. v. 5, n. 1, p. 32-44, 2011.

AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública: polêmicas do nosso tempo**. Campinas: Autores Associados, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. Decreto 7.626 de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução Penal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 26 dez. 2018.

_____. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 11 de jan. 2018.

_____. Lei 12.433 de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. Resolução 03 de 11 de março de 2009. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. Resolução 02 de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5651-rces-002-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. Resolução 09 de 09 de novembro de 2011. **Edita diretrizes básicas para arquitetura penal**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-9-de-09-de-novembro-de-2011.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2017.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

GRACIANO, Mariângela. A educação como direito humano: A escola na prisão. 2005. 154f. **Dissertação**. (Mestrado em Educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Escola na ou da prisão? **Cad. Cedes**. Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan./abr., 2016.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Cad. Cedes**. Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v35n96/1678-7110-ccedes-35-96-00239.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas. **Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação de Adultos presos. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 27, n. 2, p. 355-374, jul./dez. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v27n2/a11v27n2.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2018.

SCHIMIDT, João Pedro. Gestão de políticas públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. *In.*: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

SCHIMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. *In.*: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

UNESCO. **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras**. Brasília. 2006.

EDITORA E GRÁFICA DA FURG
CAMPUS CARREIROS
CEP 96203 900
editora@furg.br

"É mais que fundamental, é tarefa urgente discutir direitos humanos, sob as perspectivas apresentadas neste livro. Neste sentido, aponto algumas possibilidades e limitações para compreendermos o futuro e as intrincadas relações de poder, que envolvem este contexto."

Prof. Dr. Renato Duro Dias

ISBN 978-65-5754-072-5



9 786557 540725